

A

AÇÃO

- 1 - Se o empregador já promoveu a resolução do contrato é porque tinha certeza quanto à falta grave supostamente praticada pelo empregado. Logo, não tem interesse na declaração judicial a propósito, correta a decisão que rejeita reconvenção com tal objeto.
(TRT-RO-8003/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 21.11.00)

Anulatória

- 1 - AÇÃO ANULATÓRIA. Atos homologatórios que constituem julgamento do que até então se passou, atribuindo ao procedimento certo efeito, com conseqüências no mundo jurídico, marcam fase processual, atraindo a preclusão, que só a admissão de recurso oportuno poderia solucionar. Ação Anulatória que não vinga com o propósito de desconstituir despacho que, na execução, julgou subsistente a penhora.
(TRT-RO-17651/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Levi Fernandes Pinto - Publ. MG. 15.12.00)

Cautelar

- 1 - AÇÃO CAUTELAR. É plenamente cabível o bloqueio de importância depositada em decorrência de decisão judicial para satisfazer crédito do Requerente, reclamado naquela ação, oriundo de valores recebidos em outra ação trabalhista, que foi rescindida.
(TRT-RO-6678/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 10.11.00)

Civil coletiva

- 1 - AÇÃO CIVIL COLETIVA - LEI N. 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE ATIVA. É indiscutível que o Ministério Público do Trabalho detém legitimidade para ajuizar ação civil pública com o objetivo de defender os direitos do trabalhador; falece-lhe aquela, entretanto, relativamente à ação civil coletiva, com amparo na Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor).
(TRT-RO-2922/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.08.00)

Civil pública

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZÁ-

LA. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e decidir ação civil pública, legitimamente promovida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a defesa de interesses sociais coletivos de trabalhadores contratados através de suposta intermediação fraudulenta de mão-de-obra.

(TRT-RO-871/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.07.00)

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - RELAÇÃO COOPERATIVISTA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LICITADOS POR EMPRESA PÚBLICA *VERSUS* NULIDADE - SENTENÇA DE EXECUÇÃO IMEDIATA - NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO. Não se abrigam em ação civil pública atos administrativos, tampouco coibir fraude. O dissídio individual presta-se ao reconhecimento do concreto contrato de trabalho - infirmando a aparência cooperativista. De toda sorte, este é direito individual, ainda que de alguns ou muitos, e nem por isto torna-se coletivo. Ordem de segurança concedida para imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário - não deferido pelo ato judicial impugnado -, para suspender a execução de obrigação de não fazer e *astreintes* antes do trânsito em julgado.

(TRT-MS-364/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.12.00)

De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. A ação de cumprimento, prevista no artigo 872 e parágrafo único da CLT, é o meio de que dispõem os membros da categoria ou o sindicato profissional de fazer valer disposição prevista em sentença normativa ou acordo celebrado em processo de dissídio coletivo cujo cumprimento não foi satisfeito de forma espontânea pelas empresas pertencentes à categoria econômica nela abrangida. Se o preceito da norma coletiva sobre o qual gira a controvérsia já não vigorava no período abrangido pela petição inicial, a hipótese não é de cumprimento de uma cláusula, mas sim, de prolongamento de sua vigência, criando uma obrigação nova para o banco. A matéria deverá ser discutida em dissídio coletivo e não em reclamação plúrima. Por consequência, há de ser declarada a inépcia da inicial, eis que o pedido não guarda relação lógica com a causa de pedir.

(TRT-RO-18718/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - LEGITIMIDADE DO SINDICATO. A Lei n. 8.984/95, ao atribuir à Justiça do Trabalho competência para apreciar as ações de cumprimento de convenções coletivas e acordos coletivos, conseqüentemente, conferiu ao sindicato profissional legitimidade para figurar, sem qualquer restrição, no seu pólo ativo como substituto processual dos membros da respectiva categoria. A ação de cumprimento, ajuizada pelo sindicato como substituto processual dos membros da categoria

profissional por ele representada, só pode objetivar a defesa dos interesses individuais dos substituídos, que podem ingressar pessoalmente na ação, inclusive para dela desistir. Não se trata, portanto, de “conferir poder ilimitado aos sindicatos, que deteriam todo o monopólio da atuação jurisdicional, até mesmo contra a vontade dos trabalhadores”. Mencionada ação constitui, sem dúvida, um grande avanço do direito moderno, permitindo solucionar, em um único processo, conflitos do interesse de toda uma categoria, garantindo a cada empregado, ainda na vigência do contrato de trabalho, o gozo das vantagens concedidas pelas normas coletivas, sem a necessidade de ajuizamento de reclamação individual, caso em que ficaria sujeito às represálias por parte do empregador inadimplente. E a legitimidade ativa do sindicato para defender os interesses individuais dos componentes da respectiva categoria profissional é declarada por preceito constitucional (inciso III do art. 8º da CF). (TRT-RO-20683/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.09.00)

De interdição

- 1 - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE DE SEU PROCESSAMENTO INCIDENTAL NO PROCESSO DO TRABALHO. Nos termos dos arts. 446 e seguintes do Código Civil, a interdição pode ser promovida pelo Ministério Público, a fim de, se decretada, ficar o interdito sujeito à curatela, sendo o respectivo processo regulado pelos arts. 1177 e seguintes do CPC. Desse modo, a questão de estado levantada pelo Ministério Público do Trabalho desafia a suspensão processual nos termos do CPC, art. 265, IV, “c”, não sendo possível o processamento incidental de ação de interdição dada a sua natureza civil, incompatível com o processo do trabalho. (TRT-RO-10515/99 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 26.09.00)

Rescisória

- 1- AÇÃO RESCISÓRIA - CARÊNCIA DE AÇÃO. Há evidente impossibilidade jurídica no ajuizamento da ação rescisória para rescindir despacho que, entendendo cassada a competência do juízo, ante o trânsito em julgado e a expedição de precatório, não examina pedido formulado quanto à limitação temporal dos cálculos de liquidação, porquanto não se tratar este de decisão de mérito, que é aquela passível de rescisão. Nesta hipótese, declara-se a carência de ação e extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, a teor do inciso VI do art. 267 do CPC. (TRT-AR-484/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 08.12.00)
- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CABIMENTO. O pedido de desconstituição de decisão

homologatória da liquidação de sentença é juridicamente possível, não obstante ter sido ela substituída por outra, em julgamento de Embargos à Execução, parcialmente acolhidos, uma vez que não articulada naquela oportunidade a matéria tratada na Ação Rescisória, uma vez que a respectiva decisão dever ser interpretada como sentença de mérito transitada em julgado, pelo que cabível às partes ingressar com Ação Rescisória, desde que verificada quaisquer das hipóteses enumeradas nos incisos I a IX do art. 485 do CPC.

(TRT-AR-437/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.07.00)

AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no art. 485 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo Trabalhista, a ação rescisória só poderá desconstituir decisão de mérito transitada em julgado. Não se tratando de decisão de mérito, mas de mera homologação dos cálculos de liquidação, mostra-se incabível a ação rescisória.

(TRT-AR-456/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 06.10.00)

- 3 - **AÇÃO RESCISÓRIA - DOLO - ACORDO NOS AUTOS DE AÇÃO TRABALHISTA.** O dolo a que alude o inciso III do art. 485 do CPC (introduzido somente no Código de 1973 para as hipóteses de rescindibilidade dos julgados), suficiente para rescindir uma sentença, é aquele de índole processual e praticado na ação em si e não engloba os atos fora dele, envolvendo empresa e seus representantes, a menos que restasse provado, na própria ação rescisória, que a representação processual e delegação de poderes de preposto outorgadas pela Empresa tivessem sido forjadas, com o objetivo de atuação fraudulenta e de má-fé dos litigantes junto ao processo discutido. Além disso, as autoras são responsáveis pelos atos praticados pelos seus representantes, regularmente constituídos para tal, na forma do § 1º do art. 843 da CLT.

(TRT-AR-515/96 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 17.11.00)

- 4 - **AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO V DO ARTIGO 485 DO CPC - VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI FEDERAL COM SUPOSTO MALTRATO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA MAGNA CARTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - *MUTATIO LIBELI* - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA LIDE - PREVALÊNCIA DA SOBERANIA DA *RES JUDICATA*.** Nos termos do Enunciado 298 do Colendo TST, "A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na sentença rescindenda, sobre a matéria veiculada." Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. (Enunciado 297/TST). No caso concreto, em que pese versasse a

lide de primeira instância sobre pedido de pagamento de reajustes salariais calcados em Planos Econômicos (URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 E URP DE FEVEREIRO DE 1989), a reclamada não prequestionou a tese jurídica ora exposta na rescisória de suposta violação ao artigo 5º, item XXXVI, da Magna Carta, tendo antes anuído com a juridicidade das leis instituidoras de planos econômicos, ao aduzir de forma simplista que as mesmas tinham sido efetivamente cumpridas por força de cláusulas específicas inseridas em convenções coletivas, assertiva que restou desacreditada pela perícia técnica oficial, o que redundou em sua condenação ao pagamento de diferenças salariais. A ausência de prequestionamento específico obsta o sucesso da rescisória, uma vez que a matéria nela veiculada induz inovação processual e malferimento ao princípio rígido da estabilidade da demanda, em face do desrespeito aos limites objetivos da litiscontestação. A inovação de tese jurídica no âmbito da rescisória, se acolhida, desautorizaria a autoridade da coisa julgada e transformaria o processo, que é eminentemente técnico e dialético, em armadilhas e surpresas infensas ao princípio constitucional do contraditório, com desprestígio da solução rápida e segura dos litígios. Na assertiva categórica de Cândido Rangel Dinamarco, denomina-se estabilização do processo o fenômeno pelo qual se tornam imutáveis os elementos de um processo. A estabilização do processo é uma exigência da garantia constitucional do contraditório, dado que é preciso apresentar com clareza ao demandado a pretensão do demandante e os fundamentos em que este a apóia. Igual ônus incumbe ao réu ao contestar a demanda, devendo apresentar de pronto todas as objeções quer de natureza material ou processual. Uma extrema vulnerabilidade do objeto do processo a sucessivas e incontroladas alterações geraria insegurança e poria em risco a efetividade da defesa. No processo civil brasileiro, e de igual sorte no processo trabalhista, a essa razão acresce-se rigidez do seu procedimento, expresso em fases bem definidas e mediante preclusões que vão ficando para trás, sem muitas possibilidades de retrocesso ou de repetição de atos, como nos sistemas de procedimento flexível. Ação rescisória que se julga improcedente.

(TRT-AR-151/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.12.00)

- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. Configura violação literal ao art. 522 da CLT o entendimento adotado pelo Julgador, que o deixa de aplicar, quando presentes as provas circunstanciais da ultrapassagem do número máximo nele estabelecido, para fins de garantia estável no emprego. A recepção da disposição do art. 522 Consolidado pela CF/88 foi expressamente reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, além de afirmada reiteradamente pelo Tribunal Superior do Trabalho, de modo que não pode ser desconsiderada pelas instâncias inferiores.

(TRT-AR-415/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 08.12.00)

ACIDENTE DO TRABALHO

- 1 - DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCISO XXVIII DO ART. 7º/CF - MORTE - HOMICÍDIO CONSUMADO POR TERCEIRO DURANTE A JORNADA LABORAL - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DO EMPREGADOR PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Incorre em culpa o empregador que altera o contrato de trabalho de empregado (desvio de função) para deslocá-lo para exercer a função de vigia em canteiro de obras, sem observar a exigência de prévia qualificação para o exercício desta atividade. Sobrevindo a morte do empregado (homicídio) no exercício da função, deve o empregador indenizá-lo, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º/CF. Apelo provido para condenar o recorrido a pagar à recorrente danos morais e materiais, tudo sem prejuízo da constituição de um capital, que deve ser depositado em conta judicial com correção monetária e à disposição do juízo, para garantir o pagamento da pensão mensal alimentícia decretada neste juízo, na eventualidade de inadimplência.

(TRT-RO-6106/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)

- 2 - NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - PERÍCIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho possui a competência *incidenter tantum* para, avaliando as provas produzidas nos autos (pericial e até mesmo testemunhal), concluir pela existência ou não do nexo de causalidade entre a moléstia adquirida pela empregada e o trabalho por ela desempenhado na empresa, premissa necessária para julgar-se pela procedência ou não do pedido relativo à estabilidade provisória. Se nos autos não foi realizada prova pericial específica, a qual, após detida análise da história clínico-ocupacional da obreira, do exame físico pormenorizado e da apreciação de suas condições de trabalho, poderia levar à constatação da existência ou não do nexo de causalidade, tendo a v. decisão de origem reconhecido o direito à estabilidade provisória da autora com suporte apenas no exame médico do INSS, impõe-se o acolhimento da arguição de nulidade por cerceio do direito de produção de prova. A conclusão desse órgão previdenciário, apesar de constituir um meio de prova importante, não é absoluta e, por isso mesmo, não impede que a Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência, assegure às partes amplo direito à produção de prova, na forma determinada pelo texto constitucional (art. 5º, inciso LV).

(TRT-RO-17733/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.09.00)

- 3 - DANO MORAL - PERÍCIA. Havendo o empregado sido aposentado por invalidez, em decorrência de doença ocupacional (acidente do trabalho), não se pode aceitar a conclusão do laudo pericial que nega o nexo causal entre a doença e

prestação de serviços. Sem a verificação deste, impossível seria o deferimento do benefício previdenciário específico.

(TRT-RO-7315/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 21.10.00)

ACORDO

- 1 - ACORDO APÓS A SENTENÇA DE CONHECIMENTO NÃO HOMOLOGADO - NÃO SUSPENSÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO DA SENTENÇA. A apresentação de proposta de acordo pelos litigantes, que permanecem na expectativa de sua homologação, não tem o condão de suspender nem interromper o curso natural do prazo recursal em face da sentença já proferida nos autos, caso a homologação da avença não se perfaça. As partes, ao optarem pela celebração de acordo logo após a intimação da sentença, assumem os riscos e ônus daí provenientes. Portanto, afigura-se intempestivo e deserto o recurso interposto e preparado meses após a intimação da sentença. Agravo de instrumento desprovido.

(TRT-AI-263/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO - AUSÊNCIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA - NULIDADE NÃO RECONHECIDA. A ausência desse requisito de ordem formal não leva à nulidade do ajuste, desde que esteja regularizada a representação das partes e sejam observados os requisitos de publicidade e forma escrita. A proibição contida no § 3º do artigo 614 da CLT é de estipulação de prazo superior a dois anos, aspecto que não se vislumbra no referido instrumento coletivo. Nada impede, por outro lado, que as partes renovem as condições pactuadas em acordo coletivo, de forma tácita, pois é no domínio da realidade que o direito do trabalho atua.

(TRT-RO-8189/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 01.11.00)

- 2 - Acordo celebrado entre sindicato profissional e empresa, mesmo em autos de reclamação individual, é acordo coletivo, devendo ser como tal reconhecido (CR, art. 7º, XXVI), mormente no que toca à jornada de trabalho (CR, art. 7º, XIII).

(TRT-RO-9226/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 21.11.00)

Judicial

- 1 - ACORDO JUDICIAL - ACORDO COLETIVO SUPERVENIENTE E PERDA DE EFICÁCIA. Sobrevindo, em relação jurídica continuativa, negociação coletiva regente da situação de adicional de periculosidade que anteriormente havia

sido objeto de acordo homologado em reclamação judicial, a alteração de direito perpetrada é daquelas que a previsão do art. 471 do CPC autoriza ser objeto de nova ação, e esta não se identifica com a ação de modificação de que fala PONTES DE MIRANDA. Esgotado o prazo de eficácia dos instrumentos normativos, não pode a empresa pagar o adicional de periculosidade em proporção ao tempo de exposição e dias de trabalho, pois que tal condição lhe era legitimada pelas negociações coletivas.

(TRT-RO-17018/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)

ADICIONAL

De insalubridade

- 1 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO. Negada, pelo excelso Supremo Tribunal, a possibilidade de se considerar o salário mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade, bem como determinada a fixação de novo critério, deve-se fixar, para este fim, a partir da Constituição Federal de 1988, o salário mínimo de referência e, a partir da extinção deste, por analogia ao adicional de periculosidade, o salário-base do empregado, que é o parâmetro que mais se aproxima do inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal, que alude a adicional de remuneração.

(TRT-RO-1199/94 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.07.00)

- 2 - INSALUBRIDADE - COMBATE À FORMIGA - APLICAÇÃO DE ISCA. Não é insalubre o trabalho de distribuir isca nos formigueiros porque o mister não se pode fazer mediante contato físico, e o princípio ativo é o da fumigação, o que somente se dá quando o produto é transportado pelos insetos para o subsolo e, por ação da umidade, se transforma em gás.

(TRT-RO-2128/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 19.07.00)

- 3 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PERÍCIA - EPI. Não estando o julgador adstrito ao laudo pericial, pode formar seu livre convencimento motivado com suporte em outros elementos dos autos, inclusive com subsídios trazidos pelo próprio laudo oficial. Não cabe ao perito ou a esta Justiça perquirir a ineficácia ou insuficiência do EPI fornecido, salvo se produzido nos autos laudo de ensaio do equipamento utilizado pelo empregado, detectando-se sua imprestabilidade para a proteção pretendida. O equipamento de proteção individual, para ser posto à venda, comercializado ou utilizado, necessariamente deve estar de acordo com as normas emanadas do Ministério do Trabalho, órgão competente para tanto, a teor do que dispõe o item 6.5 da NR 6 da Portaria n. 3.214/78 do MTb.

(TRT-RO-11576/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

De penosidade

- 1 - ADICIONAL DE PENOSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE INTEGRAÇÃO. Semelhantes, os adicionais de insalubridade e de penosidade, aplicam-se-lhes as disposições do Enunciado 139 e da Orientação Jurisprudencial n. 102, ambos do TST, para negar-lhes possibilidade de integração e afirmar a de reflexos, em face do princípio hermenêutico de que onde há a mesma razão deve haver a mesma disposição.
(TRT-RO-16582/99 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 29.08.00)

De periculosidade

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO - COMISSÕES. O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico, na hipótese, composto de salário fixo mais comissões (Enunciado 191/TST).
(TRT-RO-6757/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 11.10.00)
- 2- ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - ACORDO COLETIVO. Havendo negociação coletiva consubstanciada em acordo ajustado pelo Sindicato Profissional e a Empresa reclamada, no qual ficou pactuada a observância da proporcionalidade entre o pagamento do adicional de periculosidade e o tempo de exposição ao risco, tal acordo deve ser acatado, sob pena de ofensa ao inciso XXVI do artigo 7º da CR/88, não havendo que se falar em reduções de direitos, principalmente pelo fato de o acordo prever o pagamento do adicional de insalubridade quanto ao tempo restante.
(TRT-RO-15844/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.07.00)
- 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - EXPOSIÇÃO A RADIAÇÃO IONIZANTE OU SUBSTÂNCIA RADIOATIVA. O direito ao adicional de periculosidade, por exposição à radiação ionizante ou substância radioativa, está previsto na Portaria n. 3.393/87 do MTb - Portaria esta amparada nas disposições do inciso XXIII, do artigo 7º, da CF/88, e artigos 193 e 200 da CLT. As normas regulamentares têm a finalidade específica de tipificar as hipóteses que ensejam a configuração da periculosidade; e, se por um lado não podem ser elásticas, não cabe também a restrição pretendida pela parte.
(TRT-RO-7290/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.11.00)
- 4 - PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. Atividade de eletricista em sistema elétrico de consumo, que não se identifica com o sistema elétrico de potência, não dá margem ao reconhecimento do adicional de periculosidade.
(TRT-RO-17506/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 08.11.00)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ENERGIA ELÉTRICA. O fato de atuar ou não em sistema elétrico de potência, manuseando equipamentos ou circuitos elétricos situados antes ou depois do medidor de energia, não é o melhor critério para se aferir o direito ao adicional de periculosidade. Não se trata de verificar se a empresa fornece ou consome energia elétrica, mas se o trabalhador está ou não exposto a riscos de invalidez, incapacitação permanente ou morte, não importando o cargo exercido, a categoria ou o ramo de atividade da empresa (art. 2º do Decreto n. 93.412/86). Caracterizado o risco, o adicional é devido, do contrário, não. (TRT-RO-8552/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 08.12.00)

De transferência

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARGO DE CONFIANÇA. O § 1º do art. 469 da CLT retira expressamente os empregados detentores de cargo de confiança da vedação contida na cabeça do artigo. O § 3º, antigo art. 470, que, por transformado em parágrafo sem adaptação do texto, contém vício de redação, dispõe que, havendo necessidade, o empregador poderá transferir qualquer empregado, embora as restrições, pagando o adicional. A norma se dirige, portanto, só aos empregados alcançados pela vedação, quando ocorra a exceção. Os excluídos não têm direito ao adicional, mesmo que transferidos, porque, para esses, a lei estabeleceu o critério de transferibilidade contratual. Inteligência e aplicação restritiva da norma. (TRT-RO-5949/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.12.00)

ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO - PRAZO PARA REQUERIMENTO - INEXISTÊNCIA DE LICITANTES - ADJUDICAÇÃO PARCIAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 691/CPC. A legislação processual não prevê prazo para que o exequente apresente requerimento de adjudicação. Por inteligência do § 3º do art. 888 da CLT, desde que apresentado este pedido entre o fim da praça e a realização do leilão, em caso de insucesso daquela, é perfeitamente viável sua análise. Contudo, em sendo vários os bens penhorados, e não existindo licitantes, a pretensão de adjudicação parcial resta prejudicada, sob pena de se agravar a situação do devedor (art. 620/CPC), dada a inteligência do art. 691/CPC, que prevê, diante desta hipótese, a preferência para aquele que propuser arrematar ditos bens englobadamente, oferecendo para os que não tiverem licitante preço igual ao da avaliação e para os demais o de maior lance. (TRT-AP-3660/96 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 19.07.00)

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - CONTRATAÇÃO DE EMPREGADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. É nula a contratação de empregado

pela Administração Pública direta, indireta ou fundacional, sem a observância do preceito contido no inciso II do artigo 37 da Constituição da República. No entanto, considerando a impossibilidade de se devolver ao empregado a força de trabalho por ele despendida, retornando as partes ao *status quo ante*, há de se lhe garantir não só os salários, mas as demais parcelas vencidas, decorrentes da prestação laboral, em respeito aos princípios da equidade e da repúdio ao enriquecimento sem causa.

(TRT-RO-13353/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 06.10.00)

- 2 - NULIDADE DA SENTENÇA - INTIMAÇÃO INVÁLIDA - INOCORRÊNCIA. No Decreto-lei n. 779, de 21.08.69, não há qualquer previsão de que os órgãos públicos devam ser intimados pessoalmente de decisão interlocutória, objetivando resolver questão incidente, sendo que somente ocorreria nulidade se houvesse omissão do nome do advogado do Município, o que não aconteceu. (TRT-RO-11082/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.07.00)

ADVOGADO

- 1 - ADVOGADO - JORNADA DE 04 HORAS - INAPLICABILIDADE DO CAPÍTULO V DO TÍTULO I DA LEI N. 8.906/94 ÀS EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA EXPLORADORAS DE ATIVIDADES MONOPOLÍSTICAS - INCISO XII DO ARTIGO 21 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Sendo a CIA. ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG sociedade de economia mista exploradora de serviços e instalações de energia elétrica, atividade que cabe à União explorar em regime de monopólio, diretamente ou através de concessão, autorização e permissão, conforme o preceito do inciso XII do artigo 21 da Constituição da República, a ela não se aplica o disposto no Capítulo V do Título I da Lei n. 8.906/94, o qual teve sua eficácia suspensa em relação às empresas públicas e sociedades de economia mista exploradoras de atividade monopolística, por decisão liminar do Supremo Tribunal Federal, na ADIn ajuizada pela Confederação Nacional das Profissões Liberais, pelo que seus advogados com vínculo empregatício não estão sujeitos à jornada de 04 horas diárias. (TRT-RO-9453/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

ADVOGADO EMPREGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA - LEI N. 8.906/94, ART. 20. A expressão "dedicação exclusiva", contida na parte final do art. 20 da Lei n. 8.906/94, está atrelada à jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais do *caput* do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Os advogados empregados, contratados antes ou após a edição da indigitada lei para uma jornada diária de 8 (oito) horas ou semanal de 40 (quarenta), enquadram-se no conceito de dedicação exclusiva, porquanto o art. 20 da

referida norma legal confere às partes autonomia para pactuar jornada diversa, afastando o direito à jornada reduzida de 20 (vinte) horas semanais.

(TRT-RO-8720/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 21.10.00)

- 2 - ADOGADO - LIDE TEMERÁRIA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A Lei n. 8.906/94, em seu artigo 32, *caput* e parágrafo único, prevê a possibilidade de o advogado constituído pela parte vir a ser declarado solidariamente responsável pelos atos que praticar no processo com dolo e culpa. O mencionado dispositivo legal é plenamente aplicável ao Processo do Trabalho e, interpretando-o à luz dos princípios da celeridade e da economia processual, é manifesta a competência da Justiça do Trabalho para declarar nos próprios autos da reclamação trabalhista a solidariedade do advogado, no caso de lide temerária e litigância de má-fé.
(TRT-AP-3643/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 21.11.00)

AGRAVO

De petição

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - *JUS POSTULANDI* - NÃO CONHECIMENTO. O *jus postulandi* sobrevive na esfera trabalhista, mas restrito à inicial, defesa e atos praticados até a publicação da sentença. A partir daí, os recursos, *lato sensu*, só são conhecidos se firmados por advogado regularmente constituído, porque o ato de recorrer é privativo daquele profissional, sendo defeso às partes exercer mencionado direito isoladamente. Agravo de petição não conhecido.
(TRT-AP-3364/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - Publ. MG. 08.12.00)
- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO CONTRA DESPACHO QUE NÃO CONHECE AGRAVO DE PETIÇÃO POR INADEQUAÇÃO. Se o juiz da execução não conhece de agravo de petição, porquanto o correto seria a parte manejar os embargos do devedor, o recurso contra este incidente da execução é, agora sim, o agravo de petição. Se, ao invés de opor este agravo, a parte opõe agravo de instrumento, também não abre possibilidade de acolhimento deste, porquanto não houve trancamento de recurso, mas sim decisão terminativa a desafiar o recurso próprio acima mencionado. Agravo de instrumento não provido.
(TRT-AI-329/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 19.07.00)

Inominado

- 1 - São de naturezas diversas as decisões que tramam o recurso, por não preenchidos os seus pressupostos subjetivos ou objetivos (CLT, art. 897, "b") e as decisões que lhe negam seguimento, inclusive por sua improcedência, tida

por manifesta, ferido, portanto, o mérito das questões nele deduzidas (CPC, art. 557, *caput*). No primeiro caso, caberá agravo de instrumento, no prazo de 8 dias (CLT, art. 897, *caput*). No segundo caso, agravo a ser deduzido nos próprios autos, no prazo de 5 dias (CPC, art. 557, parágrafo único), ante a completa omissão da CLT, seja quanto à natureza da decisão recorrida, seja quanto ao recurso cabível, não sendo incompatível com o processo trabalhista, muito pelo contrário, a fixação de prazo curto com o objetivo de acelerar a marcha processual.

(TRT-ED-4806/00 (AI-177/00) - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 01.08.00)

- 2 - AGRADO INOMINADO - § 1º DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROCEDIMENTO - COMPETÊNCIA. O procedimento do agravo inominado, cabível contra decisão do Relator, que nega seguimento a recurso por entendê-lo manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, na forma do art. 557 do Código de Processo Civil, é o previsto no § 1º do referido dispositivo. Conforme o citado parágrafo, a competência para apreciação e julgamento do agravo inominado é do órgão competente para o julgamento do recurso a que se negou seguimento, caso não haja retratação do Relator, que apresentará, então, o agravo em mesa, proferindo voto.

(TRT-AICO-7/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.10.00)

Regimental

- 1 - AGRADO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DO EX.^{MO} JUIZ CORREGEDOR QUE JULGOU INCABÍVEL A MEDIDA CORREICIONAL. Não se vislumbrou, no caso ensejador da correição parcial, hipótese autorizadora da via correicional, uma vez que esta trata de erro de ofício, não sendo hábil a rever ato ou despacho diretamente ligado ao entendimento jurídico do juiz. Ademais, o ato atacado não configurou abuso ou erro de procedimento do mesmo, capaz de tumultuar a boa ordem processual. Inconformado o agravante com o entendimento exarado no despacho que ensejou a correição parcial, cabia a ele lançar mão do recurso próprio que, na fase de execução, é o agravo de petição. Tendo demonstrado seu inconformismo por meio de medida correicional, fê-lo pela via imprópria, motivo pelo qual com peculiar acerto procedeu o agravado, julgando incabível aquela medida. Posto isto, tem-se que nada há a se reparar na decisão proferida pela Douta Corregedoria deste Tribunal, uma vez que coberta de juridicidade, devendo ser mantida na íntegra.

(TRT-ARG-47/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 06.07.00)

- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO - LIMINAR - CONCESSÃO ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU - INÍCIO DO PRAZO PARA O AGRAVO REGIMENTAL - EFEITO MODIFICATIVO PREJUDICADO POR FATOS PROCESSUAIS SUPERVENIENTES. Quando o juiz concede ao autor uma liminar qualquer, ao início da ação, antes mesmo de citado o Réu, e sem ouvi-lo, o prazo para este recorrer contra o deferimento da medida liminar conta-se da efetiva ciência que tenha dela, quando da citação inicial para a ação ou quando notificado para cumprir ou para obedecer a referida liminar. E não da publicação do despacho de concessão dela, no órgão oficial, que não o atinge, nem tem eficácia de intimação, uma vez que não faz parte ainda da lide. Se não conhecido o agravo, à pecha de intempestivo, por efeito desta equivocada interpretação, estaria autorizado o efeito modificativo dos embargos de declaração, mas tal efeito resta prejudicado, pois, então, a ação na qual se deu a liminar já fora julgada extinta e esta cassada, deixando de existir objeto e interesse em fazer prosseguir um recurso prejudicado.

(TRT-ED-6791/00 (ARG-43/00) - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.11.00)

ALTERAÇÃO CONTRATUAL

- 1 - PRINCÍPIO DA CONDIÇÃO MAIS BENÉFICA - ADERÊNCIA CONTRATUAL. O princípio em destaque importa na garantia de preservação, ao longo do contrato de trabalho, da cláusula contratual mais benéfica ao trabalhador, revestida de caráter de direito adquirido (CF/88, art. 5º, XXXVI). Incorporado pela legislação (art. 468 da CLT) e jurisprudência trabalhistas (Enunciados 51 e 288 do TST), o princípio informa que cláusulas contratuais benéficas somente poderão ser suprimidas caso suplantadas por cláusula posterior ainda mais favorável, mantendo-se intocadas (direito adquirido) em face de qualquer subsequente alteração contratual ou regulamentar menos favorável. Na verdade, o princípio da cláusula mais benéfica traduz-se em uma simples manifestação do princípio da inalterabilidade contratual, assimilado, com adequações, pelo Direito do Trabalho ao Direito Comum. Assim, ao adotar durante anos instrumentos normativos que beneficiam a categoria dos professores, o SESI, ainda que por espontânea vontade, criou em favor de seus empregados condições mais vantajosas, que aderiram a seus contratos, não podendo ser suprimidas de forma unilateral e arbitrária.

(TRT-RO-20964/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 03.10.00)

- 2 - *JUS VARIANDI* - ALTERAÇÃO DO HORÁRIO RELATIVO AO INTERVALO INTRAJORNADA. Usa do princípio do *jus variandi* o empregador que altera o horário relativo ao intervalo intrajornada do empregado, máxime quando não há prova de que a modificação lhe acarretou prejuízo.

(TRT-RO-17279/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 01.12.00)

- 3 - ALTERAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO - REDUÇÃO SALARIAL - ART. 468/CLT. Não há empecilho para a modificação do sistema de turnos ininterruptos de revezamento para o de turnos fixos de trabalho, já que esse é mais benéfico ao trabalhador e que a alteração contratual se insere no campo do *jus variandi* do empregador. Desta alteração, entretanto, não pode resultar redução do salário do empregado, em violação ao disposto no artigo 468 da CLT e inciso VI do artigo 7º da Carta de 1988. Verificando-se, contudo, que ao se proceder à alteração da jornada foi reduzido o valor do salário-hora do reclamante, faz ele jus ao recebimento das diferenças salariais postuladas.
(TRT-RO-2418/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 29.07.00)
- 4 - CONTRATO DE TRABALHO - ALTERAÇÃO PREJUDICIAL - SEGURO DE VIDA EM GRUPO MANTIDO POR LONGO TEMPO ADERE AO CONTRATO - TROCA DE SEGURADORA E DE CRITÉRIOS QUE O TORNA MAIS ONEROSO AO EMPREGADO - ILICITUDE - GARANTIA CONTRATUAL - EFEITOS. Concedendo o empregador um benefício seguro de vida em grupo por mais de trinta anos, não pode, após alteração na propriedade da empresa, cassá-lo, extingui-lo, alterá-lo ou torná-lo prejudicialmente diferente ou inacessível. Se, quando da privatização, o novo controlador decide, por sua vontade unilateral e conveniência, não renovar ou continuar com aquele seguro, já antigo e incorporado à vida e ao patrimônio jurídico dos seus empregados, contratando um outro, mais oneroso ao empregado antigo ou até impossível, em razão da sua idade e estado precário de saúde atuais, deve continuar assegurando, a este, as mesmas condições e custo que ele detinha no seguro desfeito, como se dele nunca tivesse sido retirado. As novas condições só se aplicam aos novos empregados. Regência pelos arts. 10, 448, 468 e 9º da CLT e Enunciado 51 do TST.
(TRT-RO-1548/00 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 31.10.00)

APOSENTADORIA

- 1 - APOSENTADORIA - PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NO EMPREGO - DISPENSA POSTERIOR PELO EMPREGADOR - FGTS - ACRÉSCIMO DE 40%. A aposentadoria é uma das ocorrências que permitem o imediato levantamento da conta. Pelo que, a partir daí, o empregado não está mais impedido de fazer dela o que bem entender, seja sacando-a, seja mantendo-a em aplicação rentável. Pelo que, se não exerceu o direito de saque onde a lei o concede, não pode, depois, compelir o empregador a arcar com um ônus que não era devido e que o não seria, pela forma do desbloqueio. Não se tratando, pois, de definir se o contrato teve ou não continuidade, com unicidade ou fragmentação, mas de fixar que aquela conta antiga, mantida até a data da aposentadoria, sobre a qual o empregador não era obrigado a complementar caso o empregado se afastasse do emprego, deixou de existir, com o saque espontâneo, voluntário e legítimo. O empregado teve acesso à conta e adquiriu domínio total e livre disponibilidade dela e fez uso dessa prerrogativa, não

podendo, ao depois, obter mais vantagem frente ao empregador, à qual ele nunca esteve obrigado. Premiando assim o empregador rigoroso, que rescinde o contrato junto com a aposentadoria, impedindo o empregado de usufruir a aposentadoria junto com a nova renda suplementar da manutenção do emprego e castigando o bom empregador, que, podendo dispensar o empregado jubilado, dá-lhe chance de continuar empregado, produtivo e recebendo salário.

(TRT-RO-13953/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.09.00)

Espontânea

- 1 - TRABALHADOR DA CVRD (OFICIAL DE MANUTENÇÃO DE VIAS FÉRREAS) - REQUERIMENTO ESPONTÂNEO DE APOSENTADORIA PELO RECLAMANTE JUNTO AO INSS - EFEITOS JURÍDICOS - EXTINÇÃO DO 1º CONTRATO DE TRABALHO PARA TODOS OS EFEITOS LEGAIS - DESCONTINUIDADE - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 295/TST E ART. 453/CLT - INDENIZAÇÃO COM BASE NA DURAÇÃO DO 2º CONTRATO DE TRABALHO (APÓS A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA). A aposentadoria espontânea do empregado gera a extinção do contrato de trabalho existente para todos os efeitos jurídicos (inteligência analógica do art. 453/CLT c/c o Enunciado 295/TST). Se o ato jurídico foi perfeito, eis que inexistiu prova de que o reclamante foi coagido a se aposentar, afasta-se a tipicidade do art. 9º da CLT e torna-se inaplicável a hipótese da Lei n. 8.213/91, art. 49, I, "b", à espécie. Permanecendo os elementos da relação de emprego após a concessão da aposentadoria, inicia-se um 2º contrato de trabalho (descontínuo), que servirá de base para nova indenização. Não pode quem emprega alegar irregularidade praticada por sua própria iniciativa (CF, art. 37, II), já que a valorização do trabalho humano, constitucionalmente garantida (item IV do artigo 1º e artigos 170 e 193 da CF), se sobrepõe a limitações de ordem administrativa que devem ocasionar sanções a quem as pratica, mas nunca a nulidade de trabalho lícito prestado a quem dele se beneficiou. A limitação dos direitos nestas situações a apenas salário é injusta e moralmente incorreta pois os direitos trabalhistas nada mais são que formas de remuneração complementares ao salário, fixadas objetivamente pelo legislador. Cabe ao Juiz do Trabalho valorizar o trabalho humano que, perante nosso Direito, é bem jurídico garantido constitucionalmente, atribuindo-lhes as conseqüências patrimoniais plenas que a lei prevê.

(TRT-RO-16338/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 28.10.00)

Por invalidez

- 1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez suspende o contrato de trabalho, a teor do art. 475 da CLT, o que afasta a prescrição extintiva total, bienal. O mesmo não se dá em relação à prescrição extintiva quinquenal, parcial, que tem como marco inicial a data do

ajuizamento da ação, já que, havendo direitos preexistentes ou adquiridos no curso da suspensão, não há impedimento ao exercício do direito de ação destinada a protegê-los ou perseguir-los judicialmente.

(TRT-RO-18245/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 15.12.00)

ARREMATÇÃO

- 1 - ARREMATÇÃO PELO CREDOR. O credor não tem legitimidade para arrematar o bem penhorado. A ordem jurídica dá a ele, como meio de exercício de direitos, a possibilidade da adjudicação. Esta convicção mais se acentua quando se considera o valor do lance - vil - e a existência de outro reclamante-credor.

(TRT-AP-652/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 08.07.00)

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - GRATUIDADE JUDICIAL - FUNDAÇÕES. A gratuidade judicial é garantia constitucional da assistência jurídica aos hipossuficientes, tendo por escopo o princípio da igualdade, de forma a dotar os desiguais economicamente de idênticas condições para o pleito em juízo, visando que ninguém tenha a busca ou a defesa de seus direitos dificultada ou impedida em função de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. As fundações de direito privado, independentemente de suas finalidades, não podem ser contempladas pela benesse.

(TRT-AI-802/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 28.10.00)

- 2 - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO. Na Justiça do Trabalho, no que pertine ao benefício da justiça gratuita, tratado pela Lei n. 1.060/50, há de se observar o artigo 14 da Lei n. 5.584/70, que dispõe que a assistência judiciária será prestada pelo sindicato da categoria profissional e envolve, além da isenção de custas, a isenção de honorários advocatícios. Com isso fica clara a intenção do legislador que sempre condiciona a gratuidade da prestação jurisdicional, na Justiça do Trabalho, à assistência sindical. Estando o reclamante patrocinado por advogado particular, mediante contrato oneroso, não se justifica o acatamento de seu pedido de justiça gratuita, mormente se considerado que não houve outorga de poderes especiais, aos seus patronos, para a declaração de impossibilidade de pagamento das custas e demais despesas judiciais.

(TRT-RO-3600/00 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 29.08.00)

- 3 - ESTADO DE MISERABILIDADE - EMPREGADO QUE TEM ÓTIMO SALÁRIO - PATRIMÔNIO ADQUIRIDO - FATO PÚBLICO E NOTÓRIO - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO DESPREZADA. Apesar de ter o reclamante firmado declaração de miserabilidade, deixa-se de lhe conceder os benefícios

da justiça gratuita, por não ter respeitado o que preceitua a Lei n. 1.060/50, de ser verdadeiramente pobre. Nega-se provimento, porque não pode ser considerado pobre, dadas as suas condições econômicas e financeiras, como empregado da maior instituição do país, com ganho de aproximadamente R\$2.000,00, além de presumível patrimônio adquirido durante a realização do pacto laboral, com ganhos acima da média do trabalhador brasileiro, em situação absolutamente privilegiada.

(TRT-RO-21628/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.07.00)

ATLETA PROFISSIONAL

- 1 - ATLETA PROFISSIONAL - PASSE VINCULADO. A extinção definitiva do passe somente tem lugar a partir do ano 2001, quando o § 2º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98 passará a vigorar. A exceção prevista no art. 31 da Lei n. 9.615/98 somente determina a imediata entrega do atestado liberatório do passe quando evidenciada a mora contumaz do empregador.

(TRT-RO-12024/99 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 02.08.00)

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

- 1 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. O entendimento majoritário dessa E. Turma é no sentido de que a atualização monetária dos débitos trabalhistas incide apenas até a data da realização do depósito pelo executado, uma vez que este constitui pagamento efetivo. Isto porque o executado não pode ser responsabilizado pela demora no pagamento do valor do débito, razão pela qual deve ser excluída a atualização monetária computada no interregno entre a efetivação do depósito e o recebimento do crédito pelo exeqüente.

(TRT-AP-1368/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 2 - EXECUÇÃO - ATUALIZAÇÃO. Sabe-se que a correção de valores praticada pelas instituições financeiras não acompanha a dos créditos trabalhistas, redundando em prejuízo ao obreiro, razões pelas quais é devida a atualização, com juros e correção monetária do referido valor, a cargo da executada, que através da utilização da sua faculdade legal de recorrer retardou o recebimento do exeqüente, impedindo o acesso do mesmo ao seu crédito.

(TRT-AP-203/98 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.09.00)

- 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - VERBAS RESCISÓRIAS. O prazo para pagamento das verbas rescisórias é fixado no art. 477 da CLT, e não no art. 459 do mesmo Diploma. Logo, em relação a tais parcelas não se aplica a orientação jurisprudencial n. 124 da SDI/TST, incidindo a correção monetária a partir da

data em que as mesmas se tornaram exigíveis, segundo os critérios do § 6º e suas alíneas do art. 477 consolidado.

(TRT-RO-13727/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 08.12.00)

AVISO PRÉVIO

- 1 - MULTA ADICIONAL - LEI N.6.708/79. O trintídeo a que se refere o art. 9º da Lei n. 6.708/79 é contado após a efetivação da dispensa, dele se excluindo o período do aviso prévio, quando indenizado.

(TRT-RO-4696/00 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 26.09.00)

B

BANCÁRIO

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - BANCÁRIO - GERENTE. Indevido o adicional de transferência ao empregado bancário exercente de cargo comissionado, de fidúcia gerencial, sujeitando-se, pois, à cláusula de transferibilidade. Aplicação correta do § 1º do artigo 469/CLT.

(TRT-RO-7559/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 02.12.00)

- 2 - BANCÁRIO - AUDITOR - CARGO DE CONFIANÇA. Ao auditor é conferido nível mais elevado de confiança no ambiente bancário, tendo ele prerrogativas especiais, necessárias ao exercício do seu mister, que o colocam num patamar acima dos demais empregados comuns do Banco. A situação não se altera, pelo fato de a reclamante integrar uma equipe de auditores, sob determinada coordenação, posto que a atividade desenvolvida, por sua natureza, lhe atribui fidúcia especial. Encontra-se, portanto, incluída na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT e, assim, sujeitando-se à jornada de oito e não de seis horas diárias.

(TRT-RO-8216/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA. O gerente principal de agência exerce cargo de confiança bancário, o qual prescinde de amplos poderes de mando e gestão, porque, na estrutura da instituição financeira, não se pode exigir que o gerente atue como verdadeiro *alter ego* do empregador.

(TRT-RO-3649/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 05.08.00)

- 4 - BANCÁRIO - COMPENSADOR DE CHEQUE. A compensação de cheque é atividade típica de bancário. À vista disso, aplicam-se ao reclamante os instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato dos Bancários.

(TRT-RO-6684/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 20.10.00)

- 5 - INTERVALO INTRAJORNADA - BANCÁRIO. A jornada de trabalho do bancário é fixada em seis horas pelo § 1º do artigo 224 da CLT, já computados nesta jornada os quinze minutos de intervalo. O período de intervalo será sempre considerado na jornada do bancário, a teor do disposto no referido dispositivo consolidado. O tratamento, no caso, é específico e exclui a aplicação do § 2º do artigo 71 da CLT.
(TRT-RO-4660/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 19.08.00)
- 6 - BANCÁRIO - JORNADA PADRÃO - INTERVALO INTRAJORNADA DE 15 MINUTOS. Incontroversamente submetido o bancário à jornada padrão de 6 horas, o intervalo intrajornada será de 15 minutos (§ 1º do artigo 224 da CLT c/ c o *caput* do artigo 71 da CLT). A habitualidade da prestação do trabalho em sobrejornada não autoriza o elastecimento do referido intervalo, sob pena de estar sendo consagrada e tolerada a prévia contratação de horas extras, em manifesta afronta aos princípios tutelares do Direito do Trabalho (inteligência do En. 199/TST).
(TRT-RO-6116/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)
- 7 - PROSSEGUR - PROCESSAMENTO DE DOCUMENTOS - ATIVIDADE DE COMPENSADOR NÃO BANCÁRIO. O En. n. 119/TST nega o direito à jornada de bancários a empregados de empresas distribuidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários. E estas empresas têm atividades muito mais próximas às bancárias que as de processamento de documentos, caso da ré. Assim sendo, se os empregados daquelas não são bancários, com muito mais razão não o são os de empresas de processamento de documentos.
(TRT-RO-7532/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 28.11.00)

C

CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - SENTENÇA - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de haver o Reclamante, em seu depoimento pessoal, declarado haver se esquecido de fatos relativos à execução do seu contrato de trabalho não pode ser considerado confissão *ficta*, que, também, poderia ser elidida por prova em contrário. O indeferimento de produção de prova testemunhal, no caso, constitui cerceamento de defesa, vício que anula a sentença.
(TRT-RO-1960/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.07.00)
- 2 - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - CERCEAMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS. Constitui cerceamento da produção de provas o

indeferimento, pelo d. Juízo de origem, das perguntas formuladas pelo reclamante às testemunhas arroladas pelas partes, no intuito de comprovar que a empresa reclamada tinha conhecimento, antes da data da dispensa do obreiro, da sua condição de dirigente sindical. Isso porque há divergência nos tribunais acerca da necessidade, para a aquisição da estabilidade provisória no emprego, de que a comunicação ao empregador do registro da candidatura a cargo de direção sindical ou da posse do empregado seja feita por escrito, pela entidade sindical, na forma do § 5º do artigo 543 da CLT. Ora, se era relevante a produção de provas nesse sentido, o indeferimento das perguntas formuladas pelo obreiro acerca da questão implica, efetivamente, em nulidade da decisão de primeira instância, por cerceamento da produção de provas.

(TRT-RO-4217/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 20.09.00)

- 3 - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Sem discutir o fato de que a perícia é a prova por excelência da insalubridade/periculosidade, exigida inclusive legalmente, nada impede que seja produzida a prova testemunhal, não tendo aquela o caráter absoluto que lhe emprestou o juízo *a quo*. Especialmente quando se depara com uma situação em que a matéria de fato tem especial relevo, como no presente caso. Se o perito utilizou-se do permissivo legal de ouvir pessoas sobre o local de trabalho que, registre-se, encontrava-se desativado, com maior razão deve ser permitida a oitiva de testemunhas para esclarecer sobre o mesmo fato, com a segurança de que serão submetidas ao crivo do contraditório. Vale dizer, a lei permite a ampla pesquisa por parte do perito, mas não autoriza a substituição do juízo em sua indeclinável tarefa de apurar os fatos e decidir a questão. Não se pode olvidar também que os fatos supervenientes, como a realização de inspeção judicial, destituição de perito, o conteúdo repetitivo dos laudos, recomendam, até mesmo como medida de prudência, que se realize uma ampla dilação probatória no que se refere à matéria em discussão.

(TRT-RO-1083/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 05.09.00)

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEIO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A caracterização da insalubridade depende de apuração técnica específica (artigo 195 da CLT), pelo que não cabe falar em produção de prova testemunhal, a teor do disposto no inciso II do artigo 400 do CPC. Sendo o laudo pericial suficiente para a solução da controvérsia, resulta desnecessária a produção de outras provas, não configurando cerceio de prova o indeferimento de prova testemunhal.

(TRT-RO-17559/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 21.11.00)

- 4 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA - CONTRADITA ACOLHIDA AO FUNDAMENTO DE EXERCER A MESMA CARGO DE CONFIANÇA NA

EMPRESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A rigor do disposto no art. 405 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, não importa impedimento ou suspeição o simples fato de exercer a testemunha cargo de confiança na empresa. Para que se caracterize a suspeição, é necessário que a testemunha, em razão do cargo ocupado, não possua a isenção de ânimo necessária para depor, ou se mostre evidente o seu interesse na solução do litígio. Todavia, não configura cerceamento de defesa o acolhimento à contradição oposta quando a matéria, sobre a qual se pretendia produzir contraprova através da oitiva de tal testemunha, já foi suficientemente esclarecida nos autos. Vale lembrar que o Processo do Trabalho é regido pelos princípios da celeridade e da economia processual, cabendo ao Juízo indeferir a realização de diligências inúteis. (TRT-RO-21413/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 01.07.00)

COISA JULGADA

- 1 - **COISA JULGADA - OBRIGAÇÃO CONTINUADA - EXECUÇÃO.** Há de ser dada fiel observância ao comando executando, sob pena de ofensa à coisa julgada. Tratando-se de execução de obrigação continuada, não pode o juiz da execução dar por extinta esta, frente ao cumprimento, até certa data, da decisão liquidando, se ainda presentes elementos que justifiquem a existência do processo. Contudo, o caminho apropriado para a execução do título executivo constituído com estas características, caso descumprido pelo executado, são os artigos de liquidação, pois é através deles que o exequente terá condições de delimitar os limites da “nova” execução, oriunda que é da inobservância, em dado momento, da decisão liquidando, visto esta que observa o comando legal que determina dever ser o pedido certo e determinado. (TRT-AP-2303/97 - 2ª T. - Red. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 12.07.00)

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.958/00.** O inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal garante ao cidadão o acesso ao Poder Judiciário. Contudo, isto não significa que este acesso ao órgão julgador será feito sem limites ou condições previstos em lei. Assim, ao estabelecer a CLT, art. 625, “d”, que qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia, se, na localidade da prestação dos serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria, o legislador infraconstitucional não quis impedir a apreciação da ação trabalhista pelo Poder Judiciário, mas, tão-somente, determinou que a questão litigiosa seja submetida, preliminarmente, à tentativa de composição amigável perante a Comissão de Conciliação Prévia, valorizando o princípio da conciliação no Direito do Trabalho e a negociação individual ou coletiva como forma de solução dos conflitos trabalhistas. Nada mais, nada

menos, sem qualquer prejuízo para o empregado, que, frustrada a fase conciliatória perante a Comissão de Conciliação Prévia, terá garantido o acesso ao Poder Judiciário.

(TRT-RO-18271/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 05.12.00)

COMISSÕES

- 1 - COMISSÕES - EMPREGADO VENDEDOR - EXIGIBILIDADE - DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. O art. 466 da CLT estipula que as comissões apenas passam a ser devidas com a ultimação da transação, momento este que, não fixado precisamente pela lei, pode ser identificado com o do efetivo recebimento da importância pelo empregador, sobretudo quando isto é objeto de previsão contratual expressa. Afinal, se não realizada a venda, não se completa o negócio que enseja a comissão. Lembre-se, ademais, que o ordenamento jurídico admite o estorno de comissões já pagas, quando o preço do negócio não chega a ser recebido pelo empregador em razão da insolvência do comprador (art. 7º da Lei n. 3.207/57).

(TRT-RO-2163/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 05.07.00)

COMISSÕES ESTORNADAS - RESTITUIÇÃO. O direito à comissão surge no momento em que é feito o contato com o cliente e este adquire o produto. Assim, ainda que desfeito o negócio, permanece o direito do empregado à comissão, uma vez que o risco do empreendimento é do empregador (art. 2º da CLT).

(TRT-RO-4480/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 26.08.00)

COMPETÊNCIA

- 1 - CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS - COMPETÊNCIA. As ações de cobrança da contribuição sindical de que cogita o art. 582/CLT são de competência da Justiça comum. Compete, porém, à Justiça do Trabalho o exame das ações de cobrança das demais contribuições, assistenciais ou confederativas, fixadas em negociação coletiva.

(TRT-RO-20318/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 04.10.00)

- 2 - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. Se as questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma disposta no artigo 643/CLT, é intuitivo que o dano moral resultante de acidente do trabalho, sendo uma questão que dele decorre, estará sujeito à mesma justiça comum, como, também, passou a entender não só o Colendo TST, como também o STF, em recente entendimento, no julgamento do RE 264.560-SP.

(TRT-RO-17803/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 05.12.00)

- 3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A indenização por dano moral advinda de homicídio perpetrado pelo empregador contra o empregado em contexto totalmente alheio à relação de emprego não se insere na competência típica da Justiça do Trabalho, sendo que a competência atípica desta Especializada, acolhida pelo artigo 114 da Lei Maior, através da expressão "... e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho...", depende de lei expressa atribuidora de competência em matérias atipicamente trabalhistas, como acontece, *e.g.*, com o pequeno empreiteiro, operário ou artífice, na ação civil pública e quejandos. O item IV do artigo 652 da CLT não tem a abrangência idealizada pela doutrina, quando aí insere, *simile modo*, a indenização por danos morais, dada a expressa limitação constitucional, pois, assim não fosse, poderia ser interpretado de forma tão ampla que toda e qualquer controvérsia, concernente à relação de emprego, poderia ser conhecida pela Justiça do Trabalho, como, *e.g.*, questões de despejo conectadas a contrato lateral de locação, ofensas físicas ensejadoras de sanção penal, empreitada encomendada pelo patrão durante o vínculo laboral e similares.
(TRT-RO-18056/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.12.00)

Da Justiça do Trabalho

- 1 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DE VIDA - DIFERENÇA. À Justiça do Trabalho cabe dirimir conflitos de interesse entre empregados e empregadores e outras controvérsias decorrentes das relações de trabalho (art. 114/CF). Questões surgidas entre segurado e seguradora, quando se discute o alcance das obrigações da seguradora em relação ao sinistro sofrido pelo segurado, que nenhuma relação tem com o trabalho, estão vinculadas apenas ao contrato de seguro, sem qualquer relação com o de emprego. A incompetência desta Justiça Especial é evidente, cabendo à Justiça Comum apreciar e julgar o pedido.
(TRT-RO-33/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 28.10.00)
- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO - COMPETÊNCIA. A novel redação dada ao artigo 202 de Constituição da República pela Emenda Constitucional n. 20/98 não retira a competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias atinentes a complementação de aposentadoria. A atual visão contratualista da relação de emprego capta tal fenômeno não por um enfoque de conteúdo, porquanto não tem o contrato de trabalho conteúdo específico, mas sim pelo aspecto de sua realização operacional e concreta.
(TRT-RO-7359/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATO DE EMPREITADA.** Não delimitou a CLT, art. 652, alínea “a”, inciso III, o campo de abrangência da competência da Justiça do Trabalho nos casos de pequena empreitada, deixando à doutrina a tentativa de conceituação do que seja a mesma, restando ao juiz, no caso concreto, a percepção da competência ou não da Justiça obreira. Um dos critérios adotados pela melhor doutrina para a caracterização da competência é o cumprimento pessoal do contrato pelo pequeno empreiteiro, sem a presença de terceiros. Não noticiando os autos que o trabalhador tenha utilizado mão-de-obra de terceiros para o cumprimento do contrato, executando, pois, só e pessoalmente o pactuado, é de se concluir que o caso se enquadra naquela hipótese excepcionada na CLT, art. 652, “a”, III, razão por que deve ser declarada a competência da Justiça do Trabalho em razão da matéria.
(TRT-RO-1239/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 14.10.00)
- 4 - Estabelecendo a CR, art. 114, *caput*, parte final, ser da competência da Justiça do Trabalho o julgamento dos “... litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças”, consagrou-se sua jurisdição a propósito de embargos de terceiro em que o ato apontado como turbador ou esbulhador seja de Juiz do Trabalho. Não se interpreta a Constituição à luz da lei ordinária, o que representaria inversão da hierarquia na Ordem Jurídica. Sentença, portanto, deve ser entendida como todo ato judicial de conteúdo decisório e não, restritivamente, apenas o ato judicial que extinga o processo. Seria incompreensível *capitis deminutio* para a Justiça do Trabalho a submissão de seus atos judiciais à confirmação de outros órgãos do Poder Judiciário.
(TRT-AP-248/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 07.11.00)
- 5 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE O CRÉDITO OBREIRO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O § 3º do art. 114 da CF/88, acrescentado ao texto constitucional pelo advento da Emenda n. 20, é norma de cunho processual, pois atribui à Justiça do Trabalho competência para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do crédito obreiro reconhecido judicialmente. Sua aplicação imediata às execuções em curso é indubitosa, nos moldes do entendimento jurisprudencial e doutrinário hodiernos, não afastando tal competência o fato de a sentença haver sido proferida anteriormente à vigência daquele dispositivo constitucional, porquanto o procedimento executório deve pautar-se pela nova lei.
(TRT-AP-358/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)
- 6 - **JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda em que o autor foi contratado, ainda que sem concurso, para exercer função típica do Estado, como guarda penitenciário, por prazo determinado previsto em legislação local.
(TRT-RO-3418/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 16.12.00)

- 7 - INDENIZAÇÃO PELA FORMAÇÃO A MENOR DA RESERVA MATEMÁTICA DESTINADA A COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA. Sendo a empregadora instituidora e mantenedora da entidade de seguridade, esta Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar os pedidos relativos à indenização pela formação a menor da reserva matemática destinada à complementação de aposentadoria, a cargo do empregador, pois, embora as regras relativas à concessão do benefício e mesmo ele não integrem o contrato de trabalho, têm nele sua origem, à medida que o empregado adere à entidade, gerando obrigações para o empregador e uma relação envolvendo as três partes: empregador, empregado e a fundação de seguridade, vinculada ao contrato de trabalho, sem o qual inexistiria.
(TRT-RO-6220/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 27.09.00)

CONFISSÃO

Ficta

- 1 - AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. Quando da ausência da parte à audiência para a qual havia sido intimada com expressa cominação da pena de confissão, mister analisar o caso concreto, uma vez que a simples interpretação literal do disposto no Enunciado 74 do Eg. TST levaria à aplicação imediata da pena de confissão, o que, às vezes, não se afigura a justa medida. Tendo a reclamante comprovado que estava incapacitada de se locomover conforme atestado médico cujo CID demonstra sua impossibilidade de locomoção, mostra-se despiciendo que daquele conste expressamente tal incapacidade e horário em que a paciente esteve sob cuidados médicos. Afasta-se, pois, a pena de confissão aplicada.
(TRT-RO-2272/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.07.00)
- 2 - CONFISSÃO *FICTA* E CLÁUSULA CONVENCIONAL. A presunção de veracidade oriunda de impugnação não especificada recai sobre fatos, não sobre matéria de direito. A CCT é fonte autônoma de direito e, como tal, requer comprovação de seu conteúdo normativo, que não é passível de confissão *ficta*.
(TRT-RO-4166/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 23.08.00)
- 3 - CONFISSÃO *FICTA* - DOENÇA PROFISSIONAL - NÃO PREVALÊNCIA - NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. À semelhança dos casos de periculosidade e insalubridade, a existência de doença profissional deve ser comprovada através de laudo técnico especializado. A simples ausência do preposto, e conseqüente aplicação da confissão *ficta* à Reclamada, não é suficiente para caracterizar a ocorrência de doença profissional, o nexo causal desta com as atividades desenvolvidas pelo Obreiro na empresa e,

conseqüentemente, a nulidade de sua rescisão contratual e reintegração na empresa, não suprimindo a ausência de laudo técnico conclusivo sobre a natureza das dores queixadas pelo Autor.

(TRT-RO-1493/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.07.00)

- 4 - CONFISSÃO *FICTA* - EFEITOS E LIMITES - INDEFERIMENTO DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - A confissão presumida é apenas um dos meios de prova e não o único e mais importante. Ao contrário, é de todos o mais frágil, pois derivado de circunstâncias fortuitas e de primazia da forma sobre a realidade. Não dispensa as outras provas e analisa-se em conjunto com ela. Aplicando-se, com rigor, apenas àquele que, citado, não comparece. Com mais brandura a quem atende à convocação, defende-se e dispõe-se a fazer prova. Justificando-se quando, ainda que sumariamente e sem grande formalismo, a parte ausente apresentou alguma justificativa para o absenteísmo. Discutindo-se nos autos matéria intensamente controvertida, envolvendo atos de improbidade do funcionário, com apuração policial em andamento, com confissão e indícios testemunhais já colhidos, tudo omitido pelo autor na petição inicial, age com excesso de radicalismo o juiz que aplica desde logo e sem chances de justificativa pela ausência a confissão *ficta* ao preposto ausente à terceira sessão da audiência, por mal-estar súbito, indeferindo oitiva de testemunhas presentes com o advogado da empresa e julga não provada a justa causa. Arguição de nulidade que se acolhe, para que a prova seja completada.

(TRT-RO-5287/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.10.00)

- 5 - CONFISSÃO *FICTA* DO PREPOSTO - DESCONHECIMENTO DOS FATOS. A circunstância de o reclamante não ter requerido a aplicação da pena de confissão é irrelevante. Há dispositivo legal exigindo que o preposto tenha conhecimento dos fatos e a consequência da inobservância dessa regra é questão concernente à livre apreciação da prova pelo juiz.

(TRT-RO-9382/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.12.00)

Recíproca

- 1 - CONFISSÃO RECÍPROCA - DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS PROBATÓRIO. Tendo sido aplicada às partes (reclamante, 1ª, 3ª e 5ª reclamadas) confissão recíproca, pela ausência à audiência na qual deveriam prestar depoimento, o deslinde da questão trazida à apreciação do Juízo deve operar-se mediante a distribuição do ônus probatório, ou seja, ao reclamante cabe a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Não tendo assim procedido, a improcedência dos pedidos objeto de recurso é manifesta. Recurso ordinário a que se nega provimento.

(TRT-RO-4417/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 25.08.00)

CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - CONTRATAÇÃO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO OU IMPROCEDÊNCIA. O cotejo do pedido com o direito material só pode levar a uma solução de mérito, ou seja, à sua “improcedência”, caso conflite com o ordenamento jurídico, ainda que a pretensão, *prima facie*, se revele temerária ou absurda (cf. Allorio, citado por Humberto Theodoro Júnior, *in Curso de Direito Processual Civil*, 23ª ed., v. I, p. 54). Não existe no ordenamento jurídico nacional qualquer norma que proíba a quem tenha prestado serviços à Administração Pública, a partir da data da promulgação da Constituição Federal de 1988, a postulação em Juízo de eventuais direitos daí decorrentes. Há, sim, normas de direito material (CF/88, artigo 37, II e seu § 2º) que, uma vez descumpridas pelas partes, poderão ou não ser interpretadas no sentido de que a relação por elas estabelecida no campo da realidade não poderá produzir quaisquer efeitos jurídicos substanciais, em decorrência da nulidade de direito constitucional e administrativo expressamente cominada. O que, nesse caso, acarretará a improcedência da demanda e não a simples carência de ação por impossibilidade jurídica do pedido tanto que decisão nesse sentido indubitavelmente fará coisa julgada formal e material. (TRT-RO-17672/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.09.00)

- 2 - CONTRATO DE TRABALHO - SUSPENSÃO NO CURSO DO AVISO PRÉVIO - AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA. Tendo sido avisado o empregado de sua dispensa no breve intervalo entre o término do período do gozo do auxílio-doença e início de outro, o contrato de trabalho fica suspenso desde a dação do aviso prévio, ante obstáculo jurídico à sua fluência e ao aperfeiçoamento da ruptura do contrato, o que só ocorre após cessado o motivo do obstáculo. No entanto, se o empregado acaba obtendo aposentadoria por invalidez no curso da suspensão, não é o caso desta persistir ainda por mais cinco anos, à espera da consolidação definitiva da jubilação, uma vez que a aposentadoria já habilita o empregador a promover a dispensa. Sendo que, na remota hipótese de haver reversão do mal incapacitante e cancelamento de aposentadoria, a própria lei prevê e admite o retorno ao emprego, sendo desnecessário manter até então o contrato em condição letárgica. (TRT-RO-5470/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 17.10.00)

De experiência

- 1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. A lei autoriza a prorrogação do contrato de experiência por uma única vez (arts. 443, 445 e 451, todos da CLT), não havendo qualquer exigência que do mesmo conste cláusula expressa acerca de prorrogação. (TRT-RO-6079/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 30.09.00)

De safra

- 1 - CONTRATO DE SAFRA - IMPOSSIBILIDADE DE DESEMPENHO PELO TRABALHADOR DE OUTRAS ATIVIDADES ATÍPICAS DO PERÍODO DE SAFRA - EXTRAPOLAÇÃO DO DECRETO 73.626/74. Ao considerar pertencentes ao contrato de safra todas as tarefas normalmente executadas no período compreendido entre o preparo do solo para o cultivo e a colheita, extrapolou o parágrafo único do art. 19 do Decreto n. 73.626/74 as forças da Lei n. 5.889/73, o que não se mostra admissível. Consistindo a safra na colheita propriamente dita, não se deve limitar as atividades do trabalhador, de forma que não ultrapassem aquelas curiais do contrato de safra, adentrando atribuições típicas do contrato por prazo indeterminado. Admitir que o trabalhador seja contratado como safrista para prestar serviços consistentes no preparo do solo para o cultivo, ou no plantio propriamente dito, serviços esses estranhos à colheita, é admitir que a exceção do contrato a termo se transforme em regra. O contrato dos empregados assim admitidos deve ser considerado por prazo indeterminado.
(TRT-RO-5114/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 26.08.00)

Do menor

- 1 - CONTRATO NULO. A mesma nulidade absoluta do contrato de trabalho com Entidade Pública, por inobservância do requisito do concurso público previsto pela Constituição Federal de 1988 no seu art. 37, incide quanto à relação de emprego de menor de dezesseis anos, a partir da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98.
(TRT-RO-22061/99 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 14.10.00)
- 2 - PEDIDO DE DEMISSÃO - EMPREGADO - MENOR - VALIDADE. Hipótese em que é válido o pedido de demissão formulado por empregado menor, sem a assistência do representante legal, porquanto o art. 439 da CLT limita a assistência ao ato de quitação em decorrência de rescisão do contrato de trabalho. Se o empregado menor está legalmente autorizado a celebrar contrato, o mesmo se entende quanto ao distrato.
(TRT-RO-21104/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 06.12.00)

Temporário

- 1 - EMPREGADO TEMPORÁRIO - MULTA PREVISTA PELO ARTIGO 477 DA CLT. Findando o contrato por prazo determinado, o pagamento das parcelas rescisórias deve ser efetuado até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, conforme dispõe a alínea "a" do § 6º do artigo 477 da CLT. Não o fazendo no prazo estipulado, deve a empresa arcar com o pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo dispositivo legal.
(TRT-RO-5335/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 10.11.00)

- 2 - **TRABALHO TEMPORÁRIO - VALIDADE.** Para que seja conferida validade ao contrato de trabalho temporário é necessária a estrita observância dos requisitos exigidos pela Lei n. 6.019/74, que dispõe acerca da relação entre empresas prestadora e tomadora. Não há previsão legal para a situação verificada nos autos, em que, além daquelas duas (prestadora e tomadora), ocorreu a atuação de uma terceira empresa. No entanto, não está patente que, no caso, houve o intuito de obstar a aplicação dos preceitos contidos na CLT (art. 9º), razão pela qual se mantém a r. sentença de primeiro grau. Como fundamentado pela v. sentença, embora inusitada a situação, nada impede a colocação de mão-de-obra temporária na forma revelada nos autos, e as duas primeiras reclamadas, com os documentos juntados, provam que os requisitos da Lei n. 6.019/74 foram observados, e que a contratação ocorrera em razão de acréscimo extraordinário de serviço, o que gera presunção *juris tantum* de validade da contratação.
(TRT-RO-17814/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 22.07.00)

CUSTAS

- 1 - **EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.** Sendo a ação rescisória julgada procedente, o ônus de recolher as custas processuais é do réu, ainda que no juízo rescisório, após desconstituída a sentença, seja proferido novo julgamento com acatamento parcial dos pedidos formulados em primeira instância. O juízo rescisório explicita apenas o alcance do provimento da rescisória antes acolhida, em nada interferindo na responsabilidade pelo resgate das custas processuais, que continuam onerando a parte vencida na rescisória. Embargos declaratórios acolhidos para deixar explícito que as custas processuais devem ser pagas pelo réu.
(TRT-ED-3365/00 (AR-443/99) - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.07.00)
- 2 - **CUSTAS - ISENÇÃO - OPORTUNIDADE PARA REQUERIMENTO.** Pode ser feito em qualquer tempo e grau de jurisdição, mas, no caso de recurso, o prazo legal estabelecido para o pagamento deve ser respeitado, sob pena de se operar a deserção. Admitir-se a sua desconstituição em decorrência da concessão posterior do benefício importaria também em se admitir o pagamento fora do prazo.
(TRT-AI-260/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 01.07.00)
- 3 - **CUSTAS - RECOLHIMENTO - LEI N. 9.703/98.** Não há falar em deserção do recurso pelo fato de as custas processuais terem sido recolhidas junto ao Banco do Brasil S.A. Ressalte-se que o Prov. 06/92/TRT não faz qualquer restrição quanto à entidade financeira que deva recolhê-las. De se acrescer que a arrecadação, ainda que realizada em outra instituição financeira que não a

CEF, será repassada igualmente à União Federal, pois é o código do recolhimento que indica a natureza da receita e o seu processamento. Ressalte-se que o art. 1º da Lei n. 9.703/98 dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais. Logo, a inclusão das custas processuais na abrangência desta Lei constitui interpretação extensiva e, por conseguinte, limitação ao duplo grau de jurisdição.

(TRT-AI-652/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 27.09.00)

- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUSTAS - RECOLHIMENTO UMA ÚNICA VEZ. Se a parte, num primeiro julgamento, foi condenada ao pagamento das custas e efetuou o recolhimento devido, não se exige que, num segundo julgamento, em sendo outra vez sucumbente, proceda a novo pagamento para recorrer, pois as custas, na Justiça do Trabalho, devem ser satisfeitas uma única vez. Agravo de Instrumento provido.

(TRT-AI-245/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 01.07.00)

D

DANO MORAL

- 1 - DANOS MORAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO. A competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de reparação dos danos morais e/ou materiais decorrentes de acidente do trabalho, perante o empregador, assenta-se em texto constitucional (artigo 114 da Constituição da República). A controvérsia decorre, necessariamente, da existência de um contrato de trabalho, constituindo este o antecedente lógico-necessário sem o qual não haveria que se falar em acidente do trabalho e reparação da lesão. O dano emergiu de uma relação jurídica trabalhista. Por isto nada mais coerente e lógico do que a Justiça do Trabalho examinar e julgar a responsabilidade daquele que se beneficiou da prestação dos serviços. Embora o substrato da reparação do dano, culpa ou dolo, esteja insculpido no Direito Civil, artigo 159 do CCB, o prazo prescricional para o empregado se ressarcir dos prejuízos decorrentes do acidente, perante o empregador, é o do inciso XXIX do artigo 7º da CR, pois aqui a reparação pretendida se funda no descumprimento de obrigações específicas e inerentes ao contrato de trabalho, conforme previsão do inciso XXVIII do artigo 7º da Magna Carta.

(TRT-RO-17651/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)

- 2 - DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. Embora a moléstia adquirida pela reclamante seja, em tese, reversível, há que se curvar à realidade fática, reconhecendo-se que o acometimento de lesão ocupacional conduz a irrefutável marginalização do empregado, no âmbito da empresa

reclamada, acaso possível seu retorno aos serviços, e no mercado de trabalho em geral, além de poder acarretar, ainda, a aviltante aposentadoria por invalidez que, não obstante também seja reversível, impossibilita, no curso de sua vigência, a inserção do empregado no mercado de trabalho formal, maculando, de modo permanente, a vida profissional do obreiro. Induvidoso, assim, o dano de ordem moral, decorrente da lesão física experimentada pela autora, bem assim de seu alijamento, ainda que temporário, da atividade profissional antes desenvolvida.

(TRT-RO-9578/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - DANO MORAL - ACUSAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE. O empregador responde pela indenização por danos morais causados ao empregado acusado de conduta desonesta, sem respaldo satisfatório em provas, porquanto garante a Constituição da República que a honra e a imagem das pessoas são invioláveis. Na medida do progresso da civilização e do aprimoramento da dignidade da pessoa humana, não se pode mais ignorar a repercussão negativa ou abalo moral das acusações sem provas convincentes de atos criminosos, que para muitos tem maior relevo e conseqüências nefastas do que o prejuízo material, mormente quando a versão do fato é comentada sem qualquer reserva na comunidade onde reside a vítima. A dor moral deixa feridas abertas e profundas que só o tempo, com vagar, cuida de cicatrizar, mesmo assim, sem apagar o registro.

(TRT-RO-11234/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.12.00)

- 4 - DANO MORAL. Compete à Justiça do Trabalho apreciar ação trabalhista que versa sobre dano moral sofrido em decorrência da relação de emprego. Restou injustificado o afastamento do reclamante da função de motorista, colocando-o em ociosidade. É o trabalho direito social, nos termos do art. 6º da CF/88. É através dele que o homem se reafirma no seio social e desenvolve seus valores. Se o trabalhador é retirado de suas funções normais, sem justo motivo, e ainda aplica-se-lhe tratamento diferenciado em relação aos demais trabalhadores, é normal que aquele se sinta desprezado ou humilhado, acarretando-lhe prejuízos de ordem moral, o que afeta, até mesmo, seu comportamento e convívio no seio familiar. Tal atitude do empregador atenta contra a dignidade do empregado, importando em dano moral à pessoa, fazendo esta jus à indenização correspondente.

(TRT-RO-9878/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 05.07.00)

- 5 - DANO MORAL - INOCORRÊNCIA. A mera apuração de desaparecimento de dinheiro de caixa, dentro de um critério de generalidade e impessoalidade, ainda que realizada mediante revista policial, não caracteriza constrangimento ilegal que viabilize a condenação por dano moral, compreendendo-se a atitude

empresarial dentro do poder diretivo do empregador, desde que preservadas a dignidade e a intimidade do trabalhador.

(TRT-RO-1826/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.10.00)

- 6 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Dentre os danos suscetíveis de reparação, destaca-se o de natureza moral, representado pelas atribulações, mágoas e sofrimentos íntimos, em decorrência de atos ofensivos à honra e à dignidade, que ocasionam intensa dor pessoal na vítima. Podemos afirmar que a dor moral é a que mais intensa repercussão produz na estrutura psíquica do homem, já que todos os valores dos seres humanos assentam-se em princípios de ordem moral e espiritual. Deixa marcas profundas, sendo certo que, inobstante as dificuldades de ser detectado, exatamente por não se poder avaliar o sentimento interior do ser humano, não se traduz em impossibilidade de reparação, ainda que subjetiva a lesão. A regra é que a pessoa normal sinta e sofra com qualquer atitude que a arranque da normalidade de sua vida para ativá-la à anormalidade. De sorte que, quem é arrancado da normalidade de sua vida tem violado um direito, e, por consequência, sofreu um dano que merece ser reparado. *In casu*, a reclamada, ao comunicar a dispensa da reclamante, veiculando-a através de rádio de comunicação pela supervisora, revelando inclusive o motivo, atentou contra o disposto no inciso X do art. 5º da Constituição Federal. O fato, *per se*, de a reclamante não estar apta ao exercício da função confere à reclamada o direito de dispensá-la, a qualquer tempo, em face do seu poder diretivo, não sendo concebível, todavia, que torne público o motivo, máxime quando controvertido, e sem qualquer oportunidade de defesa à reclamante. Com efeito, a relação de trabalho deve proporcionar a ambas as partes plena satisfação, devendo entre elas haver, primordialmente, o respeito à dignidade, à honra e à imagem, inclusive no momento da rescisão contratual. Detectado, pois, o dano moral, mister se faz sua reparação.

(TRT-RO-4102/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 26.08.00)

- 7 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PROCEDÊNCIA. Se a convocação da polícia para apurar os fatos imputados ao empregado mostrou-se exagerada diante da realidade fática verificada, procede o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a ação patronal acabou por ocasionar sérios prejuízos à imagem do reclamante perante seus colegas de trabalho.

(TRT-RO-2312/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.08.00)

- 8 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ARTIGO 159 DO CÓDIGO CIVIL. O empregado aposentado por doença supostamente profissional mas que permanece independente no exercício do seu cotidiano, que joga futebol nos fins de semana e não se submete a tratamento, não foi moralmente danificado. A indenização por danos morais exige a existência de prejuízo (artigo 159 do

Código Civil), a ser comprovado de forma indubitável.

(TRT-RO-16683/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.11.00)

- 9 - JUSTA CAUSA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O simples fato de não ter sido comprovada em Juízo a justa causa originalmente imputada ao empregado não acarreta a obrigação do empregador de indenizar por dano moral. Esta obrigação só terá lugar quando comprovado de forma incontestada que invocou a falta grave de modo arbitrário e abusivo, no intuito de atingir o patrimônio moral do empregado.

(TRT-RO-6672/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 07.10.00)

DENUNCIAÇÃO DA LIDE

- 1 - DENUNCIAÇÃO DA LIDE - INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO EM SEDE TRABALHISTA. A impertinência da Denúnciação da Lide no Processo do Trabalho se solidifica frente aos termos do art. 76/CPC, ao determinar que a sentença julgadora decida, "... conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo como título executivo". Assim, o Juízo terá que resolver duas demandas: a primeira entre empregado e empregador, e a segunda - uma ação incidental - entre duas empresas, ou seja, entre denunciante e denunciado. Sendo a última questão, indiscutivelmente, de índole civil, escapa aos limites da Jurisdição Trabalhista, por força do art. 114 da CF/88.

(TRT-RO-20437/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.10.00)

DEPOSITÁRIO INFIEL

- 1 - DEPOSITÁRIO INFIEL - COLHEITA E DESFAZIMENTO DO CAFÉ PENHORADO - CARACTERIZAÇÃO. É depositário infiel o executado que colhe, beneficia e se desfaz de frutos do café penhorado em estado de cereja, posto que o produto poderia ter sido armazenado, mesmo sem beneficiamento, e permanecido à disposição da Justiça. Ordem de *habeas corpus* que se denega por ser legal e legítimo o decreto de sua prisão.

(TRT-HC-19/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 08.07.00)

DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - ARRECADAÇÃO PELA MASSA FALIDA - IMPOSSIBILIDADE. Efetuado o depósito recursal antes de decretada a falência da reclamada, o valor correspondente fica definitivamente destacado do seu patrimônio para garantir o cumprimento de sentença específica, não podendo ser arrecadado pela massa falida. Também, mais do que uma simples garantia

da execução, o depósito recursal, podendo ser levantado imediatamente pela parte vencedora após o trânsito em julgado da sentença (§ 1º do art. 899 da CLT), constitui pagamento antecipado de parte da condenação, produzindo efeito *ex tunc* a transferência do mencionado valor para o patrimônio do empregado.

(TRT-AP-5154/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.12.00)

DEPÓSITO RECURSAL - DESNECESSIDADE. Se a empregadora, condenada principal, para recorrer já pagou custas e efetivou o integral depósito recursal, devido em função do valor da condenação, está dispensado dessas exigências o recurso interposto por empresa que só aparece na condenação com responsabilidade subsidiária parcial. O inciso XI da Instrução Normativa 3/93 do TST proclama que não se exigirá nenhum depósito, em qualquer grau recursal, fora das hipóteses nela previstas.

(TRT-AI-345/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)

- 2 - **DEPÓSITO PRÉVIO - PREENCHIMENTO DE GUIA - QUESTÃO ADMINISTRATIVA - DESERÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA.** A recorrente, ao preencher a guia do depósito em questão, realmente omitiu os dois primeiros algarismos referentes ao número do PIS do recorrido. É de curial sabença que os números do PIS/PASEP são constituídos de onze dígitos e na GRE juntada aos autos (f. 204) constam apenas nove dígitos, faltando-lhe o número 1 e o 0. Não obstante, não é a hipótese de se negar conhecimento ao recurso da reclamada, porque se trata de um mero erro material que poderá ser sanado a qualquer tempo. Ademais, competia à Caixa Econômica Federal, antes de aceitar o depósito, conferir a regularidade formal no preenchimento de todos os campos da GRE, porque a Instrução Normativa n. 15 de 08.10.1998 do TST foi editada, precisamente, para atender às exigências contidas na Circular n. 149/98, de autoria da Caixa Econômica Federal. Via de consequência, por tratar-se de uma mera irregularidade, que poderá ser corrigida a qualquer tempo, e que, portanto, não obsta a finalidade preventiva do depósito recursal, qual seja a de assegurar, ainda que parcialmente, o pagamento do débito trabalhista, a teor do § 1º do artigo 899 da CLT, rejeita-se a arguição de deserção do recurso da reclamada.

(TRT-RO-20934/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 14.07.00)

DESCONTOS

- 1 - **CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - LEGITIMIDADE - NEGOCIAÇÃO COLETIVA.** É legítima a negociação coletiva destinada a estabelecer descontos nos salários de todos os trabalhadores da categoria, relativos à contribuição confederativa prevista no inciso IV do artigo 8º da CF/1988, quando ressalvado o direito de oposição. Se os benefícios conquistados pelo sindicato são para toda a categoria, esta deve arcar com os custos, pena de incentivo à desfiliação

e conseqüente enfraquecimento da entidade representativa da categoria.
(TRT-RO-19365/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.10.00)

- 2 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. O sobrestamento da execução das contribuições previdenciárias já constituídas em débitos judiciais, em face da Opção pelo REFIS, impõe o cumprimento de todos os requisitos previstos no Decreto n. 3.342/00, precipuamente a homologação da opção pelo Comitê Gestor do Programa ou a garantia do débito à época da opção.
(TRT-AP-5325/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.12.00)
- 3 - DESCONTOS - DEVOLUÇÃO - FALTA E AVARIA DE MERCADORIAS TRANSPORTADAS. A responsabilidade pela carga transportada, obviamente, é de quem a transporta, que deve, antes do carregamento, conferi-la e, se assim não procede o empregado-motorista, por mera conveniência sua, deve arcar com os ônus correspondentes.
(TRT-RO-17731/98 - 1ª T. - Rel. Juiz Fernando Procópio de Lima Netto - Publ. MG. 25.08.00)
- 4 - DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS - RECURSO IMPROCEDENTE. Não restando comprovado dolo ou culpa do autor quando da multa aplicada pelo DETRAN, sendo certo que o documento de f. 267 não esclarece qual o equipamento obrigatório faltoso quando da inspeção, é ilícito descontar o valor da multa no salário obreiro. Embora o autor tenha o dever de zelar pelo veículo que dirige, é da reclamada a responsabilidade pela sua manutenção e correta equipagem e, como tal, não pode ser transferida ao empregado.
(TRT-RO-8267/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)
- 5 - UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA, NO AMBIENTE DE TRABALHO, DE VESTIMENTAS COMERCIALIZADAS PELO EMPREGADOR - DESCONTOS SALARIAIS - RESTITUIÇÃO DEVIDA. Em princípio, não se revela ilícita a imposição patronal quanto à utilização, pelos seus empregados, das roupas de sua grife. Contudo, a transferência aos obreiros dos ônus decorrentes de tal cláusula do regulamento empresário é vedada, pois cumpre somente à empresa arcar com os gravames de seu empreendimento, nos moldes do *caput* do art. 2º da CLT. Não socorre a reclamada o fato de que os empregados poderiam utilizar-se das vestimentas adquiridas para o trabalho fora do estabelecimento patronal, mostrando-se irrelevante para o deslinde da questão a alegada excelência qualitativa das roupas comercializadas pela ré, e adquiridas, compulsoriamente, por seus empregados. Isto porque o sistema adotado pela empresa não se traduz em benesse patronal, revelando, diversamente, o escopo de beneficiar a própria empresa, fazendo dos obreiros "manequins vivos", cujo

contato direto com os potenciais clientes constitui propaganda dos produtos comercializados. Ademais, não se pode olvidar que o corpo funcional bem trajado, considerando-se a atividade empresarial da reclamada - comércio de roupas - incute na clientela excelente impressão sobre a organização do estabelecimento patronal, contribuindo sobremaneira para a formação da boa imagem deste, junto ao público.

(TRT-RO-5400/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)

- 6 - DESCONTOS - ILICITUDE. A teor do § 1º do artigo 462 da CLT, o empregado que der causa a eventual dano ao empregador só poderá sofrer descontos em seus salários caso essa possibilidade tenha sido previamente acordada ou desde que tenha comprovadamente agido com dolo. Assim, o pagamento da verba quebra de caixa, por si só, não é suficiente para autorizar a empresa a deduzir do crédito obreiro diferenças encontradas nos caixas, pois faz-se necessária a prova de que o prejuízo foi ocasionado pelo trabalhador, ainda que por negligência, imprudência ou imperícia deste.

(TRT-RO-4833/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 22.08.00)

DESCONTOS - QUEBRA DE CAIXA. A intangibilidade a que alude o art. 462 da CLT consiste em evitar-se a abusividade de possível artifício empresarial em reduzir o salário do empregado com a prática de utilizar-se dessa via para transferir os riscos da atividade econômica ao trabalhador. Quando o caixa é beneficiado pela verba “quebra de caixa” mês a mês e ocorrendo a diferença no caixa do empregado, não se configura afronta à referida norma o desconto proporcional à diferença ocorrida.

(TRT-RO-5859/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.09.00)

- 7 - Não são legítimos descontos salariais relativos à quebra de materiais, por se tratar de matéria que se enquadra na seara dos riscos da atividade econômica, que são pertinentes ao empregador, não podendo ser delegados ao empregado.

(TRT-RO-4740/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 17.08.00)

DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - DESVIO DE FUNÇÃO - CHEFE DE EQUIPE. Para se ensejar o pagamento das diferenças salariais, advindas do desvio de função, é necessária prova eficaz do exercício das atividades inerentes ao cargo e que, ademais, esteja o pessoal da reclamada organizado em quadro de carreira, devidamente homologado pelo Ministério do Trabalho.

(TRT-RO-16659/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.11.00)

DISSÍDIO COLETIVO

- 1 - DISSÍDIO COLETIVO - EDITAL - PUBLICAÇÃO. Extingue-se o processo sem julgamento do mérito, se constatado que o Suscitante deixou de publicar o edital de convocação para a AGE em jornal de grande circulação, como previsto no seu Estatuto Social. A convocação realizada através de boletim não supre a determinação estatutária.
(TRT-DC-20/00 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.12.00)

E

EMBARGOS

À arrematação

- 1 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - PRAZO PARA OPOSIÇÃO. Em sede de processo do trabalho, o prazo para oposição de embargos à arrematação é de cinco dias, contados do prazo de 24 horas da assinatura do auto pelo juiz previsto pelo artigo 693 do CPC.
(TRT-AP-3050/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)

À execução

- 1 - EMBARGOS DO DEVEDOR. Ação incidental na execução, não se tratando de recurso. Não conhecimento dos embargos por ausência de instrumento de mandato, sem antes cumprir o determinado no art. 284 do CPC, é medida extrema e incompatível com os princípios que norteiam o processo do trabalho atual. A lembrar, sempre, do art. 37 do CPC e a possibilidade de atuação do profissional quando o ato for urgente. Formalismo exagerado malfeire o escopo processual da efetividade e do processo apenas como INSTRUMENTO.
(TRT-AP-1290/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 28.11.00)
- 2 - Se o executado afirma não possuir outros bens penhoráveis, suficientes à complementação da garantia da execução, inexistindo nos autos prova contrária a tal afirmação, seus embargos não podem deixar de ser conhecidos ao fundamento de falta da referida garantia. Isso implicaria em denegação de Justiça (CR, art. 5º, XXXV), já que a condição imposta à parte lhe é, concretamente, de cumprimento inalcançável.
(TRT-AP-689/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 04.07.00)
- 3 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. Em sede de condenação solidária, voltando-se a execução a um dos sentenciados, sendo-lhe penhorados bens,

o prazo que este tem para apresentar os embargos é de cinco dias, consoante art. 884 da CLT, não tendo pertinência, ou cabimento, a invocação do art. 191 do CPC, porque a circunstância dos litisconsortes passivos terem procuradores distintos não interfere para a propositura da ação de embargos, que diz respeito ao exclusivo interesse do executado. Além disto, processando-se a execução contra um dos litisconsortes, a ele não aproveita prazo maior que o previsto na lei para a prática de ato que lhe caiba.

(TRT-AP-4816/00 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)

- 4 - PRAZO PARA EMBARGOS À EXECUÇÃO - INSS. A alteração introduzida pela Lei n. 9.528/97 no art. 130 da Lei n. 8.213/91 respeita tão-somente às ações que envolvam prestações da lei modificada, de natureza previdenciária. E outro não pode ser o entendimento, pois, enquanto o Código de Processo Civil é de aplicação genérica, a Lei n. 8.213/91 é de caráter diverso, eminentemente previdenciário, e não contém nem altera regra geral de direito processual. O prazo para oferecimento de embargos pelo INSS é o estabelecido no art. 730 do CPC. Agravo de petição não provido.
(TRT-AP-1484/95 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Stela Álvares da Silva Campos - Publ. MG. 01.07.00)

De declaração

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE A FUNDAMENTAÇÃO E A PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO. Tem-se por erro material a inexactidão que não compromete a decisão de fundo ou a essência do ato e, por isso, pode ser corrigida, até de ofício. Em se tratando de decisão judicial, transita em julgado a sua parte dispositiva. Se esta apresenta contradição com a fundamentação da decisão, o vício deve ser sanado, tempestivamente, através da via processual adequada - o que tem previsão legal, contida no inciso I, do art. 535, do CPC. A hipótese não admite correção, a qualquer tempo, a título de inexactidão material, *maxime* quando a alteração implica em efeito modificativo no julgado.
(TRT-ED-7046/00 (RO-17331/97) - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.11.00)
- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES INEXISTENTES - IMPROCEDÊNCIA. Não procedem os embargos de declaração quando, das alegadas omissões, uma não ocorreu, pois a norma constitucional que se quer assim prequestionar não foi invocada expressamente no recurso e, outra, foi objeto de expressa referência no acórdão, com menção aos motivos de convencimento do julgado. Quando a parte recorrente transcreve, no recurso, decisão em caso idêntico, para reforçar jurisprudencialmente seu pedido de reforma da sentença, a eventual menção, no corpo dessa jurisprudência, a acolhimento do pedido com base em determinada norma legal, constitucional

ou não, não transforma esta menção em razões do recurso, que deva ser considerada, examinada e respondida pelo órgão julgador. Razões do recorrente são apenas as que ele emite por si, como sustentáculos do seu apelo. Não os motivos de outros julgamentos, elencados sob jurisprudência.

(TRT-ED-6647/00 (RO-3592/00) - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.11.00)

- 3 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITES DA LIDE - LOGICIDADE - PODERES DISPOSITIVO E INQUISITORIAL. Inviável cobrir o esquema lógico da sentença que vem ao mundo jurídico com suporte na soma dos meios produtores da certeza a respeito dos fatos que interessam à solução da lide. No exercício da jurisdição, a atividade estatal destina-se a realizar de forma imediata o direito objetivo, solucionando com segurança extrínseca as relações jurídicas geratrizes de conflitos intersubjetivos de interesses, e subordinando-se ao princípio da congruência entre a pretensão e a jurisdição exercidas. No mister, limita-se, objetiva e subjetivamente, à relação jurídica deduzida em juízo e objeto do *decisum* acobertado pelo esquema lógico e pela verdade atribuída aos fatos, consoante construído desde a tessitura postulatória até a finalização serena da fase probatória, através dos atos que vingaram, permaneceram, como a resultante da desoneração das partes após a assunção de direitos, deveres, obrigações, faculdades e ônus processuais. O dispositivo opera-se por iniciativa da parte e desencadeia-se através do desenvolvimento por impulso oficial do juiz, acolitando a conformação lógica da *vexata quaestio*, sendo inviável engessar os limites da lide aos termos passados somente com os elementos postos com o exórdio e o bloqueio, diante do evoluir do contraditório, embebido na colheita farta de prova, quer oral, quer documental, tudo enfeixado na ultrapetição da sentença.

(TRT-ED-7069/00 (RO-4022/00) - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 07.10.00)

- 4 - RECURSO ORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTERRUÇÃO. Os embargos de declaração interrompem o prazo para interposição de outros recursos. Novos embargos, abordando questão não provocada nos anteriores e já decididos, conduzem ao não conhecimento e, como tal, não interrompem o prazo de recurso. Protocolizado o RO após a decisão que não conheceu dos embargos e fluído o octídio legal, não se conhece do recurso ordinário. RO não conhecido.

(TRT-RO-8621/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Paulo Chaves Corrêa Filho - Publ. MG. 07.10.00)

RECURSO ORDINÁRIO - CONHECIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. Não conhecidos os embargos de declaração, à intempestividade, o prazo para interposição do recurso ordinário (contra as questões decididas na sentença embargada), em face disso, não se interrompeu, devendo ser contado como se os embargos não tivessem sido interpostos.

Ultrapassados os oito dias, desde a data daquela decisão que se embargou, não se conhece do recurso ordinário no tocante às matérias lá decididas. Admite-se, contudo, o conhecimento do recurso, se interposto no prazo de oito dias da data da intimação da decisão que não conheceu dos embargos, quando o objeto do ordinário for, exclusivamente, a discussão da tempestividade dos embargos interpostos.

(TRT-RO-3287/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 02.08.00)

- 5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO. A prerrogativa concedida ao ente público de prazo em dobro para interposição de recurso não se aplica em se tratando de embargos de declaração, haja vista a natureza incidental da medida, que não se confunde com a natureza dos recursos propriamente ditos.

(TRT-ED-8509/00 (ARG-198/00) - Tribunal Pleno - Red. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 28.11.00)

De terceiro

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALIENAÇÃO E REGISTRO - HIPÓTESE EM QUE SUPERADA A PRESUNÇÃO DO *CONSILIUM FRAUDIS*. A alienação, enquanto negócio jurídico, tendo ocorrido muito antes do ajuizamento da demanda (quatro anos), inviabilizado o registro de imediato em decorrência de estar em construção o prédio ou mesmo da dúvida levantada pelo oficial do cartório de registro; acrescido do fato de existir averbação, ainda anterior ao ajuizamento da demanda, de ação cível onde consignado que todas as unidades já teriam sido vendidas, descarta a possibilidade de reconhecimento do *consilium fraudis* e, pois, da "alienação em fraude de execução".

(TRT-AP-677/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 04.07.00)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - CÔNJUGE - MEAÇÃO. Se a agravante não provou que a prestação de serviços pela exeqüente, que gerou a dívida contraída pela executada, da qual o seu marido era sócio-gerente, não reverteu em benefício da família, presume-se que isso ocorreu e, sendo assim, não pode ela pretender resguardar a sua meação, pois responde, solidariamente, pela mesma. (Inteligência do parágrafo único do art. 246 do CCB).

(TRT-AP-1255/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 09.09.00)

- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - DOCUMENTO - ART. 830 DA CLT. De acordo com o art. 137 do Código Civil e inciso II do art. 365 do CPC, aplicados subsidiariamente ao Processo do Trabalho, as certidões textuais de qualquer peça de autos judiciais constituem documentos públicos, e, como tais, ainda que não contenham a autenticação prevista no art. 830 da CLT, fazem a mesma

prova que os originais. Dessa forma, reputa-se válida a transação firmada perante o Juízo Cível, através de processo de dissolução da sociedade de fato, no qual ficou estabelecido que o veículo objeto de penhora, anteriormente pertencente ao agravante, passaria ao domínio da sócia-executada. Agravo de Petição desprovido, para manter a penhora efetivada.

(TRT-AP-5369/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA INCIDENTE SOBRE IMÓVEL ALIENADO - ESCRITURA CUJO REGISTRO FOI REALIZADO APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA TRABALHISTA - TRANSMISSÃO SUCESSIVA DO BEM A FAMILIARES - FRAUDE. Se os embargantes (compradores) não demonstram a posse sobre o imóvel do qual detêm a escritura, cujo registro foi realizado após o ajuizamento da demanda trabalhista, local onde funciona a empresa executada (vendedora), não se lhes reconhece a condição de terceiros para efeito de se desonerar o bem constrito, *maxime* quando ressalta do contexto dos autos a realização de manobra familiar para a preservação do imóvel, em face das dívidas da sociedade, com a transmissão sucessiva do bem para membros da família. A fraude, na hipótese, afigura-se manifesta, impondo-se a subsistência da penhora (CPC, art. 593, II; Código Civil, artigos 860, parágrafo único, 530, inciso I e 531, 485 e 486).

(TRT-AP-436/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM CONSTRITO GARANTINDO DIVERSAS EXECUÇÕES - INTERPOSIÇÃO NOS AUTOS ONDE A PENHORA FOI EFETIVADA. Terceiro que visa liberar bem, objeto de constrição judicial, deve interpor Embargos nos autos onde a penhora foi efetivada, ainda que o mesmo bem constrito garanta diversas execuções, em decorrência de habilitações de outros créditos. A decisão ali proferida é que deve irradiar seus efeitos a todos os demais processos vinculados àquela penhora, não logrando ser considerada a tese de interposição de Embargos de Terceiro em cada uma das ações, mesmo porque haveria risco de decisões conflitantes para uma mesma situação jurídica.

(TRT-AP-4723/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 18.11.00)

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA - SÓCIO DA EXECUTADA. O fato de o sócio não ter integrado o pólo passivo da lide na fase de conhecimento o autoriza a opor embargos de terceiro, quando a penhora recaiu sobre seus bens particulares.

(TRT-AP-5904/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMAÇÃO PASSIVA. A legitimidade passiva dos embargos de terceiro é em princípio unicamente do exequente, o qual tem interesse em manter a alienação efetivada para a satisfação de seu crédito, só

sendo o caso de colocar o executado no pólo passivo desta relação processual se houver real e específico conflito de interesses entre este e o autor da medida incidental.

(TRT-AP-3649/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - POSSE - BENS MÓVEIS. Possuidor é todo aquele que exerce de fato os poderes inerentes ao domínio ou propriedade (art. 485/CCB), sendo que a posse se adquire pela tradição ou apreensão da coisa, e é demonstrada a aquisição de bens móveis por nota fiscal emitida por comerciante ou produtor, ou por recibo emitido pelo vendedor ao comprador, quando a venda é feita entre pessoas físicas, sem outras formalidades, salvo as exceções previstas em lei, como o caso de veículos automotivos, que requerem registro no órgão competente.

(TRT-AP-860/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 15.07.00)

EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA PROPRIEDADE ATUAL. Para o acolhimento da pretensão deduzida em incidental de embargos de terceiro não é suficiente a apresentação de notas fiscais a informar em nome de quem fora feita a aquisição. Estando os bens (móveis) na posse do executado e por este sendo utilizados na atividade econômica desenvolvida, imperiosa a prova cabal da propriedade atual.

(TRT-AP-631/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 04.07.00)

- 9 - EXECUÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO. Reconhecida a condição de terceiro e a inexistência de fraude à execução, o fato de não ter sido efetivada a transferência do veículo junto ao DETRAN não macula o negócio e não obsta a legitimidade do adquirente embargante, bem como a condição do mesmo de possuidor do bem constritado.

(TRT-AP-1266/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.09.00)

EMPREGADO DOMÉSTICO

- 1 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DOMÉSTICOS - FINALIDADE LUCRATIVA DA ATIVIDADE - MODALIDADE CONTRATUAL - TRABALHADOR URBANO CELETISTA. O elemento definidor da modalidade contratual é a finalidade lucrativa da atividade. Trata-se, aqui, de prestação de serviços em sítio cuja proprietária explora atividade econômica. Ainda que o reclamante prestasse serviços domésticos no âmbito residencial, a finalidade da atividade realizada no sítio é lucrativa, descaracterizando o empregado como doméstico.

(TRT-RO-5144/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 06.09.00)

- 2 - **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONFIGURAÇÃO.** Inegável que a Lei que rege o trabalho doméstico, ao valer-se da expressão “serviços de natureza contínua”, evitando a já consagrada expressão “serviços de natureza não eventual”, buscou justamente evitar o enquadramento da diarista doméstica como empregada doméstica, socorrendo-se da teoria da descontinuidade, rejeitada pelo texto celetista, para conceituar o empregado doméstico. Entretanto, há que se atentar para o fato de que a diarista doméstica é uma efetiva trabalhadora eventual, que comparece à residência do empregador por um ou no máximo dois dias por semana. Do contrário, deixaremos ao desabrigo da lei as “falsas diaristas”, ou seja, aquelas que trabalham por diversos dias na semana para o mesmo empregador, quando deveriam estar amparadas pela Lei n. 5.859/72, a elas destinada.
(TRT-RO-4605/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 06.10.00)
- 3 - **EMPREGADO DOMÉSTICO - JORNADA REDUZIDA - REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL.** A remuneração mínima, prevista no inciso IV do artigo 7º da CF/88, assegurada aos empregados domésticos pelo parágrafo único do referido dispositivo constitucional, deve ser calculada em proporção direta com a jornada de trabalho efetivamente cumprida.
(TRT-RO-18759/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - Publ. MG. 11.10.00)
- 4 - **MULTAS DOS ARTS. 477 E 467 DA CLT - APLICAÇÃO AO EMPREGADO DOMÉSTICO.** A teor da alínea “a” do art. 7º da CLT, bem como do parágrafo único do art. 7º da CR/88, as multas previstas nos arts. 477 e 467 do estatuto celetista não são devidas aos empregados domésticos. O dispositivo constitucional, ao enumerar os direitos trabalhistas extensivos à categoria dos empregados domésticos, não faz referência às multas mencionadas. O mesmo se diz quanto à Lei n. 5.859/72, que trata especificamente dos direitos assegurados à categoria.
(TRT-RO-7618/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 21.10.00)

ENQUADRAMENTO SINDICAL

- 1 - **ENQUADRAMENTO SINDICAL - ANOTAÇÃO DA CTPS - EFICÁCIA RELATIVA.** O enquadramento sindical não é um ato de vontade bilateral, firmado entre empregado e empregador, como condição contratual da prestação de serviço, pois aquele decorre da lei. Daí por que a abrangência ou a vinculação de negociação coletiva aos empregados advém da atividade preponderante da empresa, salvo em se tratando de categoria diferenciada, neste caso, desde que comprovada a participação direta ou através do Sindicato representativo no instrumento coletivo. Também não é fruto das anotações constantes da CTPS, porque estas têm validade relativa (En. 12/TST) e isto não vale apenas

para ser aplicado em favor do obreiro. O princípio da primazia da realidade próprio do Direito Laboral não pode ser aplicado apenas para favorecer o empregado.

(TRT-RO-2967/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.07.00)

- 2 - INDÚSTRIA AÇUCAREIRA - EMPREGADORA URBANA - EXEGESE DA LEI N. 5.889/73. Lei e regulamento reguladores da tipificação do contrato de trabalho de natureza rural - conceituando empregador e empregado rurais - excluem de serem consideradas como tais as indústrias abrangidas pela CLT. A categoria econômica da indústria açucareira está, irreversivelmente, reconhecida, ainda antes de outubro de 1988, no quadro a que se refere o art. 577 e que implementa o plano sindical de que trata o art. 570, ambos do mencionado diploma legal, e estes foram recepcionados pela Constituição Federal promulgada em 1988. Assim, a indústria açucareira é prevista e apreendida pela CLT, *ad tempus*, de sorte que, na conformidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 5.889/73, não é empregadora rural e seus empregados não são rurícolas, mas urbanos.

(TRT-RO-4139/00 - 5ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.09.00)

INDÚSTRIA RURAL - CANA-DE-AÇÚCAR. Ostenta a condição de rurícola o empregado que labora em atividades tipicamente rurais, no cultivo da cana-de-açúcar, sendo irrelevante a finalidade industrial empresária. Inteligência do § 1º do artigo 3º da Lei n. 5.889/73 e do inciso I do § 4º do artigo 2º do Decreto n. 73.626/74.

(TRT-RO-2122/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 29.08.00)

- 3 - INDÚSTRIA EXTRATIVA - TRABALHADOR URBANO. Indústria extrativa é prevista e apreendida pela CLT, *ad tempus*, de sorte que, na conformidade do § 1º do art. 3º da Lei n. 5.889/73, a reclamada não é empregadora rural e, assim, seus empregados não são rurícolas, mas urbanos.

(TRT-RO-6073/00 - 5ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 14.10.00)

- 4 - PROFESSORA DE PRÉ-ESCOLA - ENQUADRAMENTO SINDICAL - PISO SALARIAL DA CATEGORIA. É professora e não mera recreadora a profissional que ministra aulas na pré-escola (ensino infantil), sendo-lhe devido o piso salarial avençado nos instrumentos coletivos de trabalho da respectiva categoria, proporcional à carga horária semanal, independentemente de sindicalização.

(TRT-RO-9861/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 11.11.00)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EQUIPARAÇÃO - AJUDA DE CUSTO. A parcela ajuda de custo de aluguel tem natureza salarial e, uma vez recebida em razão da

função exercida, compreende a remuneração do empregado, devendo ser considerada inclusive para fins de isonomia salarial.

(TRT-AP-2193/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 08.11.00)

- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CONCEITO DE MESMA LOCALIDADE. Com o advento da Constituição Federal de 1988, os municípios limítrofes que integram uma região metropolitana constituem-se na “mesma localidade” prevista pelo art. 461 da CLT para os auspícios da equiparação salarial. O conceito passou a ser socioeconômico, ao invés de geográfico, de modo que o trabalho prestado pelos empregados em dois, ou mais, daqueles municípios pode ser cotejado para o fim da isonomia salarial.

(TRT-RO-11588/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O exercício de funções idênticas por paradigma e paragonado faz presumir idênticas, também, as atividades por eles desenvolvidas, competindo ao empregador prova de alegação em contrário.

(TRT-RO-6874/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 10.10.00)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DAS FUNÇÕES. Na avaliação do pressuposto da identidade das funções para deferimento da equiparação salarial, deve-se considerar o conteúdo essencial das tarefas, não se apegando às pequenas variações de caráter periférico e secundário. Para fins isonômicos, não se exige absoluta correspondência das tarefas, como se equiparando e paradigma agissem numa “sincronia robótica”, em passos ensaiados. Em vez da simples aferição formal da igualdade das funções, deve-se avaliar a identidade no seu aspecto substancial e lógico; com os olhos da justiça e não com o instrumental da física ou da matemática.

(TRT-RO-8428/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 25.10.00)

- 4 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IGUAL PRODUTIVIDADE - NÚMERO DE CLIENTES COMO MEIO DE PROVA. O número de clientes atendidos em um mesmo período só pode servir de meio para aferir a produtividade de vendedores se ambos atuarem na mesma região, com iguais condições de trabalho. Se cada um é vendedor em regiões distintas, o número de clientes atendidos não serve de parâmetro para aferição da produtividade, a não ser que haja estudo da potencialidade das regiões, o que permitiria a apuração, tomando-se por base o número de clientes em proporção aos clientes potenciais.

(TRT-RO-4114/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 17.08.00)

- 5 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - COISA JULGADA E TRÍPLICE IDENTIDADE. Ao contrário do que ocorre nos pedidos iniciais de diferenças salariais e demais

vantagens decorrentes de desvio de função ou de reclassificação (onde se discute o exercício, pelo reclamante, de determinada função ou sua atuação em determinado cargo em abstrato, sem a obrigatória indicação de outro ou de outros empregados para comparação), o pedido inicial de equiparação salarial, nos moldes e para os efeitos previstos no artigo 461 da CLT, exige necessariamente a indicação de pelo menos outro empregado como paradigma, ou seja, é parte integrante indispensável de seu fato constitutivo a existência de um outro empregado que ganhe salário superior mas que atue em idêntica função, com iguais produtividade e perfeição técnica e com diferença de tempo de serviço na função não superior a dois anos. Em outras palavras, tal fato constitutivo tem natureza complexa, contando com um elemento subjetivo obrigatório (a ponto de, na falta de sua indicação expressa na peça inicial, ensejar a inépcia do pedido de equiparação salarial). Assim, nos precisos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 301 do CPC, não caracteriza litispendência ou coisa julgada a existência de nova reclamação em que o autor postule sua equiparação salarial com outro empregado ocupante da mesma função do primeiro paradigma, na medida em que, sendo diferentes os fatos e as relações jurídicas correspondentes, são também diversos tanto o pedido quanto a causa de pedir de cada ação.

(TRT-RO-11899/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 6 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O princípio da isonomia, garantido no diploma constitucional, é amplo e assegura ao indivíduo o direito de se insurgir contra a má utilização que possa ser feita da ordem jurídica, prevenindo-o contra o arbítrio e a discriminação (cf. BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*, 2º v., Ed. Saraiva, 1989). Comprovada a identidade funcional entre postulante e paradigma, o fato de este último trabalhar oito horas e o primeiro seis horas diárias não afeta a igual produtividade exigida pelo artigo 461 da CLT. Isto porque ambos recebem por unidade de tempo e a “capacidade” ou “faculdade de produzir”, que define a produtividade, não é afetada pela maior jornada do paradigma. Ademais, a carga horária de 8 horas do paradigma implica pré-contratação de horas extras vedada pelo Enunciado 199 do TST, pois não restou comprovado que ele se enquadrasse na excepcionalidade do § 2º do art. 224 da CLT.

(TRT-RO-18425/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

- 7 - ISONOMIA SALARIAL - PROFISSÃO REGULAMENTADA - REGISTRO NO ÓRGÃO - REJEIÇÃO DO PEDIDO. Em se tratando de profissão regulamentada, não há que se cogitar em equiparação salarial entre um profissional devidamente registrado no órgão respectivo e outro que não possui tal qualidade, já que há lei dispondo acerca da questão e evidenciando a diferença.

(TRT-RO-4018/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.08.00)

- 8 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - LIMITAÇÃO AO PERÍODO DA SIMULTANEIDADE DA PRESTAÇÃO LABORAL - IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecido o direito à equiparação salarial, não se pode limitá-la ao período em que houve simultaneidade do exercício das mesmas funções pelo reclamante e paradigma, sob pena de se incorrer em redução salarial (inciso VI do art. 7º da Constituição da República). A partir do reconhecimento da igualdade salarial, passa o valor do salário, a não ser que decorrente do exercício de função gratificada, a agregar o patrimônio do empregado, não podendo, assim, sofrer redução.
(TRT-RO-2621/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 29.07.00)

ESPÓLIO

- 1 - ESPÓLIO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NULIDADE. Na forma do art. 12 do CPC, o espólio é representado pelo inventariante e não pela companheira do falecido, autodenominando-se viúva; quando existe filho menor, que exige intervenção do Ministério Público e contra quem não corre prescrição para, no futuro, alegar nulidade do processo e quando, ainda, nada registram os autos sobre eventual casamento civil do *de cujus* com outra pessoa, outros filhos ou outros herdeiros necessários. Indicando que a informalidade do processo do trabalho não se pode confundir com temeridade, nem serem desprezadas as regras elementares e essenciais do Direito. Nem devendo os empregadores exporem-se aos riscos de pagar mal. Recurso ao qual se dá provimento para anular o processo a partir da citação, por falta de representação legal do espólio autor.
(TRT-RO-14340/99 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.09.00)
- 2 - ESPÓLIO - LEGITIMIDADE PARA PLEITEAR EM JUÍZO SUPOSTOS DIREITOS TRABALHISTAS DO *DE CUJUS*. Tendo em vista que o espólio é o conjunto de bens, direitos e obrigações do *de cujus*, no curso do inventário, enquanto não realizada a partilha, é deste a legitimidade para propor ações trabalhistas. Não obstante o ajuizamento de reclamação diretamente pelos sucessores do *de cujus*, a existência, nos autos, de certidão de nomeação de inventariante, que consta do rol dos reclamantes que iniciaram a demanda, supre a representação irregular original, cabendo ao Juízo *a quo*, de ofício, retificar o erro material contido na nomeação do pólo ativo da demanda.
(TRT-RO-13512/99 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 12.09.00)
- 3 - EXECUÇÃO SOBRE ESPÓLIO - PENHORA DE BEM ESPECÍFICO ANTES DA PARTILHA - DÍVIDA DO HERDEIRO - IMPOSSIBILIDADE. É possível que o exequente invoque a responsabilidade patrimonial dos sócios da empresa executada, inclusive o que se referir a direitos futuros, a fim de que, preventivamente, se resguarde através do que couber àqueles no âmbito devido. Todavia, figurando os sócios como alguns dos herdeiros de inventário ainda não partilhado, é incabível que, para a satisfação de créditos contra eles exigidos,

seja realizada penhora sobre bem específico do espólio, pois, até então, o direito é indivisível quanto ao total da massa partível. Apenas após efetuada a partilha é que ficará declarado o direito dos herdeiros, com a definição de cada bem, conforme os respectivos quinhões.

(TRT-AP-4808/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)

ESTABILIDADE

- 1 - BASE DE CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO - ESTABILIDADE - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O período estabilitário constitui garantia de emprego. Logo, obstado o implemento do direito pelo empregador, a ele incumbe o ônus de indenizar o empregado com base na remuneração percebida, como se em exercício estivesse. Entretanto, não pode o adicional de insalubridade compor a base de cálculo da indenização alusiva à estabilidade, posto que, nesse período, o empregado não manteve contato com agente agressivo capaz de autorizar o adicional correspondente (inteligência do art. 194 da CLT).

(TRT-AP-5491/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

Constitucional

- 1 - ESTABILIDADE - SERVIDOR PÚBLICO - REGIME CELETISTA. A estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal independe da natureza do regime jurídico adotado. Servidores concursados e submetidos ao regime jurídico trabalhista fazem jus à estabilidade.

(TRT-RO-18341/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 20.10.00)

Provisória

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ACIDENTADO - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO. A estabilidade provisória do acidentado tem como escopo a própria manutenção do emprego e a reabilitação do empregado, e se encontra em perfeita consonância com os princípios fundamentais da dignidade humana e dos valores sociais do trabalho previstos no art. 1º da Carta Magna. Daí por que a extinção do estabelecimento não pode justificar a dispensa do empregado que possui estabilidade provisória em decorrência de acidente do trabalho, sendo certo que os riscos do negócio não podem ser transferidos ao empregado-hipossuficiente.

(TRT-RO-16424/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 11.11.00)

- 2 - GARANTIA DE EMPREGO POR ACIDENTE DO TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - DISPENSA OBSTATIVA (ARTIGO 120 DO CÓDIGO CIVIL). Embora, em princípio, a

percepção do auxílio-doença acidentário seja condição essencial à aquisição da garantia de emprego pelo empregado que sofreu acidente do trabalho, por força da redação do próprio artigo 118 da Lei n. 8.213/91, que instituiu aquela vantagem, nos casos de doença profissional ou do trabalho (equiparadas ao acidente típico pelo artigo 20 da mesma lei previdenciária), aquela proteção contra a dispensa imotivada será devida mesmo sem o atendimento àquele requisito, caso a relação de causalidade entre a moléstia e o trabalho só tenha sido comprovada em Juízo depois da saída do empregado e este tenha recebido indevidamente o auxílio-doença normal no curso de seu pacto laboral, ou até mesmo tenha sido dispensado pelo empregador exatamente para evitar a incidência daquela garantia legal, assim que este percebeu o nexo causal entre a doença e a atividade profissional de seu empregado. Havendo sido provado, no presente caso, que a reclamante encontrava-se em tratamento médico na época da dispensa, quando já apresentava quadro compatível com a fibromialgia por esforços repetitivos, recusando-se a empresa a emitir a CAT, deve considerar-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecia (artigo 120 do Código Civil c/c o parágrafo único do artigo 8º da CLT). Decisão de primeiro grau que se mantém.

(TRT-RO-17950/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 13.09.00)

- 3 - ESTABILIDADE SINDICAL - DELEGADO. O delegado sindical não se equipara a dirigente ou representante do sindicato, não se aplicando a ele, portanto, a estabilidade prevista no art. 8º da CF/88.

(TRT-RO-2416/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - Publ. MG. 19.07.00)

- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "DIRETOR DE BASE TERRITORIAL" - INOCORRÊNCIA - EQUIPARAÇÃO AO DELEGADO SINDICAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º DO ART. 543/CLT C/C O INCISO VIII DO ART. 8º DA CF/88. O Diretor de Base Territorial, por não se tratar de real dirigente da Administração Sindical, mas apenas um membro subordinado e de apoio à Comissão Executiva, que detém, junto com o Diretor de Coordenação Geral, o efetivo poder deliberativo e representativo em face da Categoria Profissional, não detém o direito à estabilidade provisória, haja vista que esta só é extensiva aos membros daquele órgão executivo, nos termos do Estatuto do Sindicato Obreiro e das normas jurídicas em epígrafe.

(TRT-RO-17935/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.12.00)

- 5 - ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. Após ter sido dispensado imotivadamente, quando já detinha a estabilidade oriunda da eleição ao cargo de suplente, permaneceu o reclamante alheio à situação, vindo contra ela se insurgir apenas 01 (um) ano e 08 (oito) meses após a medida adotada pela empresa, descaracterizando completamente o instituto da

estabilidade provisória, desvirtuando o alcance dos anseios da norma celetizada. Após tanto tempo afastado de seu cargo, perderam-se no tempo os ideais da categoria, destinatária da proteção provisória dispensada ao emprego pela lei. Nesse momento, quando vem a Juízo pleitear indenização pela estabilidade a que teria direito e sem sequer formular o pedido de reintegração ao emprego, desfecho curial em semelhantes casos, evidencia-se o intuito de enriquecimento sem causa, desconsiderando por completo os fins colimados pela norma contida no § 3º do art. 543 da CLT.

(TRT-RO-3906/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 26.08.00)

- 6 - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA - ESTABILIDADE SINDICAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. A circunstância de o empregado deter o grau de farmacêutico não traduz o correspondente exercício dessa profissão e nem que no pólo contraposto o seu empregador exerça atividade farmacêutica. No caso, empregador é o Conselho, instituição que tem corpo de autarquia e alma (natureza jurídica) de ente paraestatal (regido pelo Decreto-lei n. 968/69 e pelo Decreto n. 93.617/86), cabendo-lhe precipuamente a fiscalização do exercício profissional. Representação é matéria de ordem pública e não de vontade, e nenhum interesse particular pode prevalecer sobre o interesse público. O princípio da legalidade atesta a ignomínia de se reconhecer o exercício da representação sindical sem que no pólo contraposto figure empreendimento econômico correlato. A estabilidade assegurada ao dirigente sindical pressupõe, necessariamente, o exercício de representação da categoria profissional no local de trabalho, tornando aquele imune às eventuais ingerências do empregador na condução da política sindical. Inexistindo a "categoria" profissional e nem havendo o exercício, pelo Impetrante, de atividade farmacêutica (sua atuação tem por escopo zelar pela observância dos princípios da ética e da disciplina da classe dos que exercem atividades profissionais farmacêuticas), não há falar em representação da categoria. Por tais razões, considerando que a ilegalidade do ato impugnado está irradiando a violação a direito líquido e certo do Impetrante, a segurança há de ser concedida para suspender a ordem de reintegração até o trânsito em julgado da sentença.

(TRT-MS-44/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 27.10.00)

- 7 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia de emprego, de que cogita o inciso VIII do art. 8º da CF, é restrita ao número de diretores previsto no art. 522/CLT. *(TRT-RO-7690/00 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 08.11.00)*
- 8 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA GESTACIONAL - ABORTO. De acordo com o artigo 395 da CLT, o aborto não criminoso assegura à trabalhadora repouso remunerado de duas semanas apenas, não estando a hipótese abrangida pela estabilidade gestacional prevista na letra "b" do inciso II do artigo 10 do ADCT

da Constituição da República, pois referido dispositivo constitucional prevê estabilidade à gestante até cinco meses após o parto. Logo, por falta de amparo legal, não é possível projetar no tempo o período gestacional interrompido pelo aborto e conferir à trabalhadora a indenização almejada.

(TRT-RO-5750/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.09.00)

- 9 - GESTANTE - GARANTIA DE EMPREGO - CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ. A confirmação da gravidez a que se refere o dispositivo constitucional (ADCT, art. 10, inciso II, alínea "b"), há de ser compreendida como a confirmação da concepção no curso do contrato, e não a data da formalização do atestado médico. Doutro tanto, a responsabilidade do empregador é objetiva, o que afasta a necessidade de que tenha ele ciência da gravidez, para efeito de aquisição da garantia legal pela empregada. Assim, se a gravidez ocorreu durante o contrato de trabalho, ainda que no curso do aviso prévio indenizado, a garantia constitucional subsiste, mesmo que ao empregador tenha sido dada ciência após expirado o prazo do aviso prévio. Contudo, se o empregador toma conhecimento do fato apenas com o ajuizamento da ação, a partir daí devem ser deferidos os direitos decorrentes da garantia legal, pois não é justo que pague pelo período de inércia da Reclamante.

(TRT-RO-14774/99 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 09.09.00)

- 10 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA À ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PRESCRIÇÃO. É de dois anos após a extinção do contrato o prazo prescricional para o empregado propor ação quanto a créditos resultantes da relação empregatícia. Desde que respeitado esse prazo, persiste o direito do empregado de pleitear a indenização substitutiva à estabilidade provisória prevista em convenção coletiva, ainda que expirado o prazo estipulado para a garantia de emprego.

(TRT-RO-16304/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 17.11.00)

- 11 - GARANTIA DE EMPREGO - MEMBRO DA CIPA - POSSIBILIDADE DA DISPENSA. O ADCT, art. 10, II, "a", veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de CIPA, desde o registro da candidatura até um ano após o final do mandato. Contudo, a dispensa arbitrária deve ser entendida como aquela que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, segundo o art. 165, *in fine*, da CLT. Na hipótese dos autos, a dispensa decorreu da extinção do setor de trabalho, circunstância não abrangida nas exceções previstas na mencionada norma legal, uma vez que a atividade de cipeiro é exercida no âmbito da empresa ou do estabelecimento, não se restringindo ao setor de trabalho. Assim, não justificada a dispensa do reclamante, nos moldes do art. 165, *in fine*, da CLT, mostram-se procedentes os salários decorrentes da estabilidade provisória.

(TRT-RO-21383/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 07.10.00)

- 12 - CIPEIRO - PERDA DO MANDATO. A estabilidade provisória concedida aos cipeiros tem como pressuposto lógico a participação efetiva do empregado nas reuniões da Comissão. Sendo assim, o trabalhador eleito que, por mero desinteresse, ausenta-se repetidas vezes desses encontros não faz jus à garantia de emprego.
(TRT-RO-3365/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.08.00)
- 13 - MEMBRO DA CIPA - RENÚNCIA AO MANDATO - VALIDADE. Indispensável a assistência sindical ou de autoridade do Ministério do Trabalho para a validade da renúncia à estabilidade provisória do membro da CIPA, *ex vi* do disposto no art. 500 da CLT. Não obstante a homologação da rescisão contratual do obreiro, perante a entidade sindical, o ato da suposta renúncia ao mandato do cipeiro e à estabilidade, por via de consequência, não foram convalidados. A inexistência de qualquer ressalva do sindicato, por ocasião da dispensa do obreiro, quanto à renúncia ao mandato de cipeiro, conduz à conclusão de que a entidade sindical sequer foi cientificada do *status* do obreiro como membro da CIPA, e mesmo da própria renúncia. Por outro lado, tem-se que todos os atos relativos à constituição, eleição e funcionamento da CIPA são solenes, com ciência do Ministério do Trabalho, nos termos da NR 5 da Portaria n. 3.214/78, sendo que os atos relativos à renúncia de mandato dos cipeiros, especialmente os eleitos, só se convalidam com as formalidades lá indicadas. De forma que, não observadas as formalidades legais, mostra-se destituído de validade o ato de renúncia do autor, sendo nula de pleno direito a dispensa perpetrada pela reclamada.
(TRT-RO-21461/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 07.10.00)
- 14 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULA CONVENCIONAL QUE IMPEDE O RETORNO DO ACIDENTADO AO EMPREGO. É nula a cláusula coletiva de trabalho que faculta ao serviço médico da empresa impedir o retorno do empregado, declarado novamente apto pelo INSS, após usufruir de auxílio-doença acidentário, se entender que este trabalhador ainda não se encontra em condições de reassumir suas funções, expedindo-lhe relatório para apresentar ao órgão previdenciário a fim de revisar a alta concedida, porque aumenta a condição de hipossuficiência do empregado, em afronta a princípio basilar de tentativa de equilíbrio da relação de trabalho.
(TRT-RO-7443/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.10.00)
- 15 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E REINTEGRAÇÃO APÓS O DECURSO DO RESPECTIVO TEMPO DE PREVALÊNCIA DAQUELA. Se a motivação da sentença assinala o limite temporal da estabilidade provisória, e na parte dispositiva há comando de pagamento de salários, e outras verbas, desde a data da dispensa anulada, até a efetiva reintegração, esta é a ordem judicial

que, tornada definitiva, tem de ser cumprida. Não importa que a reintegração seja efetivada após a época em que teria cessado o direito ao emprego. Em se tratando de condenação de tal “juez”, ela haverá de ser feita a qualquer tempo, após o trânsito em julgado da decisão judicial que assim tenha disposto. O mandado de segurança não se presta a “corrigir” possível dissensão contida no decisório judicial, a respeito do termo da estabilidade e tempo em que o empregado haverá de retornar ao emprego.

(TRT-MS-402/99 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 15.12.00)

EXECUÇÃO

- 1 - Segundo o disposto no art. 889 da CLT, é aplicável no processo da execução trabalhista os preceitos da lei de Executivos Fiscais (Lei n. 6.830/80). Já o Direito Processual Comum é aplicável, subsidiariamente, em face da faculdade prevista no art. 769 da CLT. Todavia, a aplicabilidade dos diplomas legais retroaludidos requer a inexistência de dispositivo trabalhista regulando a temática e que haja, também, compatibilidade. Ou seja, há de existir uma lacuna legal e que o diploma que se pretenda aplicar seja COMPATÍVEL à sistemática justaltrabalhista. Inaplicável o Diploma Processual Civil quanto ao instituto da remição. E assim se diz porque o art. 13 da Lei n. 5.584/70 é EXPRESSO.
(TRT-AP-5087/99 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 07.11.00)

- 2 - Não estabelecendo o comando exequendo um limite quantitativo para a cláusula penal, nos termos previstos no art. 920 do Código Civil, não cabe cogitar de tal limite em execução. A não-limitação atende, ademais, a uma concepção moderna, através da qual se procura inverter, a favor do autor, o ônus do tempo no processo (pensamento da d. maioria).
(TRT-AP-488/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Luís Felipe Lopes Boson - Publ. MG. 04.07.00)

- 3 - FRAUDE À EXECUÇÃO. A transferência de contrato no curso da execução a empresa do grupo constitui fraude à execução, quando se considera que ela representa a transferência de um estabelecimento da devedora, em sentido lato, e quando os elementos dos autos comprovam a dificuldade de tornar-se concreta a constrição e a ausência de qualquer conduta afirmativa da devedora principal no sentido de cumpri-la.
(TRT-AP-811/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 22.07.00)

- 4 - REUNIÃO DE PROCESSOS DE EXECUÇÃO. A reunião de processos de execução constitui faculdade assegurada ao juízo da execução, não sendo aconselhada quando há diversidade de procuradores, e em sendo distintos os bens penhorados.
(TRT-AP-2232/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.11.00)

Provisória

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - ART. 899 DA CLT. Nos termos do art. 899 da CLT, a execução provisória é permitida até a penhora. Porém, não quer isto dizer que são vedados os atos que discutem a liquidação do feito, tampouco outros atos processuais que não importem em alienação dos bens penhorados. Nesse passo, são permitidos os embargos à penhora e o seu julgamento, bem assim os recursos daí advindos, tudo em prol da celeridade processual, que deve ser observada no processo do trabalho, o que não discrepa do disposto no inciso II do art. 588 do CPC.
(TRT-AP-511/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

F

FALÊNCIA

- 1 - FALÊNCIA - ADICIONAL DE 40% SOBRE O FGTS. A falência é consequência do risco do empreendimento, que não poderá ser imputado ou compartilhado pelo empregado. O fato não redime a massa de suas obrigações legais, principalmente aquelas decorrentes dos contratos de trabalho. O trabalhador terá direito ao recebimento de todos os consectários, inclusive o adicional de 40% do FGTS (inteligência do artigo 18 da Lei n. 8.036/90).
(TRT-RO-14922/99 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 08.07.00)
- 2 - FALÊNCIA - ART. 467/CLT. A impossibilidade de a Reclamada, na qualidade de massa falida, quitar os débitos trabalhistas fora do juízo universal que se formou constitui matéria relevante que exclui a dobra do art. 467/CLT pelo não pagamento das verbas salariais, em sentido estrito, na primeira audiência.
(TRT-RO-10356/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 02.12.00)
- 3 - O procedimento que se tem comumente adotado, ao qual se filia, em face da decretação judicial da falência do empregador-réu, é o de prosseguir no processo de conhecimento até o passado em julgado da sentença, que sendo condenatória da massa permitirá ao empregado munir-se de certidão relativa ao seu crédito, a fim de habilitá-lo perante o juízo falimentar; realizar os atos de EXPROPRIAÇÃO dos bens penhorados, na hipótese de, à época da decretação da falência, já estarem designadas as datas para a praça e o leilão. Nesta última hipótese, o produto da alienação dos bens é que entrará para a massa, exceto se, quando da declaração da quebra, a venda já se encontrasse consumada, hipótese em que caberia à massa apenas a sobra.
(TRT-AP-4593/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 19.12.00)
- 4 - MASSA FALIDA - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. Nos termos do artigo 10 do Decreto n. 3.708/19, os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma

respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei, o que autoriza a condenação solidária da Massa Falida, bem como dos seus sócios, mesmo porque a natureza alimentar do crédito trabalhista não permite que se imponha ao empregado anos de espera até o término do processo falimentar. Não obstante, se a parte autora da ação sequer declara na petição inicial a circunstância tratada pela norma legal mencionada, não há espaço para condenar os sócios do empreendimento, solidariamente, principalmente se a prova dos autos não revela a prática de atos que corporifiquem o excesso de mandato ou a prática de atos contrários à lei.
(TRT-RO-5623/99 - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 01.07.00)

- 5 - MASSA FALIDA EM ATIVIDADE - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO. Estando a massa falida judicialmente autorizada à continuidade dos negócios, passa a ter recursos para o cumprimento das obrigações trabalhistas contraídas em face dos vínculos empregatícios mantidos para o exercício da atividade econômica. Trata-se de situação diversa da vislumbrada pelo Enunciado 86/TST, já que a massa não se encontra mais sob as circunstâncias advindas da lei de perda da administração dos bens e da disponibilidade financeira que a impedem de realizar o preparo para a interposição de recurso. Tanto é que a reclamada cumpriu regularmente com grande parte das obrigações trabalhistas derivadas dos vínculos empregatícios firmados com a massa em atividade, o que demonstra a sua capacidade financeira para arcar com os encargos resultantes da movimentação do processo trabalhista. Deixando a massa falida em atividade de efetuar o depósito recursal e de recolher as custas processuais, é deserto o recurso por ela interposto.
(TRT-RO-15427/99 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 01.07.00)
- 6 - FALÊNCIA - MULTA. Vencendo-se o acordo antes da data da decretação da falência, exigível se mostra a multa moratória nele estabelecida.
(TRT-AP-1044/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.08.00)
- 7 - MASSA FALIDA - MULTAS TRABALHISTAS - APLICAÇÃO. Impossível sofrer o obreiro as consequências advindas de atos empresariais, com redução dos direitos conferidos pela legislação trabalhista, devendo ser salientado que as multas previstas no Diploma Consolidado não se encontram incluídas nas exceções do inciso III do artigo 23 do Decreto-lei n. 7.661/45.
(TRT-RO-15890/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.07.00)

FÉRIAS

- 1 - FÉRIAS - ACRÉSCIMO DE UM TERÇO - REMUNERAÇÃO. A literalidade que se apega à referência "salário normal" para querer mostrar que o acréscimo do

terço de férias circula-se na estritividade faz-se amalgamada à equivocidade, inclusive porque o adjetivo que provém do latim *normale* tem significado de habitual, natural, diante do que não está no texto a possibilidade de a este olvidar-se para se apegar apenas do substantivo (do latim *salariu*) e, ainda assim, maltratar seu sentido léxico e idiomático de remuneração em face do trabalho prestado.

(TRT-RO-6754/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 21.10.00)

- 2 - PAGAMENTO DE FÉRIAS EM DOBRO PELA AUSÊNCIA DE GOZO - NÃO CONFIGURAÇÃO DE QUITAÇÃO EM TRÍPLO. São devidas as férias de forma dobrada se o empregado as recebeu, mas não as gozou. Indépende se era o mesmo quem as marcava. Se desempenhava trabalho no período relativo a elas, era em benefício da empregadora, a quem cabia diligenciar para proporcionar ao empregado o gozo das mesmas. O pagamento de forma dobrada não configura quitação em triplo, decorrendo de aplicação literal do disposto no *caput* do art. 137 da CLT.

(TRT-RO-16393/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 21.10.00)

- 3 - FÉRIAS - PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS. Férias que sempre foram gozadas pelo empregado por tempo inferior a trinta dias e cujo período restante sequer é pago ao obreiro são consideradas como não concedidas pelo empregador, fazendo com que sejam pagas de forma simples mais uma vez, eis que tal situação frustra o direito em causa, que decorre de norma de tutela e proteção ao trabalho.

(TRT-RO-3775/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 05.08.00)

FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

- 1 - CONTRATO DE TRABALHO NULO - IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO POR EMPRESA ESTATAL - PENHORABILIDADE DOS DEPÓSITOS DE FGTS. Se o contrato de trabalho foi declarado nulo, nos termos da Orientação Jurisprudencial n. 85 da SDI do TST, os depósitos em conta de FGTS são bens pertencentes à entidade da Administração Pública Indireta que contratou trabalhador sem concurso público, o que, portanto, os torna passíveis de penhora, inclusive para a garantia da própria execução da condenação equivalente aos salários pelo tempo trabalhado e não pago, a qual deve ser processada contra a empresa pública em liquidação.

(TRT-AP-5301/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 22.11.00)

- 2 - FGTS - DIFERENÇA OBTIDA NA JUSTIÇA FEDERAL - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Para a configuração de dano capaz de gerar indenização referente a diferença de 40% do FGTS decorrente de diferenças obtidas em processo próprio contra

o órgão gestor do Fundo, em face da sonegação, pelo órgão, de atualizações advindas de planos econômicos, a responsabilidade do agente decorre, nos termos da legislação civil (artigos 159 e 1518 do CCB), de violação da norma jurídica, com consequência lesiva a bem juridicamente protegido, ocasionando o ilícito. A ausência do ato ilícito afasta o dano e, em consequência, a responsabilidade civil. Se a empresa cumpriu efetivamente a lei, é evidente que não houve violação de norma jurídica nem ato ilícito, restando afastado qualquer dano por ela provocado. Conseqüentemente, não é responsável pela diferença da multa.

(TRT-RO-9958/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 28.10.00)

- 3 - FGTS - PAGAMENTO EM DINHEIRO - INEXISTÊNCIA DOS DEPÓSITOS EM CONTA VINCULADA. O FGTS deve ser recolhido em conta vinculada em nome do empregado, aberta para essa finalidade. O pagamento da verba diretamente ao reclamante, em dinheiro, ainda que constando no recibo do salário a título de FGTS, carece de amparo legal. Nessa hipótese, não se considera cumprida a obrigação do empregador relativa ao FGTS, devendo o reclamado arcar com o pagamento do valor correspondente.

(TRT-RO-18955/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 16.12.00)

G

GRATIFICAÇÃO NATALINA

- 1 - GRATIFICAÇÃO NATALINA - ANTECIPAÇÃO - LEI N. 8.880/94 - CONVERSÃO EM URV. Com o advento da Medida Provisória n. 434/94 e da Lei n. 8.880/94, que instituíram a Unidade Real de Valor (URV), criou-se o critério de dedução da antecipação da parcela do décimo terceiro salário, segundo o qual deveria ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvando-se, porém, que o saldo a receber do décimo terceiro salário não pode ser inferior à metade daquela verba em URV (artigos 23 da MP e 24 da Lei n. 8.880/94). Trata-se, no caso, de critério específico de compensação, criado para vigência temporária e como norma de transição, já que visava apenas à conversão da antiga para a nova unidade monetária nacional. A mesma Medida Provisória e a Lei n. 8.880/94 trouxeram, ainda, um quadro anexo no qual foi estipulado o comportamento da unidade real de valor no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994. A norma que versa sobre a dedução da importância paga a título de adiantamento do décimo terceiro salário determina que deve ser considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento. Sucede que o adiantamento do 13º salário dos reclamantes foi efetuado em 15 de fevereiro de 1994, o que significa dizer que na data do recebimento da antecipação ainda não havia sido editada

a Medida Provisória em questão. O critério jurídico a ser adotado, e único aceitável no caso, *data venia*, porque implica em respeito a direito adquirido e até mesmo a tratamento isonômico, é aquele segundo o qual a conversão deve ser feita pelo fator CR\$2.750,00, equivalente ao valor da última URV. É que o “comportamento” da unidade real de valor no período de 1º de janeiro de 1993 a 1º de março de 1994, segundo anexo da Medida Provisória e da Lei n. 8.880/94, embora possa revelar correção técnica indiscutível do ponto de vista econômico, não apresenta eficácia jurídica capaz de conduzir à sua adoção, porque, ao ditar normas para o período anterior à criação da URV, a Medida (como a Lei) fere o princípio da irretroatividade das leis e, por isso, mais que ilegal, é, *data venia*, inconstitucional neste aspecto. A norma de ordem pública não é superior à Constituição nem está excluída do respeito a esta última na escala hierárquica do ordenamento jurídico do Estado.
(TRT-RO-520/00 - 4ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 15.07.00)

GRUPO ECONÔMICO

- 1 - GRUPO ECONÔMICO - CARACTERIZAÇÃO. Ao estabelecer que todas as empresas componentes do grupo econômico são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes dos contratos de trabalho celebrados por qualquer delas, pretendeu o § 2º do art. 2º da CLT garantir a solvabilidade dos créditos trabalhistas. Assim, embora falando em empresa principal e subordinadas, a relação entre elas existente não precisa ser, necessariamente, de dominação, bastando uma simples relação de coordenação horizontal entre as empresas. A Lei n. 5.889/73, que regula o trabalho rural, bem mais recente do que a CLT, ampliou o conceito de grupo econômico adotado pelo § 2º do art. 2º da CLT, para nele incluir a possibilidade de sua existência por simples coordenação entre as empresas, estabelecendo em seu art. 3º, § 2º, que “Sempre que uma ou mais empresas, embora tendo cada uma delas personalidade jurídica própria, estiverem sob direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico ou financeiro rural...”. A tese adotada por aqueles que sustentam ser necessária a relação de dominação através do controle, direção ou administração da empresa principal sobre as filiadas, baseada principalmente na interpretação literal do § 2º do art. 2º da CLT, está envelhecida e não mais atende plenamente àquela finalidade social de garantia dos créditos trabalhistas.
(TRT-RO-17738/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 02.12.00)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - GRUPO ECONÔMICO. Não configura grupo econômico o fato de pessoas da mesma família atuarem na mesma atividade quando originada da cisão da empresa para a qual trabalhou o reclamante.
(TRT-RO-1733/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 17.08.00)

- 3 - CONDOMÍNIO DE EMPRESAS - FORNECEDOR - INDEPENDÊNCIA - GRUPO ECONÔMICO - INEXISTÊNCIA. O fenômeno denominado "condomínio de empresas" trata-se de um método novo de produção, onde as empresas fornecedoras estão mais próximas fisicamente da produtora ou da proprietária da marca, sendo que esta proximidade física jamais poderá representar, por si só, dependência econômica e financeira entre as empresas ou mesmo terceirização ilegal de mão-de-obra. A comunhão de interesses, no caso, resume-se à redução dos custos de produção, na facilidade do relacionamento comercial e, enfim, no incremento do lucro advindo da atividade de cada empresa independentemente considerada, não caracterizando, por conseguinte, a existência de grupo econômico na forma prevista no § 2º do artigo 2º da CLT.
(TRT-RO-16379/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Gilberto Goulart Pessoa - Publ. MG. 15.11.00)
- 4 - GRUPO ECONÔMICO - CONFISSÃO FICTA - EFEITOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E SUBSIDIÁRIA. O alcance dos efeitos da pena de confissão, sem outros elementos de prova nos autos, não tem o condão de atrair a presunção de que empresas reclamadas integrem um mesmo grupo econômico e, portanto, inviabilizando-se a sua responsabilidade solidária pelos débitos trabalhistas, nos termos do § 2º do artigo 2º da CLT (a solidariedade não se presume, decorre da lei ou da vontade das partes, artigo 896 do CCB). Doutro tanto, a confissão *ficta* torna inequívoco o fato alegado de que a prestação se desenvolveu em proveito também da Reclamada tida como tomadora, e, deste modo, atraindo a sua responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas devidos à Reclamante no feito.
(TRT-RO-14985/99 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 08.07.00)
- 5 - CIPA - CRITÉRIO DE DESEMPATE NAS ELEIÇÕES - EMPREGADO DE GRUPO ECONÔMICO. Na aferição do tempo de serviço do empregado deve ser considerado todo o tempo de trabalho prestado para empresas do mesmo grupo econômico. Isto porque uma das consequências do reconhecimento do grupo econômico, como empregador único, é a soma do tempo de serviço do empregado, devendo o período de trabalho prestado a uma das empresas do grupo ser computado para efeito de apuração do tempo total de serviço, como é pacífico na doutrina e jurisprudência. Por força deste raciocínio, é evidente que a "opção" feita pela recorrente contrariou o critério adotado no item 5.44 da NR 5 da Portaria n. 3.214/78, que, em caso de empate nas votações para eleição da CIPA, prevê que assumirá aquele que tiver maior tempo de serviço. Assim, a desconsideração do serviço prestado para outra empresa do mesmo grupo, no desempate promovido pela empresa recorrente, acarretou a preterição do reclamante.
(TRT-RO-9768/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.11.00)

H

HABEAS CORPUS

- 1 - **HABEAS CORPUS** - DEPOSITÁRIO INFIEL - ENTREGA DE BENS. Se o depositário de bens penhorados em execução trabalhista não noticiou ao Juízo, ao ser nomeado, a existência paralela de outras ordens judiciais de constrição e remoção daqueles mesmos bens e nem sequer provou a coincidência entre todos os bens alvos daquelas medidas judiciais, não se pode reconhecer a existência de força maior ou caso fortuito capazes de liberá-lo da responsabilidade pela guarda, conservação e oportuna entrega dos bens dos quais foi nomeado fiel depositário, sob as penas da lei.
(TRT-HC-32/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.09.00)

- 2 - **HABEAS CORPUS** - REVOGAÇÃO DA ORDEM DE PRISÃO. A ordem de prisão foi expedida em razão de haver o paciente assumido a condição de depositário da importância objeto do arresto, sendo certo que ele é terceiro em relação ao processo trabalhista, por tratar-se de devedor do executado. Tal dívida, proveniente de locação, constituiu-se para ser paga em parcelas mensais, por isso que o crédito indicado no auto de arresto, pelo seu valor total, jamais teve existência corpórea, sendo impossível a sua apreensão e depósito, senão a cada prestação. Demais disso, a medida constritiva ficara condicionada ao risco de que o terceiro, ora paciente, se tornasse inadimplente em relação à obrigação civil, como veio a ocorrer. Acresce que o compromisso por ele assumido, quando nomeado depositário, não o colocou no lugar do executado e tampouco transmutou a natureza de sua primitiva obrigação. A ordem de prisão recairia então sobre aquele terceiro, estranho à execução trabalhista, o que é, no caso, ilegal. Ordem de *habeas corpus* concedida, tornando definitiva a liminar, ficando revogada a prisão.
(TRT-HC-31/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.10.00)

HONORÁRIOS**Advocatícios**

- 1 - **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO SINDICATO** - INDEFERIMENTO. Não se deferem honorários advocatícios ao Sindicato, se não há nos autos o credenciamento, pelo Sindicato, dos advogados atuantes no feito. O credenciamento é essencial ao deferimento da verba honorária, nos termos da Lei n. 5.584/70, pois comprovador de que o advogado, efetivamente, encontra-se atuando pelo Sindicato e não particularmente, não bastando, para o fim colimado, o uso de papel timbrado do Sindicato tido como assistente.
(TRT-RO-2003/00 - 5ª T. - Red. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.08.00)

- 2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS TRABALHISTAS - NATUREZA JURÍDICA. Os honorários advocatícios, objeto de condenação em benefício de sindicato assistente, em função de ação trabalhista promovida com o patrocínio dele, em favor de empregado integrante de sua categoria, possuem natureza de crédito trabalhista do autor, porque titular do direito, no qual se sub-roga o sindicato envolvido.
(TRT-RO-2151/00 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 22.08.00)
- 3 - ADVOGADO EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA JURÍDICA. Não se tratando de sociedade de advogados empregando profissionais da advocacia, a Empresa empregadora de advogados não pode ser acionada para o fim de responder pelo rateio de honorários de sucumbência provenientes de causas cujo patrocínio esteja a cargo de alguns de seus mandatários empregados, já que a natureza jurídica dessa verba, acidental ao contrato de emprego, emoldura a solução distributiva estritamente dentre os colegas da profissão. Inexistindo responsabilidade trabalhista ou previdenciária sobre tais honorários, a pretensão de participação quanto aos mesmos não pode ser deduzida contra a empregadora.
(TRT-RO-6419/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 30.09.00)
- 4 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PATROCÍNIO PARTICULAR. A insistência em que os honorários advocatícios são devidos na Justiça do Trabalho, mesmo quando a parte não está assistida por seu sindicato de classe, com o advento do art. 133 da CF/88 e da Lei n. 8.906/94, ainda não vinga, a despeito do brilho e fervor das razões recursais. O art. 133/CF/88 não é auto-aplicável; o que contém na referida norma é a enunciação do princípio de que a advocacia é uma essencialidade social e pública. Repetindo preceito preexistente e elevando-o de *status*, tornou obrigatória a presença do advogado para a “administração da justiça”, expressão de sentido amplo e que vê a justiça como um todo, em sua finalística e não como o trabalho dela e do profissional do direito em processo por processo. Que ninguém tire da letra do legislador mais do que ele quis dizer. Nem mesmo o art. 1º da Lei n. 8.906/94 autoriza a conclusão de que não subsista o art. 791 da CLT que é compatível com a vigente ordem constitucional.
(TRT-RO-5961/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.11.00)
- 5 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A FAVOR DO SINDICATO ASSISTENTE - BASE DE CÁLCULO. Quando a Lei n. 1.060/50 registra a base de cálculo dos honorários assistenciais, mencionando “o líquido apurado na execução da sentença”, não se refere ao valor do crédito deduzidas cota previdenciária e IRRF, mas sim ao valor liquidado enquanto crédito do exequente pelo qual responde a executada. Neste montante encontram-se tanto a cota previdenciária quanto a parcela devida à Receita Federal cujos recolhimentos são feitos pela executada, porém, em nome do exequente. Verbas que compõem o valor da

condenação. Em outras palavras, a base de cálculo é o valor bruto da execução até mesmo porque no processo comum tais decotes não são feitos.

(TRT-AP-1353/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 12.09.00)

Periciais

- 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS. Homologado acordo judicial firmado entre as partes após a realização de perícia para apuração de periculosidade, sem que tenham os litigantes convencionado sobre a responsabilidade pelos honorários periciais, os mesmos devem ser suportados por ambas as partes, nos termos do § 2º do art. 26 do CPC, aplicado subsidiariamente nos termos do art. 769 da CLT.
(TRT-AP-5626/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.12.00)
- 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - HONORÁRIOS DE PERITO - ABRANGÊNCIA. A assistência judiciária deve ser integralmente prestada pelo Estado, nos moldes do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República. A declaração de f. 14, firmada pelo recorrente sob as penas da lei, é suficiente para autorizar que lhe sejam estendidos os benefícios da justiça gratuita, dentre os quais se insere a isenção quanto ao pagamento dos honorários de perito (inciso V do art. 3º da Lei n. 1.060/50). O fato de não estar acompanhado por advogado designado pela entidade sindical da categoria não elide este direito. Não se trata, neste caso, de prestação de serviços gratuitos pelo perito, que deverá acionar o Estado, na esfera própria a Justiça Federal para receber os seus ganhos pelo trabalho prestado.
(TRT-RO-1512/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 12.08.00)
- 3 - ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. O pagamento dos honorários periciais incumbe à parte sucumbente na pretensão relativa ao objeto da perícia, a teor do entendimento jurisprudencial estampado no En. 236 do Col. TST. Assim sendo, embora não analisada a prova pericial, em face da extinção do processo sem julgamento do mérito, deve o autor do inquérito judicial para apuração de falta grave arcar com o pagamento dos honorários, quando comprovado pela perícia que o empregado encontrava-se incapacitado mentalmente à época do cometimento dos atos faltosos.
(TRT-RO-136/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. O prazo para que o perito oficial possa impugnar o valor dos seus honorários, constantes da conta de liquidação do processo, por analogia ao que se contém no artigo 884 da CLT, é de cinco dias contados da data em que ele toma conhecimento dos cálculos.
(TRT-AP-2596/98 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 07.10.00)

- 5 - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. O processo de execução, não obstante realizado nos próprios autos da ação de cognição, é autônomo. E das partes exige-se comportamento ético e retilíneo, não cabendo aos litigantes valermem-se de subterfúgios para modificarem a decisão exequenda. Nesse sentido, se as duas partes obraram em erro de liquidação do julgado, elas, e não apenas uma, deram causa à perícia. Como o erro foi das partes, elas devem responder pelos encargos que acarretaram ao processo, em proporção das diferenças de cálculo que apresentaram, pouco importando a mensuração do equívoco de cada uma. O Exeqüente que mais se afastou da liquidação pagará mais, o Executado, menos.
- (TRT-AP-5917/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.12.00)*

HONORÁRIOS PERICIAIS - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. Compete às partes, mormente aquelas assistidas por advogados, apresentar os cálculos de liquidação dentro dos parâmetros estabelecidos no comando exequendo, porque delas se deve exigir lealdade e, sobretudo, honestidade, na quantificação das parcelas contempladas no título executivo judicial. E para se garantir uma conduta ética nesta fase processual, entendo que o critério mais justo e razoável é o de atribuir-lhes responsabilidade conjunta pela verba honorária na proporção de seus erros e acertos. Assim, estar-se-á também imprimindo um sentido pedagógico e ético, de forma que as partes tomem maiores cuidados na quantificação das verbas objeto da condenação. No caso dos autos, apenas a executada agiu com acerto e lisura na apresentação de seus cálculos, porquanto os valores que apresentou até superam aquele apurado na perícia contábil, enquanto que o exeqüente apresentou cálculos completamente distorcidos do comando exequendo, pelo que deverá este suportar o ônus da perícia.

(TRT-AP-2830/00 - 2ª T. - Red. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 19.12.00)

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS PERICIAIS. Devem ser suportados pelo devedor que, em última análise, é quem dá causa a tal procedimento. Excepcionalmente pode-se atribuir o ônus ao credor, quando ele age de má-fé ou de maneira totalmente desarrazoada.

(TRT-AP-2427/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 07.10.00)

HORAS EXTRAS

- 1 - GRATIFICAÇÃO - BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A gratificação, embora denominada "semestral", quando paga mensalmente, integra a base de cálculo das horas extras, pois trata-se de parcela paga de forma habitual, de caráter salarial, afastada a hipótese do Enunciado 253/TST. A base de cálculo das horas extras deve atender o disposto no Enunciado 264/TST, sendo que a gratificação, na exata forma quitada pelo executado, é parcela de natureza salarial nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT.
- (TRT-AP-4759/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 02.12.00)*

- 2 - CARGO DE CONFIANÇA - HORAS EXTRAS - ARTIGO 62 DA CLT. A interpretação do artigo 62 da Consolidação compõe-se com a realidade dos tempos, desgravitando da literalidade, que, aliás, não é o método mais consentâneo com a técnica processual. O operador jurídico deve ter em mente a hierarquização da empresa moderna e o poder de que se investe o empregado. O mandato, no caso, perde em importância nessa realidade. Se o empregado é o chefe do setor de expedição, efetivamente exercendo função de gestão, com subordinados e padrão salarial diferenciado, não faz jus ao recebimento de horas extras, enquadrando-se na hipótese do inciso II do artigo 62 da CLT. *(TRT-RO-4498/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.00)*
- 3 - COMISSIONISTA PURO - ADICIONAL DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR. Para o cálculo do adicional das horas extras do empregado comissionista puro deve-se utilizar, como divisor, de modo a obter o valor médio das comissões auferidas por hora, o número efetivo de horas trabalhadas no mês, isto é, a duração normal mais as horas excedentes. Se a sentença considera que o valor da hora já foi pago, deferindo-se por consequência apenas o adicional sobre as horas excedentes, é necessário apurar a média dos recebimentos de todas as horas trabalhadas, visto que, quanto maior a jornada, maior o valor das comissões. Sendo assim, não é correto utilizar como dividendo as comissões auferidas durante todas as horas trabalhadas (jornada normal + horas excedentes) e como divisor apenas a duração normal, sob pena de se alcançar um valor-hora artificialmente majorado. *(TRT-AP-3458/00 - 2ª T. - Red. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 06.12.00)*
- 4 - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O valor do repouso semanal, pago habitualmente, decorrente das comissões auferidas, compõe a remuneração do empregado para cálculo do adicional de horas extras da parcela variável. *(TRT-AP-2873/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 29.11.00)*
- 5 - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO COM FALTAS INJUSTIFICADAS - IMPOSSIBILIDADE. Não há amparo legal para compensação de falta injustificada no decorrer da semana com o trabalho extraordinário. *(TRT-RO-2750/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 22.07.00)*
- 6 - HORAS EXTRAS - DIÁRIAS E SEMANAIS. Deferimento de horas extras pelas excedentes à oitava diária e às quarenta e quatro semanais importa em duplicidade, na medida em que ficam alcançadas as horas superiores de cada dia e também das cargas semanais, pelo que devem ser reduzidas àquelas superiores da jornada semanal. *(TRT-RO-3187/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 02.08.00)*

- 7 - CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Na ausência de pactuação de horário especial, considerar-se-á a jornada legal de 8 horas diárias, aplicando-se, por conseguinte, o divisor 220 - que resulta da divisão da jornada constitucional (44 horas semanais) por 6, número de dias úteis da semana, multiplicando-se o resultado por 30 conforme arts. 58 e 64 da CLT. O simples fato de a negociação coletiva dispensar o trabalho no sábado em nada altera o cálculo, visto que tal cláusula é benéfica ao empregado, devendo, pois, ser interpretada restritivamente. É este, aliás, o entendimento do Colendo TST, consubstanciado no En. 343.

(TRT-RO-5987/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 06.10.00)

- 8 - DURAÇÃO DO TRABALHO - DIVISOR APLICÁVEL. O divisor nada mais é do que o padrão mensal da duração do trabalho em contraponto aos padrões semanais e diário existentes. Por isso, para a duração laborativa de quarenta e quatro horas semanais (padrão semanal), o divisor é 220 (padrão mensal), enquanto que, para a duração laborativa de quarenta horas (padrão semanal), o divisor é 200 (padrão mensal).

(TRT-RO-3559/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 15.09.00)

DURAÇÃO SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 220. O que define o divisor para apuração da hora normal não é a duração semanal, mas sim a jornada cumprida pelo empregado. Se essa é de 06 horas, o divisor é 180, se de 08 horas, divisor 220.

(TRT-RO-5876/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 14.10.00)

- 9 - COMPROVAÇÃO DE JORNADA - INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA A JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES. Ainda que tenha havido intimação expressa para a juntada de documentos faltantes - registros de controle de jornada -, a apuração do volume de minutos extras deve observar a média inferida dos documentos trazidos aos autos, por traduzir composição da cena fática mais próxima da realidade do que os limites estabelecidos na Inicial.

(TRT-RO-12146/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 02.12.00)

- 10 - HORAS EXTRAS - INÉPCIA DO PEDIDO INICIAL CORRESPONDENTE - PRAZO PARA EMENDA DA PEÇA INICIAL. Embora o § 1º do artigo 840 da CLT de fato exija que a reclamação escrita contenha apenas, de substancial, uma breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio e o pedido, é inepta a peça inicial que se limita a alegar a prestação de horas extras pelo autor sem indicar, ainda que de forma aproximada e pela média, a jornada extraordinária por ele efetivamente cumprida (a ponto de tornar inócuos os efeitos de eventual confissão *ficta* aplicada à parte contrária). Tal inépcia, no entanto, não poderá ser decretada diretamente pelo julgador, devendo o reclamante antes ser intimado a emendar ou completar a inicial neste ponto no prazo de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da demanda inicial, nos termos e para os efeitos dos artigos 267, I, e 295 do CPC. É o que dispõe o artigo 284 do mesmo diploma processual comum que, conforme o entendimento jurisprudencial consagrado no Enunciado 263/TST, é subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho.

(TRT-RO-8091/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 11 - HORAS EXTRAS - JORNADA NÃO CONTESTADA - APLICAÇÃO DO *CAPUT* DO ART. 302 DO CPC. Os reclamados contestaram o pleito de horas extras por negativa geral, alegando, sobretudo, a inexistência de vínculo empregatício. Reconhecida a relação de emprego e não contestados especificamente os horários de trabalho informados na petição inicial, impõe-se o deferimento das horas extraordinárias, com base naquela jornada, a teor do *caput* do art. 302 do Código de Processo Civil.

(TRT-RO-9405/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Taísa Maria Macena de Lima - Publ. MG. 02.12.00)

- 12 - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. Os minutos extras, claramente registrados nos cartões de ponto, são devidos mesmo em casos de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Isto porque ao litigante que preconstituiu a prova cabe o ônus de velar para que os documentos retratem fielmente a realidade. Caso contrário, ao pretender infirmar a documentação por ela mesma trazida aos autos, a parte estará invocando a própria torpeza, o que a lei não admite (art. 104 do Código Civil).

(TRT-RO-4239/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)

- 13 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Se em defesa alegaram os reclamados fato impeditivo ao direito postulado, sustentando jornada de trabalho diversa daquela apontada na petição inicial, atraíram para si o ônus da prova, do qual devem se desvencilhar, pena de insucesso de sua pretensão.

(TRT-RO-17005/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 22.11.00)

- 14 - HORAS LABORADAS EM REGIME DE SOBRETENPO - REPERCUSSÃO NAS LICENÇAS-PRÊMIO. Constitui entendimento consagrado na doutrina e nos tribunais trabalhistas que as horas extras têm natureza salarial, e quando habituais integram o salário, devendo, por conseguinte, compor a remuneração da licença-prêmio, porque esta, a exemplo das férias, constitui modalidade de interrupção do contrato de trabalho.

(TRT-RO-5198/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 10.11.00)

- 15 - VENDEDOR COMISSIONISTA - HORAS EXTRAS. O entendimento consolidado no Enunciado 340/TST só tem aplicação em face do trabalho remunerado por

comissões que, no caso, derivam da atividade de vendedor. Ficando demonstrado que o reclamante realizava tarefas outras como arrumação de fichário, correção de notas fiscais, participação de treinamentos e limpeza de móveis em horário não compreendido na jornada de trabalho, é-lhe devida a remuneração do tempo excedente, acrescido do adicional extraordinário.

(TRT-RO-3249/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 29.07.00)

HORAS IN ITINERE

- 1 - HORAS TRANSPORTE. A cobrança parcial ou total do transporte fornecido para local de difícil acesso ou não servido por transporte regular não afasta o direito à percepção do pagamento das horas *in itinere*.

(TRT-RO-2670/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 19.08.00)

- 2 - HORAS *IN ITINERE* - FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DOS LOCAIS E TRAJETOS DE DESLOCAMENTO - INEXISTÊNCIA DE INÉPCIA DA INICIAL. Não há inépcia do pedido de recebimento das horas *in itinere*, por impossibilitar a defesa, se o Reclamante não especifica os locais e trajetos de deslocamento, pois o empregador tem o controle da atividade do Reclamante, inclusive lhe fornecendo o transporte para o trabalho e deste para casa, de tal forma que tem ele, mais que ninguém, tais informações que não foram passadas na inicial.

(TRT-RO-869/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 05.07.00)

- 3 - HORAS *IN ITINERE* - LOCAL DE FÁCIL ACESSO - TRANSPORTE PÚBLICO - EXISTÊNCIA - INOCORRÊNCIA. Incompatibilidade de horário não é motivo para caracterização de horas em trânsito, não se podendo elastecer também a já elástica criação jurisprudencial. Horários de transporte público são fixados segundo a demanda efetiva e real e não sobre hipóteses. Se a empresa facilita a vida do trabalhador, por interesse mútuo, dando-lhe transporte para lugar perto, de fácil acesso e servido por transporte público, não há como transformar esse tempo em à disposição. E o transportador público não preenche aquele horário pela falta de demanda. Pois, se a empregadora não transportasse seus empregados, o concessionário do serviço público fatalmente o faria, com horários adequados, para aumentar seus lucros com a nova clientela.

(TRT-RO-5623/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 10.10.00)

I

IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA EM ATRASO - ACRÉSCIMOS - DEVIDOS APENAS PELO EMPREGADOR. O valor da cota do imposto de renda em atraso, incidente sobre créditos do exequente, que não lhe foram pagos na época devida, deverá

ser descontado do ex-empregado, pelo valor histórico, obrigando-se a executada aos juros e atualização monetária devidos. Dessarte, o exequente estará sujeito ao desconto a título de imposto de renda exclusivamente pelo valor histórico, obrigando-se a executada aos juros e atualização monetária, porque assim o determinou o julgado exequendo.

(TRT-AP-2464/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 21.11.00)

- 2 - IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. É imperativa a determinação da lei tributária quanto à responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda, sendo defeso à autoridade jurisdicional se escusar quanto ao seu cumprimento. O responsável tributário, no caso o empregador, apenas, de modo indireto, se conecta ao fato gerador e, por esta razão, o vínculo se instaura entre o sujeito ativo (Estado) e o sujeito passivo (empregado). Somente na eventualidade de o empregador não ter recolhido o tributo no curso do contrato de trabalho, muito embora ocorrido à época o fato gerador (pagamento de salários), deve haver imposição de sanção, o que será feito por parte do fisco, e que refoge à competência desta Justiça. Segundo os termos do artigo 45 do CTN, contribuinte é o titular da disponibilidade econômica, como o é o produto do trabalho. Ocorrido o fato gerador (percepção do rendimento), a incidência se opera *in continenti*. Assim sendo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto de renda é do empregado.

(TRT-RO-9694/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. A legislação aplicável e o Prov. 01/96 da CGJT impõem unicamente ao devedor, no momento do pagamento do crédito trabalhista, a obrigação de calcular, deduzir e recolher o imposto de renda na fonte. Assim, não tendo o executado, embora intimado duas vezes, cumprido tal obrigação, mantém-se a decisão de primeiro grau que liberou ao exequente o valor integral do seu crédito e oficiou à Receita Federal para os fins de direito.

(TRT-AP-3002/97 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 08.12.00)

INTERVALO INTRAJORNADA

- 1 - HORAS EXTRAS - INTERVALO LEGAL PARA REFEIÇÃO E DESCANSO - CONCESSÃO DE PEQUENA PARTE DELE - IRRELEVÂNCIA - PRETENSÃO DE PAGAR APENAS A PARTE SONEGADA - NÃO ACOLHIMENTO. O intervalo que o legislador fixa para a pausa dentro da jornada é considerado o mínimo indispensável para o repouso físico e mental e reposição das energias. Por isso, quando o empregado dispõe só de breves minutos para se alimentar rapidamente, sem se afastar do labor, considera-se que a lei não foi cumprida e nenhum intervalo concedido, pois os exíguos minutos em que a pessoa apenas

se alimenta, de forma precária, no próprio local e ambiente de trabalho, não constituem tempo de pausa que se possa validar, para concluir que sonogado foi só o restante. Porque, no caso, nenhuma das finalidades do intervalo foi atingida, nem mesmo na pequena parte dele em que o empregado apenas se alimentou, porque seria fisicamente inviável permanecer em atividade produtiva em benefício da empresa sem o combustível do alimento.

(TRT-RO-4627/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.09.00)

- 2 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - COBRADOR DE ÔNIBUS. As cláusulas dos Instrumentos Coletivos que prevêm o fracionamento do intervalo devem ser conjugadas com o que estabelece a lei (art. 71 e §§ da CLT), vale dizer, não se pode fracionar o intervalo, sem respeitar o limite mínimo de 15 minutos, se a jornada for inferior a 6 horas e, de 1 hora, se exceder de 6 horas.

(TRT-RO-3905/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 22.08.00)

- 3 - INTERVALO INTRAJORNADA. É ônus do empregador a comprovação da concessão de intervalo para refeição, quando inexistente, no controle de ponto, a consignação daquele.

(TRT-RO-16897/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 10.11.00)

- 4 - INTERVALO INTRAJORNADA - NEGOCIAÇÃO COLETIVA. Acordo coletivo contemporâneo à vigência da Constituição Federal de 1988, dispondo a redução do intervalo intrajornada para trinta minutos, vale por si mesmo, sem ser elemento essencial, ou necessário, a autorização, ao mesmo desiderato, do Ministério do Trabalho. Jornada de trabalho e salário, em substância, são credenciados à autocomposição negocial coletiva, e a eficácia do instrumento normativo é assegurada pelo inciso XXVI do art. 7º da Norma Fundamental.

(TRT-RO-3856/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 02.08.00)

ACORDOS COLETIVOS E CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO - LIMITES - INTERVALO INTRAJORNADA - TUTELA À SAÚDE E HIGIENE DO TRABALHADOR. Em princípio, os acordos e convenções coletivas de trabalho legitimamente firmados pelas representações sindicais devem ser reconhecidos e fielmente observados, por força do inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, ainda que eventualmente menos favoráveis ao empregado que o disposto em lei. Contudo, a flexibilização encontra limites nas normas de proteção à saúde e higiene do trabalhador, inserindo-se nessa seara o direito ao intervalo intrajornada para refeição e descanso (CF, artigo 6º, *caput* e 7º, XXII). As prerrogativas conferidas aos sindicatos não podem ser exercidas a despeito de outros bens e valores protegidos constitucionalmente, sob pena de o intérprete consagrar antinomias.

(TRT-RO-5343/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)

- 5 - INTERVALO INTRAJORNADA - REFLEXOS. O § 4º do art. 71 da CLT estabelece uma sanção para o empregador que inobserva a pausa intrajornada. Definida a natureza penal da parcela, não se pode cogitar de reflexos.

(TRT-RO-3098/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.07.00)

INTIMAÇÃO POSTAL

- 1 - INTIMAÇÃO POSTAL - APERFEIÇOAMENTO. Tem-se por aperfeiçoada a intimação postal no prazo de 48 horas de sua expedição ou quando recebida no endereço então consignado. Tratando-se de prédio, o recebimento se tem na portaria do mesmo, sendo irrelevante a data em que procurada pela parte ou seu procurador. Não fosse assim e seria recebida apenas a intimação que a parte e/ou seu advogado quisesse receber, suficiente sendo que não a procure.

(TRT-AI-276/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 04.07.00)

ISONOMIA

- 1 - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS E VANTAGENS INSTITUÍDOS POR NORMA EMPRESÁRIA A DETERMINADOS EMPREGADOS QUE OCUPARAM CARGOS ESPECÍFICOS. A concessão de benefícios e vantagens extraleais a determinados empregados que ocuparam cargos específicos na empresa não ofende o princípio constitucional da isonomia. Este se concretiza pelo tratamento igual, em se tratando de situações substancialmente iguais, e desigual, quando desiguais as respectivas condições. A razoabilidade dos critérios que justificam o tratamento diferenciado legitima a discriminação.

(TRT-RO-19313/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)

- 2 - ISONOMIA - CONCESSÃO DE REAJUSTE APENAS PARA OS DETENTORES DE CARGOS DE CONFIANÇA - EMPRESA ESTATAL. A concessão de reajuste uniforme e geral apenas para os detentores de cargo de confiança, ao contrário de configurar reestruturação da política salarial da empresa, denota simples e pura discriminação em relação aos demais trabalhadores.

(TRT-RO-10269/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)

J

JORNADA DE TRABALHO

- 1 - AUXILIAR DE LABORATÓRIO - JORNADA DE TRABALHO - LEI N. 3.999/61. O Reclamante, mesmo que não tivesse qualificação técnica para exercer a função de auxiliar de laboratório, preceituada na Lei n. 3.999/61, não perde o direito às vantagens ali asseguradas, não prevalecendo a argumentação patronal de que o trabalhador não possuía capacitação técnica para o exercício da função, porque o trabalho foi realizado e deve ser remunerado, sob pena de se permitir que as empresas contratem trabalhadores desqualificados, sem a devida contraprestação salarial, o que pode ser caracterizado como fraude, o que deve ser extirpado do Direito do Trabalho, a teor do artigo 9º da CLT.
(TRT-RO-18711/99 - 1ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 07.07.00)

- 2 - BANCO DE HORAS - INVALIDADE. Não se reconhece validade ao sistema de Banco de Horas negociado direta e individualmente com cada empregado, uma vez que a sua adoção pressupõe sempre a participação da entidade sindical representativa da categoria profissional.
(TRT-RO-10196/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - JORNADA DE TRABALHO - COMPENSAÇÃO - VALIDADE - ENUNCIADO 85 DO TST. O Enunciado 85 do TST não é incompatível com as disposições constitucionais, sobretudo porque, no Processo do Trabalho, preza-se a realidade fática do contrato em detrimento das estipulações formais. Portanto, se na prática o sistema de trabalho era cumprido com compensações, estas não podem ser simplesmente ignoradas, como se o empregado não tivesse usufruído qualquer benefício. Lado outro, se a prática não foi precedida do necessário ajuste expresso entre as partes, a remuneração do excesso trabalhado no dia é devida, mas de modo limitado ao adicional, porque, em verdade, no total, não teria ocorrido excesso à carga horária de labor.
(TRT-RO-7126/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 27.09.00)

- 4 - JORNALISTA. Equipara-se a empresas jornalísticas, para fins de aplicação do disposto nos artigos 302/310 da CLT, o empregador que edita boletim informativo em grande escala (tiragem de 11 mil exemplares) distribuído para todos os empregados e aposentados, bem como para o público externo. O empregado que trabalha como jornalista em tal empresa faz jus à jornada reduzida.
(TRT-RO-11157/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.12.00)

- 5 - HORAS EXTRAS - MINUTOS. Os minutos constantes dos cartões de ponto, que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, quando superiores a cinco, por si só, não geram direito ao pagamento de horas extras. Na realidade, quando tal se dá (excesso de cinco minutos), tomam-se todos os minutos consignados para a fixação da jornada diária de trabalho e, só então, poder-se-á dizer da existência ou não de sobrejornada, assim revelada, quando o total de horas trabalhadas (ou consignadas nos cartões de ponto) ultrapassar a oito horas diárias ou, se houver compensação, a quarenta e quatro horas semanais.
(TRT-RO-4649/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 17.08.00)

MINUTOS EXCEDENTES À JORNADA CONTRATUAL. Todo o período registrado nos controles de ponto é, presumivelmente, tempo destinado ao labor (§ 2º do artigo 74 da CLT), seja ele efetivo ou à disposição, vocábulos estes postos em sinonímia pelo artigo 4º da CLT. Se o registro contempla minutos anteriores e posteriores à jornada contratual do obreiro que ultrapassam o limite de tolerância de 5 minutos na entrada e igual tempo na saída, atraem a caracterização da sobrejornada, nos termos do Precedente Jurisprudencial 23 da SDI do Col. TST. Sem pretender desprezar ou desestimular atitudes empresariais de cunho social, querer ver a reclamada em sua ação de concessão do transporte coletivo, fornecimento de lanche e higienização dos obreiros a aplicação do princípio insculpido no inciso I do artigo 3º da Carta Magna, “de construir uma sociedade livre, justa e solidária”, à custa do dispêndio de tempo não remunerado ao empregado, é pretensão empresarial um tanto quanto ousada, para não dizer imprópria, pois que aquele princípio constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil e, portanto, dirige-se às políticas públicas e não privadas, estas regidas pelas leis de livre concorrência e iniciativa, tanto que submetidas à legislação protetora laboral de caráter imperativo. O fornecimento de tais vantagens permanece com seu cunho oneroso, próprio da relação empregatícia, e, nestas condições, também se destina a estabelecer uma vantagem para a empresa que, melhorando as condições laborais, aumenta, por consequência, a disposição dos trabalhadores para o trabalho, com zelo, dedicação e perfeição, como ela própria reconhece.

(TRT-RO-1981/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 29.08.00)

MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE DISPONIBILIDADE - INDEFERIMENTO. O art. 4º da CLT não comporta interpretação ampliativa, mas restritiva, para considerar que empregado não se encontra à disposição da empresa, principalmente porque não está aguardando nem executando ordens nos minutos destinados à troca de roupa e banho ou quando estiver tomando café, seja antes ou após o término da jornada.

(TRT-RO-18529/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 16.12.00)

- 6 - JORNADA DE TRABALHO - PROVA - ÔNUS - RECLAMADA. Conquanto não tenha sido interpelada judicialmente, é da reclamada o ônus da prova quando defende jornada distinta daquela denunciada pelo autor.
(TRT-RO-3808/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 09.08.00)
- 7 - JORNADA REDUZIDA - PROPORCIONALIDADE DO SALÁRIO MÍNIMO. Embora a Constituição da República (art. 7º, XIII) estabeleça a duração semanal de 44 horas e a diária de no máximo 08 horas, nada obsta que o empregador, atendendo à sua conveniência ou a do próprio empregado, estabeleça jornada inferior e o pagamento de salário proporcional ao número de horas trabalhadas.
(TRT-RO-1801/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 28.11.00)
- 8 - HORAS EXTRAS - JORNADA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 HORAS DE DESCANSO - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO OU DESCANSO. A adoção do regime de jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso, mediante norma coletiva celebrada, é benéfica ao empregado e não comporta deferimento de intervalo para refeição ou descanso, que se dilui durante a jornada laboral.
(TRT-RO-2963/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 04.08.00)
- JORNADA DE TRABALHO 12 X 36 HORAS - INTERVALO INTRAJORNADA. A adoção da jornada de trabalho em regime de 12 x 36 horas não obsta a aplicação do art. 71 da CLT, se a norma coletiva que a autorizou não fez qualquer limitação à incidência desse dispositivo legal. Dessa forma, o trabalho realizado no período destinado ao descanso e refeição deve ser remunerado como hora extra, na forma do § 4º do referido artigo Consolidado.
(TRT-RO-5215/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 30.08.00)
- 9 - JORNADA DE PLANTÃO. O trabalhador que cumpre jornada 12 x 36 horas faz jus à redução da hora noturna, mormente se inexistente pactuação coletiva em sentido contrário. Aplicação dos §§ 1º e 2º do art. 73 da CLT.
(TRT-RO-6022/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 06.10.00)
- 10 - TELEFONISTA - SISTEMA DE *TELEMARKETING* - JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA. A rápida modificação do fato social, não acompanhada pela atualização das leis que o regulamentam, impõe ao intérprete, especialmente ao julgador, impedir o envelhecimento e a caducidade do preceito legal, buscando conhecer o seu espírito e os fins sociais a que se destina, rejuvenescendo-o para que possa continuar regulamentando aquele fato, embora alterado. A redução legal da jornada de

trabalho do telefonista objetiva reduzir o desgaste físico e mental do empregado, sem levar em consideração a atividade econômica do empregador, daí por que o Enunciado n. 178/TST declarou ser aplicável o disposto no art. 227 da CLT à telefonista de mesa de empresa que não explora o serviço de telefonia. Havendo o desenvolvimento social e econômico criado a atividade de operador de vendas por telefone, aquele que a executa, durante quase toda a jornada de trabalho, está sujeito ao mesmo desgaste físico e mental a que se submete o telefonista. Assim, a ele, também, deve ser aplicada a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT.

(TRT-RO-1941/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 01.07.00)

- 11 - TEMPO À DISPOSIÇÃO - PERÍODO DE DESLOCAMENTO PARA O REGISTRO DO PONTO. A circunstância do empregado ter de percorrer alguma distância para bater o ponto e entrar em serviço não configura que o tempo assim despendido seja apropriado à dicção do art. 4º da CLT, o que mais fica evidente com a consideração de que exclusivamente em hipótese de hora *in itinere*, e pela sua razão, é que o tempo de deslocamento do obreiro faz-se computável na duração do trabalho.

(TRT-RO-935/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.00)

JUROS DE MORA

- 1 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA - ENUNCIADO 304/TST. De conformidade com o entendimento jurisprudencial pacificado, os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos apenas à correção monetária, sobre eles não incidindo juros de mora. Cumpre, contudo, que a exclusão dos juros moratórios seja observada somente após a data da decretação da liquidação extrajudicial.

(TRT-AP-5087/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 21.11.00)

- 2 - JUROS DE MORA - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DELIBERADA PELOS ACIONISTAS - INAPLICABILIDADE - ENUNCIADO 304/TST. Na liquidação extrajudicial, quando deliberada pelos acionistas, há a incidência de juros de mora. O entendimento cristalizado no Enunciado 304/TST só se aplica quando a liquidação é imperativa e é fruto do cumprimento de determinação das autoridades financeiras.

(TRT-RO-6513/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 19.12.00)

- 3 - JUROS DE MORA - PARCELAS VINCENDAS. Incidem juros decrescentes ou regressivos sobre as parcelas ou verbas vincendas, que são aquelas cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação. Isso em razão da natureza indenizatória dos juros, que objetivam reparar o credor pela mora

no cumprimento da obrigação, através da remuneração do capital. O marco fixado pelo artigo 883 da CLT, a partir do qual será calculada a indenização, aplica-se, obviamente, às obrigações vencidas, não incidindo sobre as parcelas que ainda não são devidas.

(TRT-AP-2101/96 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 05.12.00)

JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO. Se a empregada permanecer afastada após vencer o período de licença médica e não fornecer à reclamada o atestado adicional correspondente, nem providenciar junto ao INSS a regularização do afastamento para obter o benefício do auxílio-doença, é inevitável a caracterização do abandono de emprego. O trabalhador tem direito à suspensão do contrato pela doença que perdure por mais de 15 dias, desde que esteja oficialmente afastado. A ausência prolongada ao trabalho, mesmo no período de gravidez, ao exclusivo juízo da reclamante, sem o competente respaldo médico para concessão do afastamento, acarreta a rescisão contratual por abandono do emprego.

(TRT-RO-11241/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.12.00)

- 2 - ABANDONO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA - OFERTA DO EMPREGO EM AUDIÊNCIA - RECUSA DO EMPREGADO - EFEITOS. Ao Réu que alega o abandono, contrapondo-se ao pedido inicial de verbas rescisórias por despedida sem justa causa, cabe, sempre, o ônus da prova (arts. 818-CLT e 333-II-CPC). O fato de o autor ter recusado a oferta, feita em audiência, para retornar, não implica admissão de culpa, confissão ou inversão do dever de provar, eis que apenas exerce uma faculdade legal, de não refazer um contrato que alega já rescindido, sem afetar a distribuição da prova no âmbito processual.

(TRT-RO-6586/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 07.11.00)

- 3 - JUSTA CAUSA - RECLAMANTE INDICIADO COMO ASSALTANTE À MÃO ARMADA - CARACTERIZAÇÃO. Tendo sido o reclamante indiciado por crime de roubo qualificado, inclusive com uso de arma, fato que confessou em inquérito policial, comete falta grave por ato de improbidade praticado contra terceiros, além de tornar inviável a continuidade das relações de trabalho.

(TRT-RO-6831/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 30.09.00)

- 4 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA. Considerando-se que a justa causa é a modalidade mais drástica de rompimento do vínculo de emprego, deixando marcas indeléveis na vida do empregado, deve ser robustamente demonstrada. No caso, a despeito de estar prevista no contrato a possibilidade de transferência do reclamante, não restou demonstrada a real necessidade de serviços, o que

torna ilícita a transferência, nos termos do § 1º do art. 469 da CLT, possibilitando ao obreiro o exercício do direito de resistência, sem que tal possa ser interpretado como insubordinação. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-9495/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)

- 5 - JUSTA CAUSA - MAU PROCEDIMENTO. Evidenciado nos autos que o reclamante participou dos atos de violência praticados contra o advogado e o sócio da empresa demandada, essa circunstância, independentemente da existência de dúvida acerca de quem teve a iniciativa da agressão, impossibilita a manutenção do vínculo laboral e permite o reconhecimento de que restou configurado mau procedimento, capaz de autorizar a dispensa por justa causa, nos moldes da alínea "b" do artigo 482 da CLT.

(TRT-RO-8339/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 17.08.00)

- 6 - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - BEBIDA EM SERVIÇO. O motorista de estrada que bebe em serviço comete falta grave ensejadora de justa causa e, para a sua caracterização, nem se exige o completo estado de embriaguez, posto que, em decorrência da natureza da atividade, o simples fato de beber já tipificaria uma falta intolerável.

(TRT-RO-16697/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - Publ. MG. 02.12.00)

- 7 - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - EXCESSO DE VELOCIDADE - DESNECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO DA PENA. Provado que o reclamante conduzia, em alta velocidade, veículo da reclamada em via pública, onde sabidamente trafegam grande número de veículos e transitam milhares de pedestres, circunstâncias que aumentam o risco de atropelamento e de colisão com outros veículos e considerando tratar-se o autor de comprador, mas também com atribuição de motorista, cuja função exige perícia, prudência e atenção, é justo e necessário que dele se exija o mínimo de cautela no desempenho de seus misteres, com total respeito às leis de trânsito, aliás, amplamente divulgadas nos últimos tempos com a entrada em vigor do novo código de trânsito. Embora a punição anterior aplicada ao reclamante não tenha relação com a falta determinante da justa causa, considerando que pela natureza da função de motorista não se pode exigir, como no caso dos autos, que tenha havido punição anterior pela mesma falta, pois a espera da reincidência poderá significar até a vida de um pedestre. Por estas razões, entendo que faltas desta natureza devem ser punidas exemplarmente para se evitar nas empresas a imprudência de seus motoristas. O só fato de ter o autor pago a multa de trânsito não desnatura ou sequer atenua a falta grave por ele praticada, tratando-se apenas de procedimento corriqueiro a reparação de dano material causado pelo empregado.

(TRT-RO-11862/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 13.12.00)

JUSTIÇA GRATUITA

- 1 - PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO - INSTÂNCIA COMPETENTE PARA O SEU EXAME - DEFERIMENTO. Conforme disposto no inciso I do art. 463 do CPC “Ao publicar a sentença de mérito, o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional...”, somente podendo alterá-la “... para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo”. Assim, não se vislumbrando na r. decisão agravada qualquer inexatidão ou erro de cálculo, únicas hipóteses que autorizariam a alteração do decidido, entendo que o r. julgado *a quo* que denega a concessão de justiça gratuita, requerida em sede de recurso ordinário, e, via de consequência, o processamento do apelo interposto extrapola a sua competência primária, a teor da indigitada norma legal, sendo competente para apreciar a pretensão em exame somente o Tribunal de Revisão para o qual foi o apelo dirigido. Assim, tendo em vista a faculdade outorgada pelo § 9º do art. 789 do Diploma Consolidado, e em face da declaração de miserabilidade firmada de próprio punho pelo obreiro agravante, entendo presentes todos os requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça requerida. Agravo de instrumento que provejo.
(TRT-AI-874/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Márcia Antônia Duarte de Las Casas - Publ. MG. 16.12.00)

L

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

- 1 - PRECLUSÃO TEMPORAL - § 2º DO ARTIGO 879 DA CLT. Segundo o r. entendimento da Egrégia Turma Julgadora, por sua douta maioria, a intimação das partes para impugnação fundamentada do cálculo de liquidação, sob pena de preclusão, por ser o momento processual em que o juiz opta pelo rito original do artigo 884 da CLT ou pelo rito alternativo do artigo 879 da mesma Consolidação, não é ato meramente ordinatório nem implica em vista obrigatória cuja prática possa ser delegada a servidor, nos termos do § 4º do artigo 162 do CPC. Em consequência, a vista que não foi aberta às partes pessoalmente pelo juiz não pode acarretar tal preclusão legalmente prevista, ainda que ali tenha sido expressamente cominada.
(TRT-AP-3774/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 05.12.00)
- 2 - Apesar de indesejável é possível a hipótese processual da chamada “liquidação zero”. E, assim se diz, porque “... o juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do *quantum* para a liquidação da sentença” (Nelson Nery Junior). Sabe-se, em direito processual moderno, que a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória e que a sentença de liquidação tem natureza constitutivo-integrativa.

Desta feita, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar determinada naquela decisão dita condenatória, mas, na realidade, declaratória. Certo é que não existe mais a regra do CPC/39, art. 915, que, no caso de liquidação zero, o Juízo mandava fazer quantas liquidações fossem necessárias até encontrar-se um *quantum*. Hodiernamente, só se admite, juridicamente falando, a possibilidade do ajuizamento de um procedimento de liquidação. Portanto, a sentença que declara ser zero o *quantum debeatur* não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. Decisão de 1º grau, na esteira da melhor doutrina processual, há de ser mantida.

(TRT-AP-4319/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 05.12.00)

- 3 - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - PROCEDIMENTOS. Dois procedimentos podem ser adotados em sede de liquidação. Ou as impugnações à conta são remetidas para após garantido o juízo da execução pelo depósito da quantia ou penhora de bens, ou “elaborada a conta e tornada líquida” antecipa-se o momento de apresentação das questões a ela relativas. Para a adoção dessa segunda hipótese (§ 2º do art. 879 da CLT), imperioso que se faça consignar a cominação e que seja respeitado o prazo legal. Ausente um dos requisitos da norma, tipifica-se o suporte fático de incidência deficiente que, por isso mesmo, não tem como jurisdicizar-se. Procedimento excepcional, deficiente em sua formação, importa na aplicação da regra geral, vale dizer, art. 884 da CLT.
(TRT-AP-1054/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 29.08.00)

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANIFESTA CONTRADIÇÃO ENTRE OS FATOS ADUZIDOS NA INICIAL E O DEPOIMENTO PESSOAL PRESTADO EM JUÍZO. Impõe-se a aplicação da multa, cumulada com a obrigação de indenizar a parte contrária, por litigância de má-fé, a todo aquele que altera a verdade dos fatos, sobretudo quando, do seu depoimento em juízo, sobressalta manifesta contradição com o que foi narrado na inicial (inciso II do artigo 17 do CPC c/c o artigo 769 da CLT). Esta Especializada não pode dar guarida aos que, abusando do direito de ação, pretendem se valer deste para se locupletarem ilicitamente.
(TRT-RO-6117/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.10.00)
- 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - CARACTERIZAÇÃO - MULTA COM EFEITOS PEDAGÓGICOS. A dedução em Juízo de pretensão contra texto expresso de lei, em torno de fato incontroverso, ainda que sob a capa de exóticas teses, adentra a litigância de má-fé e atrai a aplicação de multa, ainda que de caráter pedagógico, a ser suportada pela parte que, se não tiver sido a criadora da invencionice, terá uma aberta via regressiva de ressarcimento.
(TRT-RO-10542/98 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 22.08.00)

- 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 1531 DO CÓDIGO CIVIL. A indenização prevista no art. 1531 do Código Civil, objetivando reparar dano decorrente da prática de ato ilícito, só pode em tese ser pleiteada em ação própria, diretamente ou em reconvenção, observando-se plenamente o princípio do contraditório. Como não se confunde com a reparação devida por dano processual decorrente da litigância de má-fé (arts. 17 e 18 do CPC), não pode ela ser deferida de ofício ou a requerimento da parte feito na defesa. (TRT-RO-20580/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 02.09.00)
- 4 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. A idéia de fé está sempre ligada à sinceridade de quem faz a afirmação e à adesão confiante do espírito de quem a recebe. Litigação de má-fé só haverá se provada a intenção dolosa, perfidamente. (TRT-RO-7016/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 30.09.00)
- 5 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - LIDE TEMERÁRIA. Deve ser considerado litigante de má-fé, a teor dos incisos II, V e VI do artigo 17 do CPC, o autor que tudo postula, sem qualquer critério, utilizando-se de inicial padrão, em que se alega o descumprimento de inúmeras obrigações obedecidas, o não pagamento de parcelas manifestamente indevidas ou quitadas, deixando a cargo do Juízo a tarefa de dizer o que é devido. Nessa hipótese, deverá o procurador da parte, maior responsável pela situação (embora não único, em face da culpa *in eligendo* do empregado), arcar solidariamente com o pagamento da penalidade aplicada, conforme autorização expressa do parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 8.906/94. (TRT-RO-1909/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 01.07.00)
- 6 - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ - HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA. A alteração intencional da realidade dos fatos importa na litigação de má-fé, porém, há de ser apurada de forma objetiva. Se a discrepância das narrativas é um dado objetivo, o mesmo não se dá quanto à intencionalidade. Cumpria ficasse demonstrado que a informação prestada ao operador do Direito fora aquela estampada na peça de ingresso ou que em conluio assim tenham agido autora e profissional. É que a natureza da pretensão manteve-se a mesma, alterando-se apenas o período em que seria devida a parcela. Desta forma, admissível em tese tenha havido algum equívoco entre o que fora afirmado pela parte a seu procurador e o que fora apreendido por este. Mesmo que tal fato importe em alguma negligência por parte do operador do Direito, ficaria excluída a figura típica da litigação de má-fé. (TRT-RO-11891/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 05.12.00)
- 7 - MULTA E/OU INDENIZAÇÃO POR LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Quando há sucumbência parcial nenhuma das partes pode sofrer a pecha de litigante de

má-fé pois, se o processo é uno e indivisível, o reclamante apenas exerceu seu direito de postulação e a reclamada seu direito de defesa, ambos amplamente assegurados pela Constituição Federal.

(TRT-RO-13/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 25.07.00)

M

MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - COOPERATIVAS DE TRABALHO. Há casos em que, a princípio, não se recomenda a antecipação tutelar (art. 273/CPC), por inconciliáveis com a cognição sumária, demandando ampla dilação probatória. É o que ocorre nas ações que visam cassar, *in continenti*, o funcionamento de cooperativas de trabalho, afirmando que estas acobertam verdadeiras relações de emprego. Lembremos, sempre, que o ordenamento pátrio permite esta modalidade de associação, ditando que "... não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela" (parágrafo único do art. 442/CLT). Esta é a regra, e a hipótese contrária burla o ideal cooperativista, representando, pois, fraude ao dispositivo legal citado. Como todo ardid, abala as relações sociais, clamando por prova contundente, a ser esmiuçada no curso de todo o processo de conhecimento.
(TRT-MS-244/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 15.12.00)

- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA QUE SE CONCEDE. Constitui violação a direito líquido e certo a ordem judicial de bloqueio de conta corrente por meio da qual a impetrante, ex-sócia da executada, recebe seus salários, uma vez que estes são impenhoráveis, a teor do inciso II do art. 649 do CPC.
(TRT-MS-226/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 01.12.00)

- 3 - PRISÃO ADMINISTRATIVA - REVOGAÇÃO. O depositário não se encontra vinculado aos litigantes, em face de sua atividade pública especial, de caráter auxiliar, subordinado hierarquicamente ao diretor do processo, cabendo-lhe cumprir imediatamente as ordens emanadas da autoridade judicial. Assim, não tem o exeqüente direito líquido e certo à perpetuação da ordem que determinou a prisão do depositário.
(TRT-MS-134/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 01.12.00)

- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA. A viabilidade dos Embargos de Terceiro (art. 1046/CPC) não obsta a interposição de Mandado de Segurança, porquanto este último remédio processual sobressai-se pela celeridade, sendo, portanto, o mais adequado quando, da constrição judicial atacada, houver iminência de

dano irreparável - ou de difícil reparação - a direito líquido e certo (inciso LXIX do art. 5º da CF/88).

(TRT-MS-117/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.08.00)

- 5 - MANDADO DE SEGURANÇA - INSTITUIÇÃO DE ENSINO - PENHORA DE MENSALIDADES DE ALUNOS - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DEVEDOR. Não há direito líquido e certo do devedor de insurgir-se contra ato judicial que, em regular execução de sentença, determinou diligência a respeito de matrículas relativas ao ano em curso, com o objetivo de viabilizar a penhora em dinheiro, uma vez que a ordem, neste caso, mantém fidelidade e observância à gradação do art. 655 do Código de Processo Civil, tanto mais diante da comprovada inexistência de outros bens.

(TRT-MS-262/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 01.12.00)

- 6 - MANDADO DE SEGURANÇA - MASSA FALIDA. Inexistindo direito líquido e certo a ser resguardado, o mandado de segurança é medida inadequada ao fim colimado. Se a massa falida é tão-só a sucessora da massa liquidanda, e a alteração da representação legal não afetou a sua capacidade para constituir procurador para atuar em juízo, o remédio extremo não se presta para desconstituir essa situação e garantir possível direito líquido e certo da parte interessada na suspensão do processo, porque o decreto de falência não gera, como consequência direta, o fato processual perseguido.

(TRT-MS-98/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 10.11.00)

- 7 - MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor fixado à condenação deve corresponder ao somatório das parcelas deferidas na decisão. A sua atribuição arbitrária acaba por impossibilitar o direito ao duplo grau de jurisdição, em flagrante violação aos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente.

(TRT-MS-83/00 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 18.08.00)

MEDIDA CAUTELAR

- 1 - MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO RESCISÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Mostra-se insustentável o deferimento de pedido de liminar em caráter *inaudita altera pars* de suspensão de processo de execução, quando se verifica que a decisão em questão é, na verdade, determinativa de suspensão do processo que está em fase preparatória da execução (liquidação da sentença exequenda), que visa, tão-somente, a apuração do *quantum debeatur*.

(TRT-ARG-398/00 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 17.11.00)

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - AÇÃO RESCISÓRIA. A teor do disposto no artigo 489 do CPC, o simples ajuizamento da ação rescisória não suspende a execução da decisão rescindenda. Entretanto, em se tratando de situações excepcionais que reclamam o uso do poder de cautela conferido ao juiz no art. 798 do mesmo Código processual, poderá o órgão julgador atenuar a rigidez da norma, aplicando o efeito suspensivo ao processo executório, desde que requerido, pelo interessado, em medida cautelar inominada, sendo necessária, ainda, a coexistência dos pressupostos ensejadores do acolhimento da pretensão, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

(TRT-MCI-130/99 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 04.08.00)

Inominada

- 1 - **MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - COMPETÊNCIA.** A teor do § 1º do artigo 896 da CLT, o primeiro exame da admissibilidade do recurso de revista compete ao Presidente do Tribunal Regional, que também deve declarar em que efeito este recurso será recebido (aplicação subsidiária do artigo 518 do CPC). Logo, em tese, seria admissível o ajuizamento de medida cautelar inominada nessa instância, com o objetivo de obter o efeito suspensivo, se essa medida foi requerida concomitantemente com o ajuizamento do recurso principal, antes, portanto, do exame de sua admissibilidade. Agravo provido para determinar a remessa dos autos à Presidência.

(TRT-ARG-458/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

MOTORISTA

- 1 - Se o reclamante utiliza “chapas” para entregar mercadorias, revela alternativa de seu interesse, não podendo a despesa por tal atribuição recair à conta da empresa.
(TRT-RO-4475/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.12.00)
- 2 - **HORAS EXTRAS - MOTORISTA - APURAÇÃO.** Relatórios de viagens e relatórios internos podem ser documentos hábeis para apuração de horas extras de trabalhador motorista, mormente quando incontroverso que serviram para controlar os serviços por eles prestados.
(TRT-RO-2107/00 - 3ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 01.08.00)

MULTA

- 1 - **CLÁUSULA PENAL - ATRASO NA ÚLTIMA PARCELA - MULTA PROPORCIONAL.** Quando o reclamado deposita em cheque a parcela que deveria ser paga em dinheiro, em razão do termo da conciliação ajustada, a

multa por descumprimento deve ficar restrita tão-somente ao valor desta última parcela, não devendo abranger o valor global do acordo, computando as parcelas anteriores corretamente quitadas. Aplica-se nesta hipótese a previsão do artigo 924 do Código Civil.

(TRT-AP-1901/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 20.09.00)

- 2 - ACORDO - ESTIPULAÇÃO PARA PAGAMENTO EM DINHEIRO - DESCUMPRIMENTO - INCIDÊNCIA DE MULTA. Sendo avençado, em acordo judicial, o pagamento pelo empregador mediante depósito em dinheiro, claro que o depósito em cheque implica descumprimento do que foi estipulado, porque cheque não é pagamento (mas ordem de), atraindo, conseqüentemente, para o empregado, direito à percepção da multa respectiva. Ora, se assim foi combinado, é porque assim quiseram as partes. E o que foi combinado não é caro.

(TRT-AP-2460/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 14.11.00)

- 3 - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CONDUTA ANTIÉTICA. A multa sobre o valor total do débito atualizado, decorrente de conduta antiética da parte executada, é no valor percentual máximo de 20%. Imposta multa já no valor máximo, esta não pode ser renovada a cada expediente, pena de violação ao disposto no art. 601/CPC.

(TRT-AP-5060/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 19.12.00)

Do art. 477 da CLT

- 1 - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477/CLT. A reversão da dispensa por justa causa em dispensa imotivada, em juízo, não induz ao pagamento da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, se as verbas rescisórias inerentes à justa causa foram pagas a tempo e modo pela Reclamada.

(TRT-RO-18392/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 16.12.00)

- 2 - FALECIMENTO DO EMPREGADO - MULTA DO ART. 477 DA CLT. A multa prevista no § 8º do art. 477 consolidado é aplicável quando ocorre a satisfação extemporânea dos créditos a que tinha direito o empregado. A dúvida de quem é o credor de verbas finais do contrato de trabalho, desconhecendo os representantes de direito, em caso de falecimento, tem remédio jurídico processual na ação de consignação em pagamento. Não tendo efetuado o pagamento das parcelas relativas à extinção do contrato de trabalho dentro do prazo legalmente estabelecido, quer seja ao representante de direito, quer seja através de ação consignatória, desonerando-se das obrigações laborais, aplicável a multa em questão.

(TRT-RO-9381/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 01.11.00)

- 3 - ATRASO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - IMPOSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NA LEI E EM NORMA COLETIVA. A norma coletiva que prevê multa no caso de atraso do pagamento das parcelas rescisórias só é aplicável no caso de ser mais benéfica para o empregado do que a prevista no art. 477 da CLT. O deferimento do pagamento cumulado daquelas multas é inadmissível porque importaria no reconhecimento do *bis in idem* repudiado pelo Direito.
(TRT-RO-18694/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 02.12.00)

- 4 - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT - PAGAMENTO EM CHEQUE - ATRASO NO ACERTO. A norma insculpida no § 4º do artigo 477/CLT admite o pagamento em cheque “no ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho”. Assim, o pagamento em cheque das verbas rescisórias, dentro do prazo fixado na alínea “b” do § 6º do artigo 477/CLT, como ocorrido *in casu*, não se mostra regular, sendo certo que o fato de o reclamante somente ter podido descontar o cheque após o feriado do Carnaval autoriza o deferimento da multa do § 8º do referido artigo 477, porque é a hipótese desta norma, que cogita da inobservância dos prazos, mesmo que nada aludindo acerca da disponibilidade do valor pago. Mesmo que não haja nos autos elemento que permita concluir que a alegada indisponibilidade do valor constante do cheque tenha sido premeditada pela recorrente, a multa é a pena pelo atraso no recebimento do valor em tempo. Portanto, não sendo efetivado o acerto rescisório no prazo da alínea “b” do § 6º do artigo 477/CLT, o pagamento da multa do § 8º é mera consequência.
(TRT-RO-1628/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 22.07.00)

- 5 - MULTA ART. 477 DA CLT - RESCISÃO INDIRETA. Não é aplicável a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, em se tratando de rescisão indireta do contrato de trabalho.
(TRT-RO-6253/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Virgílio Selmi Dei Falci - Publ. MG. 02.12.00)

- 6 - MULTA DO ART. 477/CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - PAGAMENTO COM CHEQUE. O § 4º do artigo 477 da CLT autoriza o pagamento das verbas rescisórias por meio de dinheiro ou cheque visado. O pagamento mediante cheque constitui ordem à vista, ainda que o saque possa ocorrer em outro dia. Admitida a quitação rescisória por meio de cheque, não se constitui em atraso o pagamento realizado com cheque de praça diversa da prestação de serviços. Indevida a aplicação da multa do artigo 477/CLT.
(TRT-RO-4614/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.09.00)

Normativa

- 1 - MULTA CONVENCIONAL - APLICAÇÃO - FALTA DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - REGULAMENTAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NO INSTRUMENTO

COLETIVO. Os instrumentos coletivos estabeleceram um adicional específico para a remuneração das horas extras distinto e diverso daquele previsto no ordenamento jurídico. Admitir-se o entendimento esposado pela recorrente, trata-se de infração legal e não convencional a falta de pagamento das horas extras, levaria ao absurdo de apenar-se o empregador que tenha efetuado a atribuição patrimonial relativa ao sobretrabalho com o adicional legal (então desatendida a norma convencional) e beneficiar-se aquele que sequer efetuou o pagamento assim estabelecido. Então, quanto maior a violência melhor o tratamento. Inteligência que leve a tal absurdo não pode ser acolhida.

(TRT-RO-11781/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

N

NEGOCIAÇÃO COLETIVA

- 1 - INDENIZAÇÃO - INOBSERVÂNCIA PATRONAL A CLÁUSULA NORMATIVA - FORNECIMENTO DE CAFÉ DA MANHÃ. Preenchendo o autor os requisitos normativos previstos para o fornecimento de café da manhã antes do início da jornada, a inobservância a tal direito, pela reclamada, torna forçoso o deferimento da indenização substitutiva postulada na exordial. Na hipótese, não se exime a empregadora de tal condenação pelo fato de não ter exercido o direito de descontar dos salários o valor preconizado no instrumento normativo, sob pena de se transferir ao obreiro o ônus da injustificada inércia patronal.

(TRT-RO-3950/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 26.09.00)

- 2 - CATEGORIA DIFERENCIADA - INSTRUMENTO NORMATIVO APLICÁVEL. Embora não tenha o empregador integrado a relação negocial, diretamente ou representado por associação sindical de sua classe, se o empregado pertencer à categoria profissional diferenciada, fica aquele obrigado a cumprir os instrumentos normativos a ela aplicados, sob pena de desrespeito ao hipossuficiente. Ademais, é injusto o posicionamento a respeito de que o enquadramento sindical do empregado é determinado pela atividade preponderante da empresa empregadora, à míngua de participação, por intermédio de seu sindicato, do ajuste coletivo, uma vez que sempre lhe faltará interesse para tanto, principalmente quando for mais benéfico ao empregado.

(TRT-RO-6917/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 20.10.00)

- 3 - DEPÓSITO DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - PROVA DE ADOÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA DO SINDICATO BENEFICIÁRIO - INEXISTÊNCIA. O recolhimento da contribuição sindical em favor de sindicato cuja base territorial é totalmente diversa do local da contratação e da execução do serviço não autoriza o entendimento no sentido de que teria ficado acertado entre

empregados e empregador que a convenção coletiva celebrada por aquele sindicato com a representação patronal devesse ser observada, seja porque tal anotação não faz parte do contrato de trabalho, seja porque, mesmo que fosse adotada a convenção, a contribuição não poderia ser recolhida em nome da entidade sindical de base territorial diversa.

(TRT-RO-5151/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Wanderson Alves da Silva - Publ. MG. 06.09.00)

- 4 - EMPRÉSTIMO CONCEDIDO PELA EMPREGADORA A TODOS OS SEUS EMPREGADOS EM VIRTUDE DE NEGOCIAÇÃO COLETIVA - DISPENSA IMOTIVADA DO RECLAMANTE ANTES DAS DATAS PREVISTAS PARA A QUITAÇÃO PARCELADA DO MÚTUO - LICITUDE DA COMPENSAÇÃO DO VALOR TOTAL DO DÉBITO QUANDO DO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. Se a ordem jurídica prestigia a boa-fé dos contratantes ao mesmo tempo em que condena o enriquecimento sem causa de qualquer deles e não se evidenciou qualquer intuito malicioso da empregadora ao dispensar sem justa causa o empregado antes das datas previstas para a quitação parcelada do empréstimo instituído por norma coletiva de trabalho, afigura-se lícita e razoável a compensação do valor total de seu débito por ocasião do pagamento de suas verbas rescisórias sem que fosse ultrapassado o limite estabelecido no § 5º do artigo 477 da CLT, equivalente a um mês de sua remuneração, mesmo que tal hipótese não tenha sido expressamente prevista naquela negociação coletiva. Assim, improcede o pedido inicial de condenação da reclamada a devolver ao reclamante o valor daquele empréstimo, acrescido de juros e correção monetária.
- (TRT-RO-4268/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 09.08.00)*

- 5 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - EFICÁCIA NO TEMPO - EN. 277/TST. Não há negar que a Carta de 1988 impulsionou a negociação coletiva, reconhecendo seu real caráter de fonte criadora de NORMAS jurídicas. Dispositivos coletivizados vigoram no prazo embutido nos respectivos instrumentos, não aderindo indefinidamente aos contratos individuais de labor, consoante o verbete sumular n. 277 do Colendo TST, embora dirigir-se este à sentença normativa, mas assimilável ao veio autônomo. Então, o acordo coletivo é eficaz enquanto dura no tempo. No plano legislativo, a arguição de inconstitucionalidade envolvente da revogação do parágrafo primeiro acrescido ao artigo 1º da Lei n. 8.542/92, ainda perseverando sucessivas reedições da Medida Provisória n. 1.950-61, houve deferimento de liminar pelo voto do Ministro Marco Aurélio, no qual enfatiza a precariedade das medidas provisórias e da impropriedade da derrogação dos §§ 1º e 2º da norma supra, por harmonia com a Carta Magna. Submetida a exame Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 01.09.99, a ação não foi conhecida, tendo o Ministro Marco Aurélio reformulado seu voto, perante o entendimento da necessidade de aditamento da petição inicial na hipótese de reedições, sob pena de prejuízo do pedido

formulado (cf. DJU de 03.03.2000). Com isso, não mais vige a regra da revogabilidade da norma autônoma apenas por outro instrumento de igual natureza. Diante do caráter genérico, impessoal e com previsão para o futuro, o instrumento coletivo autônomo tem o ocaso da eficácia coincidente, no geral, com a expiração da sua vigência.

(TRT-RO-1119/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 14.10.00)

- 6 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO (CCT E ACT) - RECONHECIMENTO - DIREITO CONSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES. A Constituição da República prevê, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação dos seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Isto pela óbvia razão de que a norma autônoma, porque espontânea, já que fruto de negociação direta, é mais representativa dos interesses das partes e melhor aceita que a norma estatal, porque imperiosa. Assim, se as partes, legitimamente representadas, negociam matéria do seu interesse, não cabe ao judiciário imiscuir-se no assunto, pena de desestímulo à negociação direta e esvaziamento das fontes normativas autônomas. Salvo, quando for o caso, para resguardar benefício ungido de inegável interesse público. A prevalecer apenas o que beneficia empregados, desaparecerá, por óbvio, qualquer interesse em negociar, em face da incerteza do que prevalecerá na esfera judicial, o que, é evidente, representa ferir de morte o desiderato preconizado no § 1º do art. 114 da CF/88. Acordo, ontem e hoje, é e será sempre via de mão dupla, pela qual transitam ônus e bônus, vantagens e desvantagens. Do contrário, não seria acordo, mas rendição da vontade de um ao arbítrio de outro.

(TRT-RO-1383/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 01.08.00)

P

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - NATUREZA. O direito não pode violentar a realidade. Se projetada a possibilidade de participação dos empregados nos lucros da empresa, tal não se dará sem que antes seja admitida a democratização das relações de trabalho e, então, a integração dos empregados, enquanto titulares do capital, na empresa e nos seus destinos. Se possível no sistema capitalista é questão que foge à discussão nos autos. Registre-se que experimentos a respeito já foram desenvolvidos. Porém, enquanto tal não ocorra, de participação nos lucros não se pode cogitar quando se trata de remuneração da força de trabalho.

(TRT-RO-12121/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 05.12.00)

- 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PREVISÃO EM PROTOCOLO PRÉVIO. O Protocolo Prévio firmado entre as categorias objetiva uma negociação final, com a sua formalização na Convenção Coletiva, sendo certo que, não se concretizando essa última, não se acolhe pedido com esse fundamento. O Protocolo, entendido como carta de intenção, gera apenas expectativa de direito, não podendo servir de base para o que foi pleiteado, o que só é possível com a previsão em instrumento coletivo. De outro lado, a previsão em Medida Provisória, sem a sua regulamentação ou negociação coletiva, não torna devida a parcela de participação nos lucros.
(TRT-RO-9373/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.11.00)

PENHORA

- 1 - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PENHORABILIDADE DE BEM GRAVADO COM ESTE ÔNUS. Não há óbice à penhora incidente sobre bem alienado fiduciariamente para satisfazer créditos de natureza trabalhista, dada a mais ampla proteção que é conferida a estes pelo legislador, *ex vi* do que dispõem os artigos 449 da CLT e 186 do CTN, mormente quando o instrumento de alienação fiduciária não se encontra inscrito no Cartório de Títulos e Documentos. Além disso, como a dívida fiduciária acompanha o bem, onerando-o, em caso de adjudicação ou arrematação, o adjudicante ou o arrematante possuirá o bem com aquele ônus, respondendo por ele perante o credor fiduciário.
(TRT-AP-1338/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 27.09.00)

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Enquanto perdurar a alienação fiduciária em garantia do bem penhorado, não cabe proceder-se à sua penhora, porque o bem não é propriedade do alienante, tanto mais quando não se trata de contrato firmado após a propositura da ação com bem que já integrasse o patrimônio da empresa.
(TRT-AP-1283/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 09.09.00)

- 2 - BEM DE FAMÍLIA - ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE QUE PODE SER FEITA A QUALQUER TEMPO. A alegação de impenhorabilidade de bem de família pode se dar a qualquer tempo, não estando adstrita aos embargos à execução. Isso porque se trata de impenhorabilidade absoluta, que pode ser apreciada até de ofício pelo Juiz da execução.
(TRT-AP-3417/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)
- 3 - EXECUÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - BENFEITORIA VOLUPTUÁRIA. Se a área em que construído o imóvel residencial é circundada por outros lotes distintos, que foram aglutinados para construção de área de lazer da residência, como quadras, piscinas, jardins e lavanderias, tais edificações tratam-se de

benfeitorias voluptuárias, que não gozam da impenhorabilidade do bem de família, porque não detêm essa natureza. Portanto, legítima a penhora que sobre eles recaiu, excluindo-se a casa residencial.

(TRT-AP-2727/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.12.00)

- 4 - EXECUÇÃO - PENHORA - BENS DE FAMÍLIA. O *freezer*, diferentemente do refrigerador, não constitui equipamento essencial às necessidades fundamentais da família. Trata-se de um utensílio a mais, que normalmente é utilizado em conjunto com o refrigerador, tendo em vista a sua destinação utilitária, não sendo, pois, indispensável ao funcionamento regular da residência. Também o televisor não se inclui dentre os bens impenhoráveis, posto que destinado ao conforto e facilitação da vida, cuja falta não compromete a vida normal e regular da família.

(TRT-AP-1868/00 - 1ª T. - Red. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 07.10.00)

- 5 - BEM DE FAMÍLIA - LOCAÇÃO DO ÚNICO IMÓVEL PARA TERCEIROS - IMPENHORABILIDADE – FINS SOCIAIS DA LEI N. 8.009/90. O único imóvel residencial de entidade familiar é impenhorável, conforme determina o art. 5º da Lei n. 8.009/90. A circunstância de o imóvel penhorado se encontrar alugado para terceiros não afasta a sua natureza de “bem de família”, pois ficou provado que a renda deste servia para pagar a locação de outro imóvel, sendo que a diferença era destinada para o sustento da família. Penhora insubsistente em face do disposto no parágrafo único do art. 8º da CLT c/c o art. 5º da LICC.

(TRT-AP-4856/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 18.11.00)

- 6 - BEM DE FAMÍLIA - TELEFONE RESIDENCIAL. A impenhorabilidade de “bens que guarnecem a casa”, de que trata a Lei n. 8.009/90, alcança somente aqueles necessários à vida da família, entre os quais obviamente não se inclui o telefone, pois, a despeito de sua utilidade indiscutível, não é indispensável à sobrevivência da família.

(TRT-AP-3055/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)

- 7 - EXECUÇÃO - BEM GRAVADO COM ÔNUS REAL - PRIVILÉGIO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. Os créditos trabalhistas, por serem de natureza alimentar, prevalecem sobre quaisquer outros, inclusive os de cunho tributário. Dessa forma, há de ser mantida a penhora incidente sobre bem gravado com ônus real (hipoteca), por força do artigo 30 da Lei n. 6.830/80, aplicável subsidiariamente ao processo trabalhista, e segundo o qual a totalidade dos bens e de rendas do devedor, seu espólio ou sua massa, responde pela dívida, aí incluídos os bens gravados por ônus real, independentemente da data da constituição desse encargo. Agravo de Petição desprovido.

(TRT-AP-5489/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)

- 8 - AGRADO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS DE TERCEIROS - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E DE LEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS PARA TAL ARGÜIÇÃO. Não têm os executados interesse ou legitimidade para alegar, no âmbito da própria execução, que os bens penhorados são de propriedade de terceiros, questão que só poderá ser argüida, se for o caso, pelos terceiros interessados na desconstituição da constrição judicial efetuada, através da medida incidental para tanto prevista nos artigos 1046 e seguintes do CPC - os embargos de terceiro.
(TRT-AP-4379/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 05.12.00)
- 9 - IMPENHORABILIDADE - BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. A televisão, na sociedade da informação, não pode ser considerada bem supérfluo, estando, pois, abrangida pela impenhorabilidade prevista pela Lei n. 8.009/90. Já o segundo aparelho televisor, o videocassete e o toca-discos *laser* têm natureza voluptuária, não compondo o conceito de habitabilidade e funcionalidade do lar, sendo, dessa forma, passíveis de penhora.
(TRT-AP-4732/99 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 23.09.00)
- 10 - CONCURSO DE PREFERÊNCIA. Embora o crédito trabalhista seja superpreferencial (CTN, art. 186) e a ocorrência de mais de uma penhora sobre o mesmo bem seja também possível a teor do art. 613 do CPC, não se pode olvidar que nesse caso se impõe o concurso de preferência sobre o produto da alienação (CPC, art. 711) e, uma vez envolvendo credor não trabalhista, deve ser instaurado no juízo cível, tendo em vista a incompetência da Justiça do Trabalho para tanto.
(TRT-AP-1043/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.08.00)
- 11 - PENHORA EM DINHEIRO - NULIDADE. Dinheiro é a principal mercadoria comercializada e pode ser penhorada, mesmo que o reclamado/devedor seja banco, pois os depósitos passam ao domínio do banco, que se torna devedor do depositante, não havendo ofensa ou violação de lei por ato judicial que assim determinar. A Lei faculta ao devedor indicar bens à penhora, mas deverá o mesmo observar a gradação do artigo 655/CPC, podendo o credor rejeitar ou recusar a oferta. Não obedecida a gradação legal, o credor tem o direito de indicar outros bens à penhora, sem que haja ofensa à Lei n. 9.069/95.
(TRT-AP-2731/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 16.12.00)
- 12 - PENHORA - EDIFÍCIO EM CONSTRUÇÃO - EMPREENDIMENTO ASSUMIDO PELOS ADQUIRENTES. O Direito do Trabalho não se atém à pessoa do empregador quanto à responsabilidade por créditos trabalhistas. O imóvel onde estava a ser edificado o prédio era, indubitavelmente, da empresa incorporadora e construtora. Compunha, pois, o conjunto de bens materiais e imateriais que

respondem pelos créditos trabalhistas. Ao assumir o empreendimento, aqueles adquirentes assumiram esse patrimônio e, com ele, as afetações existentes. Por isso, sucedendo o incorporador no empreendimento, não podem pleitear a exclusão do bem da penhora. A constrição judicial incidirá sobre bem que garantia o crédito trabalhista e que aos adquirentes fora prometido. Entre a garantia legal e a promessa, prevalece aquela.

(TRT-AP-1361/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 19.09.00)

- 13 - EXCESSO DE PENHORA - INOCORRÊNCIA. Como é sabido que o maior lance normalmente gira em torno de 50% do valor da avaliação, mostra-se de notável economia processual a determinação para que a penhora alcance, no mínimo, o dobro do valor em execução, na medida em que evita repetições de diligências do oficial de justiça, de publicação de editais de praça e seu respectivo custo, de realização de praças e leilões, enfim, agiliza a consecução do objetivo maior que é a satisfação do credor, sem prejudicar o devedor, que recebe de volta o valor que sobejar.

(TRT-AP-580/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 01.07.00)

- 14 - PENHORA NOS ROSTO DOS AUTOS - PENHORA FILHADA OU REAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 674, 711 E 712 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DISPUTA ENTRE CREDITORES. A penhora no rosto dos autos não se confunde com penhora, adicional, levada a efeito sobre o mesmo bem penhorado anteriormente em feito que tramita perante juízo distinto. A penhora no rosto dos autos incide apenas sobre bens ou créditos futuros ou incertos. Sobre bens atuais a penhora que deve ser levada a efeito é denominada penhora filhada ou real, ainda que tais bens já se encontrem penhorados por outro juízo, à exceção apenas do que respeita à observância da ordem de prelação ou da anterioridade da penhora, que ensejará disputa entre credores a ser dirimida perante o juízo que procedeu à penhora em primeiro lugar. Perde a natureza de bem atual, numerário arrecadado e posto à disposição de outro juízo.

(TRT-AP-2195/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.11.00)

- 15 - PENHORA - VEÍCULO GRAVADO DE INALIENABILIDADE. Inexistindo outros bens capazes de garantir a execução, é admissível a penhora de veículo financiado com cláusula de inalienabilidade, devendo o fruto de eventual hasta publicada atender à execução e ao saldo remanescente da dívida financeira.

(TRT-AP-1465/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Salvador Valdevino da Conceição - Publ. MG. 09.09.00)

PETIÇÃO INICIAL

- 1 - PEDIDO IMPLÍCITO. A autorização contida no art. 290 do CPC encerra uma exceção e por isso deve ser interpretada restritivamente, donde não se poder

estendê-la à sentença de modo a considerar que o deferimento das parcelas vincendas nela esteja implícito, até porque o dispositivo legal é expresso em determinar que a sentença as inclua, diferentemente do que se refere ao pedido, quando as considera incluídas.

(TRT-AP-618/00 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 29.07.00)

PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS

- 1 - PLANO DE CARGO E SALÁRIO - ASCENSÃO - REQUISITOS. Mérito e antigüidade são requisitos exigíveis na forma do PCS adotado pela reclamada para ascensão funcional do empregado. E cada um leva a um procedimento de ascendência, de forma distinta. Não se comungam os dois para o mesmo processo promocional, sob pena de inviabilizar a finalidade do próprio quadro de carreira implantado.

(TRT-RO-7176/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 11.10.00)

- 2 - PLANO DE CARGOS E FUNÇÕES NÃO HOMOLOGADO - OBSERVÂNCIA. PLANO DE CARGOS E FUNÇÕES NÃO HOMOLOGADO - OBSERVÂNCIA. Formatando e pondo em prática quadro de cargos e funções, ainda que não homologado, passa a empresa a assumir o seu cumprimento, tendo-o como integrante dos contratos laborais dos seus empregados.

(TRT-RO-15118/99 - 3ª T. - Red. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 22.08.00)

PRAZO RECURSAL

- 1 - PRAZOS PROCESSUAIS - NATUREZA - INDISPONIBILIDADE PELAS PARTES DAS REGRAS PARA SUA CONTAGEM. Diz o *caput* do art. 775 da CLT que os prazos processuais são contínuos e irrelevantes e, por sua natureza, ninguém - partes e juízes - pode deles dispor em prejuízo de outrem. Assim, os embargos de declaração extemporâneos, ainda que admitidos de modo equivocado pelo julgador de primeiro grau, não terão o condão de interromper os prazos recursais. Recurso ordinário não conhecido, porque intempestivo.

(TRT-RO-10186/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 16.12.00)

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - INTEMPESTIVIDADE. Publicada a sentença em audiência, da qual estavam as partes intimadas, começa dali a correr o prazo recursal, nos termos do En. 197 do Col. TST, sendo que o fato de haver sido inserida nova publicação no Diário do Judiciário não implica em renovação do prazo. Recurso do qual não se conhece por interposto após o prazo de 8 dias.

(TRT-RO-9489/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)

- 3 - PRAZO RECURSAL - PRORROGAÇÃO - IMPRESTABILIDADE DE DESPACHO CONCESSIVO. Sendo vedada por lei a prorrogação do prazo

recursal, o despacho que atendeu ao pedido, “a fim de evitar futura alegação de cerceamento de defesa”, toca as raízes do teratológico e, por isso mesmo, não ingressou no mundo jurídico. Ato expressamente vedado pela lei processual não ultrapassa o plano da existência. Existe nos autos como uma anormalidade que há de ser desprezada para qualquer efeito jurídico.

(TRT-AP-3478/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

- 4 - PRAZO RECURSAL - RECESSO - EFEITOS. O recesso da Justiça do Trabalho é considerado como feriado e, diante desta natureza, os prazos não se interrompem, nem se suspendem, fluindo normalmente, com vencimento no primeiro dia útil após o término do recesso. Não se conhece de recurso ordinário intempestivo, por inobservado o prazo legal.

(TRT-RO-2199/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 05.07.00)

PRECATÓRIO

- 1 - PRECATÓRIO - ATUALIZAÇÃO - JUROS DE MORA. O entendimento majoritário desta E. Turma é no sentido de que o art. 100 da Constituição da República, em seu § 1º, estabelece que os precatórios judiciais apresentados até 1º de julho deverão ser pagos até o final do exercício seguinte. No caso de descumprimento do referido dispositivo constitucional, os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser atualizados, para expedição de novo precatório, até a integral satisfação do débito. Se, entretanto, for expedido o precatório judicial em data posterior a 1º de julho, a inclusão no orçamento somente será efetivada no exercício seguinte, logo, os juros de mora serão computados apenas entre a data do envio do precatório e 30 de junho do próximo ano.

(TRT-AP-5177/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 2 - CÁLCULOS LIQUIDATÓRIOS - ERROS MATERIAIS - PRECLUSÃO. Havendo erros no cálculo liquidatório que comprometam os contornos objetivos da coisa julgada, compete à Administração Pública executada impugná-los efetivamente no momento processual adequado. Mostrando-se relapsa neste sentido, não compete ao Juízo da Execução, na fase do Precatório, adequar a condenação ao comando exequendo, uma vez que o Tribunal não é mero apêndice ou departamento jurídico da executada, competindo-lhe isso sim dar pronta eficácia às suas decisões judiciais e não postergá-las para suprir atos processuais que a própria Administração Pública quis olvidar.

(TRT-ARG-159/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 10.11.00)

- 3 - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR CONTRA ENTIDADE PÚBLICA - DISPENSA DE PRECATÓRIO. A definição de causa de pequeno valor, dada

pela Lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, pode ser aplicada, por analogia, para efeito de dispensa de expedição de precatório autorizada pelo § 3º do artigo 100 da Constituição Federal.
(TRT-AP-5158/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 08.12.00)

PRECATÓRIO - EXECUÇÃO - § 3º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A existência de lei ordinária definindo o que vem a ser obrigação de pequeno valor é condição indispensável para possibilitar a aplicação do disposto no § 3º da Constituição Federal, visando, por sua vez, o processamento da execução contra a Fazenda Pública de forma direta, sem a expedição de precatório. Trata-se, à toda evidência, de norma de eficácia limitada e sua aplicação está condicionada à prévia regulamentação em sede de legislação infraconstitucional específica.
(TRT-AP-5514/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.12.00)

- 4 - AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - PRECLUSÃO E COISA JULGADA - ERRO MATERIAL - COMPREENSÃO ADEQUADA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 11/97 DO TST. O precatório deve ser expedido em consonância com a sentença proferida no processo de conhecimento, pois esta resolve a relação jurídica controvertida ao decidir as questões de mérito, por isso que se reveste do império da coisa julgada, ou, na fórmula deificadora, *auctoritas rei iudicatae*. Sucede, entretanto, que a sentença ilíquida necessita de um complemento insuprível, que é a liquidação dos direitos nela reconhecidos ao autor. A liquidação é técnica de quantificação da sentença e, subseguindo-a, fixa-lhe um dado essencial, que é justamente o valor da obrigação. A sentença de mérito, porém, ilíquida, não tem operatividade alguma e nem se presta desde logo à sua própria execução, senão depois que se lhe declare, mediante sentença também, o *quantum debeatur*. É claro que todos os efeitos da sentença devem com ela guardar conformidade, mas uma tal situação não pode ser abstratamente considerada; ela existirá concretamente a partir do decisivo e definitivo acerto do título judicial, condição importantíssima para que se tenha um título líquido e certo e apto a materializar a sentença, em toda a sua eficácia jurídica. É mais: no processo do trabalho, ou a sentença de liquidação prontamente transita em julgado, pela preclusão decorrente da inexistência de impugnação ou de embargos à execução, ou é substituída, já no processo de execução, pela decisão que se proferir nestes últimos ou naquela, formando então coisa julgada sobre os valores devidos. Por isso, ao operar-se a preclusão ou a coisa julgada na execução, os valores fixados - expressão numérica e monetária dos direitos do credor - somente se revêem em caso de erros materiais ou aritméticos do cálculo, segundo adequada compreensão da IN n. 11/97 do TST. Excetuam-se ainda, por certo, as enormidades e os absurdos, que não se convalidam em momento algum, porque o poder jurisdicional não lhes pode reconhecer aplicação válida. Afinal, o

processo tem caráter publicístico e é instrumento de realização do direito material e da ordem jurídica. Caso em que não se acham presentes referidas exceções, porquanto não há erros materiais e nem se vislumbra absurdo algum na quantificação dos direitos reconhecidos ao agravado, razão por que se nega provimento ao agravo.

(TRT-ARG-370/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 24.11.00)

AGRAVO REGIMENTAL - PRECATÓRIO - REVISÃO DE CÁLCULO - INEXATIDÃO MATERIAL E ERRO DE CÁLCULO. A teor da Instrução Normativa n. 11/97 do C. TST, compete ao Juiz Presidente do TRT, durante a tramitação do precatório, determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a correção de inexatidões materiais ou a retificação de erros de cálculo. A inclusão, nos cálculos de liquidação, de parcelas indevidas e índices de reajuste salarial não deferidos pela sentença exequenda não se enquadra na definição dada a essas expressões pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime proferida na medida cautelar requerida na ADIn 1662, segundo a qual a “correção em tela deve se referir apenas às diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos Precatórios, não podendo ser atinente ao critério adotado para a elaboração do cálculo ou a índices de atualização diversos dos que foram utilizados em primeira instância”. A inexatidão material refere-se, portanto, às irregularidades que se percebem de plano e que, “sem maior exame”, se verifica que não traduzem o pensamento ou a vontade do prolator da sentença (SANTOS, Moacyr Amaral. *In Comentários ao Código de Processo Civil*, v. IV, 5ª ed., Forense, pp. 418/419). O erro de cálculo, por sua vez, decorre de simples operação aritmética e é, também, involuntário. Sempre que se adotar um determinado critério na elaboração da conta, de forma intencional, não há que se falar em erro de cálculo, ainda que se constate alguma incorreção. Logo, nessa última hipótese, a modificação somente é viável no momento processual adequado, ficando vedada a alteração a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento da parte.

(TRT-ARG-367/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.11.00)

- 5 - **PRECATÓRIO - SEQÜESTRO DE VALORES.** A teor do entendimento predominante no E. STF, externado no julgamento da ADIn 1662/97, o seqüestro de numerário necessário à satisfação do crédito executado via precatório somente é admissível quando desrespeitado o direito de precedência.

(TRT-ARG-298/99 - Tribunal Pleno - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.07.00)

PRESCRIÇÃO

- 1 - **ANISTIA - PRESCRIÇÃO.** O termo inicial da prescrição para se pleitear a reintegração prevista na Lei n. 8.632/93 coincide com a data de sua edição,

04.03.93. Ajuizada reclamação com este objetivo, extinta sem julgamento do mérito, reinicia-se a contagem do prazo prescricional, o qual não se interrompe em razão de requerimento dirigido à Comissão Especial de Anistia (MTb) e de ato concessivo de anistia, pois tal procedimento administrativo não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas pelos artigos 168 e 172 do Código Civil Brasileiro, sendo de se aplicar o disposto no inciso XXIX do artigo 7º da CF/88. (TRT-RO-9857/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.12.00)

- 2 - PRESCRIÇÃO. Limitada a responsabilidade da tomadora de serviços no período em que o trabalhador laborou em seu benefício, é óbvio que, em relação à sua pessoa, o *dies a quo* do biênio prescricional é contado a partir da data em que cessou a prestação de serviços.
(TRT-RO-17236/00 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 01.11.00)

- 3 - PRESCRIÇÃO - FORNECIMENTO DE DOCUMENTO NECESSÁRIO À INSTRUÇÃO DE PEDIDO DE APOSENTADORIA. A obrigação imposta por lei ao empregador de fornecer documento necessário à instrução do pedido de aposentadoria especial do empregado só é exigível na época em que mencionado pedido é formalizado. A lesão do direito, portanto, ocorre se e quando houver a recusa do cumprimento daquela obrigação, e só a partir de então começa a correr o prazo prescricional, ainda que o contrato de trabalho tenha se extinguido mais de 2 anos antes daquela recusa.
(TRT-RO-2019/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.10.00)

- 4 - PRESCRIÇÃO - MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REPOSIÇÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NOS DEPÓSITOS DO FGTS - AÇÃO CONTRA O ÓRGÃO GESTOR DO FGTS (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) NA JUSTIÇA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE CAUSA IMPEDITIVA, SUSPENSIVA OU INTERRUPTIVA DO CURSO PRESCRICIONAL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O ajuizamento de ação contra o órgão gestor do FGTS (Caixa Econômica Federal) na Justiça Federal, com pedido de reposição dos expurgos inflacionários nos depósitos da conta vinculada do trabalhador, não constitui causa impeditiva, suspensiva ou interruptiva da prescrição da ação, na Justiça do Trabalho, para postular a multa de 40% incidente sobre as diferenças do FGTS a serem reconhecidas naquele Juízo. Não há que se cogitar, na hipótese, de ato judicial que constitua em mora o devedor, apto a ensejar a interrupção da prescrição, porquanto os reclamados não participaram da relação jurídica processual instituída perante a Justiça Federal. Por outro lado, não se vislumbra a existência de condição suspensiva impeditiva do curso prescricional, pois não se considera condição a cláusula que não derive exclusivamente da vontade das partes. A decisão judicial final a ser proferida no Juízo Cível não constitui, portanto, condição, na

sua acepção técnica.

(TRT-RO-17234/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.11.00)

- 5 - PRESCRIÇÃO - § 1º DO ART. 11 DA CLT - INAPLICABILIDADE - FORNECIMENTO DE FORMULÁRIO ANTIGO SB-40. Não se aplica o § 1º do art. 11 da CLT às obrigações de fazer, mesmo quando o objeto da obrigação pretendida (fornecimento de formulário) visa instruir processo administrativo junto à Previdência Social.

(TRT-RO-8347/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Maristela Íris da Silva Malheiros - Publ. MG. 25.10.00)

- 6 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ATIVIDADE INDUSTRIAL EM ESTABELECIMENTO RURAL - MODIFICAÇÃO DA MATÉRIA-PRIMA. A atividade da reclamada é de exploração industrial em estabelecimento agrário. Apesar de não modificar a natureza do produto, a finalidade do mesmo é a produção de celulose. A reclamada pertence ao grupo econômico que a industrializa. Não há por que considerar o empregado como rural, *in casu*. Deve ser aplicada a prescrição quinquenal.

(TRT-RO-6105/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 06.10.00)

Intercorrente

- 1 - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. O processo do trabalho admite a prescrição intercorrente quando a execução depender de liquidação por artigos, uma vez que nessa hipótese exceptiva não vigora o princípio inquisitivo, que é o fundamento da tese consubstanciada no Enunciado n. 114/TST.

(TRT-AP-1535/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.11.00)

Parcial

- 1 - QUADRO DE CARREIRA - DESVIO DE FUNÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL. Em caso de equiparação salarial ou de desvio funcional, a prescrição é parcial e somente atinge as parcelas anteriores aos 5 anos que precederam o ajuizamento da ação (Enunciados n. 274 e 275 do TST c/c letra "a" do inciso XXIX do artigo 7º da CF/88). Isto porque o desvio funcional não se trata de ato único do empregador, nem configura a prática de ato positivo ou negativo capaz de atraí-la, pois as normas elencadas no quadro de Plano de Cargos e Salários, principalmente as que tratam de isonomia, vinculam-se a preceito de lei que assegura tal direito, (art. 461 da CLT) e, portanto, envolvem lesão, se desrespeitadas, a deitarem efeitos em parcelas sucessivas, atraindo a prescrição parcial.

(TRT-RO-16311/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 31.10.00)

Rurícola

- 1 - PRESCRIÇÃO RURÍCOLA. A distinção entre efeito retroativo e efeito imediato pode ser compreendida, respectivamente, como aplicação da lei do passado e aplicação da lei do presente. Em se tratando de relações jurídicas extintas sob a égide da lei antiga, o princípio que rege o conflito das leis do tempo impõe a irretroatividade absoluta do novo diploma legal (Emenda Constitucional n. 28, de 25.05.2000).

(TRT-RO-18580/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 16.12.00)

TRABALHADOR RURAL - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28 - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL - VIGÊNCIA IMEDIATA. "A emenda constitucional n. 28, de 25.05.2000, que reduziu a prescrição para os trabalhadores rurais, igualando-os aos urbanos, teve como escopo corrigir as diferenças e veio para consolidar as relações jurídicas no tempo, evitando-se que o direito de ação na área rural gerasse indefinidamente a instabilidade social. Por isso mesmo o prazo estabelecido na referida emenda, de estrutura constitucional, envolvendo matéria de natureza prática, deve ser aplicado imediatamente, porque encontrou não causa finita, mas um negócio pendente, entendimento que se coaduna com a teoria de Gaba, do nosso Direito Positivo transitório, quando vaticina que a lei nova deve ter alguma influência sobre as conseqüências ulteriores do fato, ou da relação de direito, que se deu na vigência da lei anterior, isto por motivo de progresso social que se impõe gradualmente, como, de resto, também já foi adotado pelo art. 916/CLT e pela Súmula 445/STF, em matéria semelhante. É, pois, quinquenal a prescrição do direito de ação para os trabalhadores rurais, a partir da publicação da Emenda Constitucional n. 28, que, de imediato, alcança as situações anteriores, porque a Constituição não é obrigada a respeitar direitos adquiridos." (Tese jurídica vencedora do Juiz Revisor Maurílio Brasil)

(TRT-RO-17130/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 28.10.00)

RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/2000. Embora seja incontestado que a aplicabilidade da norma constitucional prescindida de cláusula de vigência, a EC n. 28/2000 tem efeito *ex nunc* e por isso não impede que a eficácia da regra constitucional por ela revogada projete-se no tempo, dado que incide sobre relações de trato sucessivo, como é o caso dos contratos de trabalho que já se haviam constituído antes do advento da regra nova.

(TRT-RO-17282/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 17.11.00)

PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL. "A prescrição é uma regra de harmonia e paz, isto porque imposta pela necessidade da certeza das relações jurídicas" (cf. BEVILAQUA, Clovis. *Código Civil Comentado*, 6ª ed., p. 433). Se o

empregado rural está com processo em curso desde outubro de 1999, não há como acolher a prescrição instituída pela Emenda Constitucional n. 28, de maio do ano 2000, no tocante aos seus créditos. Referida norma, nivelando o prazo prescricional com aquele previsto para os trabalhadores urbanos, alterou a redação do inciso XXIX do art. 7º da Constituição de 1988. A nova redação dada ao texto constitucional vale para o futuro, não para o passado. No tocante ao conflito intertemporal das leis, convém esclarecer que o princípio da imediatidade não poderá violar direito adquirido do trabalhador. Ora, se este, à época do ajuizamento da ação, não tinha contra ele nenhum prazo prescricional fluindo, impossível aplicar-lhe a nova lei.

(TRT-RO-6932/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.10.00)

Total

- 1 - **PRESCRIÇÃO TOTAL - ESTIPULAÇÃO CONTRATUAL MAIS BENÉFICA QUE A DISPOSIÇÃO LEGAL.** Embora o adicional de transferência seja verba assegurada por preceito de lei, o que, em regra, faz com que a perda do direito de ação alcance apenas as parcelas sucessivamente vencidas (Enunciado 294 do TST), é aplicável a prescrição total quando a pretensão se funda na inobservância do que foi pactuado pelas partes especificamente quanto ao percentual relativo à parcela, estipulado em patamar superior ao legal.
(TRT-RO-21518/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.10.00)

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

- 1 - **RECLAMATÓRIAS SUJEITAS AO RITO SUMARÍSSIMO - IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFORMAÇÃO DO RITO COMUM EM SUMARÍSSIMO QUANTO ÀS RECLAMATÓRIAS AJUIZADAS ANTERIORMENTE À SUA INSTITUIÇÃO.** Não se pode admitir a conversão do rito comum em rito sumaríssimo, quanto às reclamações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei n. 9.957/00. O rito sumaríssimo só se aplica às reclamações ajuizadas após a sua instituição, sob pena de serem as partes prejudicadas pelo não atendimento a requisitos legais que não eram exigíveis na época dos atos processuais já praticados.
(TRT-RO-9476/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)
- 2 - **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - EFICÁCIA DA LEI PROCESSUAL NO TEMPO.** Os artigos 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e 1211 do CPC, ambos de inequívoca aplicação subsidiária (art. 769 da CLT), não deixam dúvidas de que a imposição do rito sumaríssimo nas causas com pedido de até 40 vezes o valor do salário mínimo, em vigor na data de ajuizamento da ação, tem efeito imediato sobre os feitos pendentes. Incumbe ao intérprete a rica tarefa de atuar como elemento integrador e complementar da lei escrita.
(TRT-AP-2003/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Adriana Goulart de Sena - Publ. MG. 24.10.00)

PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO

- 1 - DESESTATIZAÇÃO DAS EMPRESAS FEDERAIS DE TELECOMUNICAÇÕES - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA - PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL - DISPENSA OBSTATIVA. Integrando a norma editalícia para a negociação da Companhia a obrigação de a empresa vencedora, na hipótese de reestruturação administrativa, oferecer aos empregados Planos Incentivados de Rescisão Contratual, o objetivo da norma foi não admitir dispensa sem a oportunidade de o empregado ter à sua disposição um Plano de Incentivo à Rescisão Contratual. Tratando-se de norma benéfica, a disposição em apreço passou a integrar os contratos de trabalho, para todos os efeitos. Como os reclamantes foram dispensados exatamente dentro do prazo assinalado, poucas semanas antes da abertura oficial das inscrições para o PIRC, não há dúvida de que as despedidas ocorreram de molde a obstem aos laboristas o alcance das vantagens previstas no aludido Plano, atraindo as reparações legais conseqüentes (aplicação dos artigos 9º da CLT e 159 do CCB).
(TRT-RO-8312/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.12.00)

- 2 - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO - LIBERALIDADE DO BENEFÍCIO. Prevendo o PLANO DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO condições benéficas, implementadas pela vontade das Reclamadas, as vantagens estabelecidas não de ser interpretadas restritivamente, nos termos do artigo 1090 do CCB, aplicável ao Direito do Trabalho (art. 8º da CLT). Assim, não pode o Julgador estender a incidência de normas ditadas a empregados que não foram por elas beneficiados, máxime quando não preenchidos requisitos exigíveis ou enquadrados nos pressupostos concessivos da benesse. Não há, portanto, como se declarar a ocorrência de ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Reconhecida a liberalidade do benefício, reconhece-se ao empregador a liberdade de discipliná-lo.
(TRT-RO-668/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 14.10.00)

- 3 - PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - RESCISÃO CONTRATUAL ANTERIOR. Os Reclamantes que desligaram espontaneamente da Empresa, através de negociação entre as partes, sem qualquer vício no ato, não podem alegar que foram induzidos a erro, pelo fato de o representante da Reclamada ter declarado que não haveria mais planos incentivados. A Empresa não pode ser obrigada a cumprir e manter-se cumprindo perpetuamente decisão que tomou em condições econômicas diversas das atuais. Assim, a implantação de Planos de Demissão Voluntária cerca de um ano e cinco meses após a saída dos Autores não se revela em ato lesivo aos empregados, sobretudo, porque os planos incentivados surgiram após a mudança da Presidência da Reclamada. Descaracterizado o dano, correta a decisão que indeferiu a indenização pleiteada. Recurso a que se nega provimento.
(TRT-RO-17781/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Beatriz Nazareth Teixeira de Souza - Publ. MG. 15.12.00)

PROVA

- 1 - PROVA - CONTRADITÓRIO - CONVENCIMENTO *VERSUS* DISTRIBUIÇÃO - TÉCNICA DO ÔNUS DA PROVA. A decisão calcada exclusivamente no “ônus da prova” retira do Julgador um dos elementos marcantes do processo moderno que é a sua participação ativa. Se é certo que nem sempre terá condições de convencer-se, efetivamente, dos fatos verificados - porque não pode sobrepor-se às partes no direcionamento da prova, e nem condições teria para tanto - impedir o pleno esclarecimento destes fatos pelo critério técnico quanto a quem competia prová-los é privilegiar uma pretensa maior eficiência em detrimento da qualidade do julgado.
(TRT-RO-11863/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 05.12.00)
- 2 - PROVA - ÔNUS - EMPREGADORA REVEL - EMPREITEIRA PRINCIPAL A QUEM IMPUTADA A CO-RESPONSABILIDADE. Revel a co-ré apontada como empregadora do autor, empresa que poderia melhor situar a realidade dos fatos, contando com os documentos relativos ao contrato afirmado como verificado, não se dá qualquer alteração quanto aos ônus da prova. Cumpre à empresa a quem é imputada a co-responsabilidade (empreiteira principal) buscar estampar nos autos e para tanto conta tanto com a prova oral como com a possibilidade de proceder à apreensão de documentos em poder da empregadora, realidade diversa daquela noticiada na inicial. Não pode enclausurar-se numa redoma pela maior dificuldade de obtenção da prova.
(TRT-RO-8478/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

Documental

- 1 - CARTÕES DE PONTO - EXIBIÇÃO REQUERIDA - FIDELIDADE PRESUMIDA. Se os cartões de ponto não retratassem a real jornada cumprida pelo autor, inútil teria sido o requerimento de sua juntada, sob as penas do art. 359 do CPC, pela óbvia ineficácia da respectiva exibição, tornando-se inusitada ou esdrúxula posterior impugnação que, corretamente, não mereceu acolhimento.
(TRT-RO-6636/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 10.10.00)
- 2 - PROVA DOCUMENTAL - PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA. Reputa-se válida a juntada de documentos comuns aos litigantes, após a propositura da ação e antes do proferimento da sentença, já que o acostamento tardio não causa surpresa ou prejuízo à parte adversa, que previamente os conhece, e a quem é concedida vista para se manifestar a respeito.
(TRT-RO-1796/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 05.07.00)

Pericial

- 1 - LAUDO TÉCNICO - APURAÇÃO DO AMBIENTE INSALUBRE EFETIVADA EM LOCAL DESATIVADO - COLETA DE DADOS TÉCNICOS. Não há óbice à apuração da nocividade do ambiente desativado em que se ofertou o labor tido como agressivo à saúde do laborista. Impossibilitada a vistoria, viável a produção por meio de prova emprestada, ou *ad perpetuam rei memoriam*, consubstanciada em laudo produzido quando o local de trabalho ainda se encontrava em atividade, desde que estabelecida perfeita identidade entre a situação periciada e a hipótese *sub judice*. O reverso privaria o obreiro da possibilidade de produzir prova de seu direito, em decorrência de fato absolutamente alheio à sua vontade e para cujo desfecho não concorreu. Além do mais, o sistema processual faculta ao perito a utilização de “todos os meios necessários para a conclusão da perícia”, obviamente mobilizando o cabedal dos conhecimentos técnicos da sua especialidade (cf. a inteligência dos artigos 335, parte final, c/c o 429, ambos do CPC), investigando o local à procura de elementos que permitam reconstituir da maneira mais satisfatória possível as condições ambientais a que estava submetido o devedor da atividade laboral, o que inclui a coleta de informações junto aos empregados, especialmente os destacados para o acompanhamento da prova pericial.
(TRT-RO-5744/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 16.09.00)

- 2 - NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU, PROFERIDA COM BASE EM PROVA PERICIAL NULA - IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DA PROVA PERICIAL ANTERIORMENTE DECLARADA NULA PELO JUÍZO - OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. Proferida decisão interlocutória destituindo o perito nomeado e acarretando, em consequência, a nulidade da prova pericial produzida, não pode o Juízo, posteriormente, em sede de sentença, restabelecer a validade daquela prova. Isto, porque, apesar de as decisões interlocutórias não se submeterem ao fenômeno da coisa julgada, não há dúvida de que ocorre frente a elas a preclusão, com consequências semelhantes às da coisa julgada formal. Dessa forma, as questões incidentemente discutidas e apreciadas ao longo do curso processual não podem, após a respectiva decisão, voltar a ser tratadas em fases posteriores do processo. A preclusão, além de exaurir o direito processual da parte, cria um impedimento ou limitação ao juiz. É o que a doutrina denomina de preclusão *pro judicato*, em que o juiz fica impedido de decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide. Recurso Ordinário provido para declarar a nulidade da sentença de primeiro grau, proferida com base em prova pericial nula.
(TRT-RO-19639/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 3 - LAUDO PERICIAL - NULIDADE. Não merece fé o laudo pericial elaborado por perito que transferiu a terceiro a realização das diligências imprescindíveis à

averiguação dos fatos objeto da perícia. Pelo que se depreende do texto legal, a nomeação de perito é ato personalíssimo, tanto que o CPC assegura a escusa por parte do perito, o qual no exercício de suas atribuições responde civil e penalmente (inteligência dos artigos 146, 147, 423 e 429 do CPC). A atuação do perito nos autos do processo, não se tratando de assistente das partes, requer a prévia nomeação judicial sem a qual não se legitima a participação do *expert*, invalidando o laudo pericial baseado nas impressões de quem não efetivou as diligências.

(TRT-RO-18342/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 02.12.00)

Testemunhal

- 1 - PROVA TESTEMUNHAL - FALIBILIDADE - INCOERÊNCIAS, MENTIRAS E CONTRADIÇÕES NOS DEPOIMENTOS - SUSPENSÃO DO FEITO ATÉ APURAÇÃO DO FALSO TESTEMUNHO - PRETENSÃO IMPRÓPRIA. A prova testemunhal, desde a antiguidade, é o tormento do processo. Deveria estar no topo da importância, pois é a declaração, compromissada, do cidadão de bem, sobre coisas que viu e sabe. Mas como parte das grandezas e misérias do ser humano, acaba sendo, por vezes, o tormento dos magistrados e o flagelo dos justos. É próprio dela mostrar todos os tipos de incoerências e malícias, quando não desonestidades, próprias do ser humano. E os depoentes desonestos, quando desmascarados, caem nas malhas da lei e serão por ela punidos. Mas não se paralisa processos trabalhistas por causa das contradições e inverdades que permeiam os depoimentos, pois a cada parte compete provar bem e robustamente suas alegações e aos juízes valorar nos autos todos os elementos disponíveis, com sua experiência, tirocínio e valendo-se das regras de direito e da experiência comum.

(TRT-RO-3626/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 22.08.00)

- 2 - PROVA TESTEMUNHAL CONTRADITÓRIA - AVALIAÇÃO DE SEU CONTEÚDO PELO JUIZ - VEDAÇÃO DO *NON LIQUET* E LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. O princípio da proibição do *non liquet* insculpido no artigo 126 do CPC, por sua vez expressão processual do princípio constitucional que assegura a todos a plena e efetiva tutela jurisdicional (inciso XXXV do artigo 5º da Constituição de 1988), não se aplica apenas às questões de direito, abrangendo também a matéria fática que tenha sido objeto de prova no curso da instrução processual. A existência de flagrantes contradições entre as declarações em Juízo das testemunhas do reclamante, de um lado, e das testemunhas da empregadora, de outro, que persistiram mesmo depois de sua acareação e levaram à sua imediata condução à presença da autoridade policial competente para a apuração da possível prática do crime de falso testemunho (de cujo resultado não se tem notícia nos autos), não justifica por si só que toda a prova testemunhal seja pura e simplesmente desprezada pelo julgador, como se não tivesse sido produzida. Cabe-lhe, ao contrário, apreciar livremente e de

forma motivada o seu conteúdo em conjunto com os demais elementos de prova constantes dos autos, para formar seu convencimento acerca da matéria controvertida.

(TRT-RO-8084/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 3 - PROVA E FATO - DISSENSÃO. O testemunho, quanto ao fato de extensão maior que o reconhecido pela parte, não prova nada sobre a situação específica que envolve a divergência de relatos.

(TRT-RO-19348/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 06.12.00)

- 4 - TESTEMUNHAS MENORES - INDEFERIMENTO DE OITIVA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE PROVA. O indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, ao fundamento de serem as mesmas menores de idade, constitui verdadeiro cerceio ao direito da parte de produzir prova. Diferentemente da vida civil, a maioria trabalhista começa aos 18 anos e o trabalho é permitido aos maiores de 14 anos, na qualidade de aprendizes, e a capacidade relativa começa aos 16 anos. Todo trabalhador, no processo do trabalho, pode ser ouvido como testemunha, compromissados os maiores de 18 anos, como informantes os demais. Nulidade processual acolhida, para determinar a oitiva das testemunhas.
(TRT-RO-12619/99 - 5ª T. - Red. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 16.09.00)

- 5 - PROVA ORAL - TESTEMUNHAS QUE LABORARAM NA EMPRESA RECLAMADA ANTERIORMENTE AO MARCO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. O fato de as testemunhas ouvidas terem se desligado da empresa reclamada durante o período prescrito, a princípio, não retira o valor probante de suas declarações, quanto ao lapso imprescrito. Isto porque, à míngua de prova em contrário, a cargo da reclamada, as condições laborais relatadas pelas testemunhas presumem-se inalteradas no período posterior às datas das respectivas rupturas contratuais.

(TRT-RO-12950/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 16.12.00)

- 6 - TESTEMUNHA ARROLADA - SUBSTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO - NULIDADE - INOCORRÊNCIA. O pedido de substituição de testemunha formulado no ato da produção da prova não encontra respaldo jurídico, mormente quando a testemunha havia sido arrolada previamente pela própria parte e regularmente intimada. O fato de não ser obrigatória a apresentação antecipada do rol de testemunhas no Processo do Trabalho não dá guarida à pretensão recursal, porquanto ficou evidenciado que o recorrente, ao apresentar o referido rol, elegeu outra via processual para a prática do ato, decaindo, por consequência, do direito de praticá-lo de outra forma. Nulidade afastada.

(TRT-RO-537/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Maurício Dias Horta - Publ. MG. 19.07.00)

- 7 - RECURSO ORDINÁRIO - CONTRADITA - PARENTESCO AFIM. O parentesco por afinidade, embora não tenha sido relacionado entre os impedimentos mencionados na lei, se inclui no rol das suspeições, pois o estreito relacionamento entre os parentes consangüíneos envolve os respectivos cônjuges que passam a se ligar por laços de afetividade, em grau de amizade íntima, comprometendo o depoimento em Juízo.
(TRT-RO-8390/00 - 5ª T. - Rel. Juiz João Eunápio Borges Júnior - Publ. MG. 11.11.00)
- 8 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. O fato de a testemunha estar exercitando seu direito de ação em face do empregador não a torna, só por isso, suspeita, mas já deve despertar uma observação mais acurada do julgador, para verificar se mesmo indiretamente há interesse dela no litígio. Fica prejudicada a isenção quando a testemunha está acionando o reclamado e os reclamantes prestaram depoimento como testemunha na outra ação ajuizada com o mesmo objeto. Trata-se, a rigor, de uma forma atípica de litisconsórcio ativo, apesar de reclamantes e testemunha veicularem suas pretensões em processos distintos. Como não se admite na reclamação plúrima que um litisconsorte preste depoimento em favor do outro, também não devem ser valorizados os depoimentos quando se percebe que a testemunha e os reclamantes postulam o mesmo direito, contra o mesmo empregador.
(TRT-RO-11204/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.12.00)

R

RADIALISTA

- 1 - RADIALISTA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE LOCUTOR E OPERADOR - PAGAMENTO DE ADICIONAL. O artigo 4º da Lei n. 6.615/78 divide as atividades inerentes à profissão de radialista em três setores, sendo que a locução e a operação de equipamentos estão discriminadas, respectivamente, nos §§ 2º e 3º. O artigo 14, por sua vez, impede o acúmulo de funções em diferentes setores mencionados no artigo 4º, por força de um único contrato de trabalho. Este artigo, contudo, não prevê qualquer penalidade a ser aplicada a favor do empregado, no caso de sua infração pela empresa empregadora. Assim, a ocorrência do acúmulo das atividades não gera a percepção de novo salário, mas, no máximo, por aplicação analógica, do percentual garantido no artigo 13 da mesma lei, para o caso de exercício de funções acumuladas dentro de um mesmo setor.
(TRT-RO-1287/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 01.07.00)

RECURSO

- 1 - RECURSO APÓCRIFO - ATO PROCESSUAL INEXISTENTE NÃO PASSÍVEL DE CONVALESCIMENTO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO AO PROCESSAMENTO DO APELO - MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO. O recurso apócrifo é reputado ato processual inexistente, inapto a produzir o escopo processual almejado, sendo bem por isso insuscetível de ser convalidado. Falar-se não há, dessarte, em direito da parte de ser intimada para sanar a irregularidade, uma vez que ato processual inexistente nenhum efeito produz no mundo jurídico. Inexistência de ofensa aos artigos 284 e 13 do CPC. Incensurável se mostra o d. despacho hostilizado que denegou seguimento ao recurso apócrifo, uma vez que a subscrição da petição de recurso pelo advogado regularmente constituído pela parte, à data de sua protocolização, constitui pressuposto inarredável de admissibilidade cujo desatendimento é fatal, pois conduz à inexistência jurídica do ato processual. *Writ denegado. (TRT-MS-208/00 - Tribunal Pleno - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 28.11.00)*

- 2 - RECURSO - DUPLICIDADE - VEDAÇÃO LEGAL - EFEITOS. O recurso deve ser manifestado de uma vez só e por inteiro, encerrada aí a recorribilidade e a matéria recorível. Não sendo mais possível repetir-se, como é o caso, ou mesmo ampliar, alterar, robustecer ou modificar por qualquer forma o ato já praticado. A parte recorreu, dentro do prazo legal, mas por simples petição. Só anexando as razões respectivas depois do prazo legal. Que, por isso, não podem ser conhecidas. Para superar o obstáculo, repetiu o recurso, e as razões, adesivamente. O que é vedado. Ao recorrer antes, bem ou mal, esgotou o ato e fez precluir a via. *(TRT-RO-8740/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 31.10.00)*

- 3 - DEVOLUTIVIDADE RECURSAL - ALCANCE. A devolutividade recursal não é “ampla, geral e irrestrita”. Necessita que o interessado ao menos aponte, mesmo que de forma breve, com que tópicos da condenação não se conforma. *(TRT-RO-2502/00 - 5ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 22.07.00)*

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Embora ausentes os pressupostos dos embargos de declaração, oportuno esclarecer que o fato de a parte não opor embargos de declaração, em primeira instância, não lhe retira o direito de discutir a matéria não questionada por via daqueles embargos. E, ao interpor o recurso cabível, é devolvido ao tribunal o exame de todas as questões postas em Juízo, quando a seu respeito tenha o recorrente se manifestado no recurso ordinário. Tendo o embargado pleiteado na exordial, e não havendo pronunciamento na sentença, e sendo interposto o recurso também nesse particular, ao tribunal compete se manifestar, prestando por completo a tutela jurisdicional. Embargos conhecidos e não providos. *(TRT-ED-5390/00 (RO-21029/99) - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 12.08.00)*

- 4 - RECURSO - INTERPOSIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. Se a lei admite a interposição de recurso por simples petição, não pode o Juízo de 1º grau trancar seu seguimento ao argumento de “falta de fundamento”, mesmo porque as razões do recurso, ou a falta delas, são questões de mérito, cujo exame é de competência da Turma.
(TRT-AI-344/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)
- 5 - RECURSO - PRECLUSÃO - MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA, E NA ÉPOCA IRRECORRIDA. Se o Juízo já denegou a adjudicação de bem penhorado, sem recurso do interessado, a reiteração, ulterior, da mesma pretensão, ensejando a revigoração do indeferimento anterior, não dá margem à interposição de agravo de petição contra o último despacho, uma vez que a matéria se encontrava sob o pálio da preclusão consumativa, consoante o art. 471 da lei processual civil. Recurso de que não se conhece, porque a reiteração de pedido anteriormente repudiado não tem o condão de configurar nova decisão, e nem de elastecer o prazo recursal já esvaído.
(TRT-AP-5065/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)
- 6 - RECURSO - ADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. A pessoa do sócio não se confunde com a da sociedade. Portanto, o instrumento de mandato deve particularizar cada um dos outorgantes. A procuração outorgada pela sociedade não constitui instrumento hábil a legitimar a representação do sócio, pessoa física, no processo. Recurso não conhecido, por ausência de representação processual do recorrente.
(TRT-AP-1059/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

Adesivo

- 1 - RECURSO ADESIVO - VENCIDOS AUTOR E RÉU - QUESTÃO INCIDENTAL - RECURSO INCIDENTAL. Veja-se que o artigo 499 do CPC preceitua que “O recurso pode ser interposto pela parte vencida...”, o que, em princípio, descaracterizaria o interesse da reclamada em se opor à sentença. Mas, por outro lado, tendo-se saído vencedora na questão central, viu contra si o indeferimento de pedido formulado na sua contestação. Não poderia, mesmo, insurgir-se contra a sentença, porque esta não lhe foi desfavorável, ainda que na questão incidental não tenha obtido declaração favorável. Esta é a hipótese em que são “vencidos autor e réu” a que se refere o artigo 500 do CPC, que preceitua, além disto, que “Cada parte interporá o recurso, independentemente...”, o que significa que os litigantes devem recorrer de forma independente, quando se tratar de decisão que permita às partes tratar de forma autônoma cada tema discutido no processo. Por outro lado, não sendo o caso de interposição de recurso independente, porque a parte se saiu vencedora na matéria de fundo, portanto, não tendo interesse em recorrer, mas, vencida na questão incidental, em que pese o seu sucesso na outra, caberá o

denominado, pelo artigo 682 do Código de Processo Civil de Portugal, “recurso subordinado”, porque o interesse deste somente nasce com a interposição do outro. Subordinado, porque, não sendo conhecido o recurso principal da parte vencida na discussão, também principal, não haverá risco de a decisão incidental ficar a descoberto, caso o tribunal se manifestasse favoravelmente à parte contrária, quando do exame do apelo independente. Questão incidental, aliás, que importa no cabimento do denominado *ricorso incidentale* pelo artigo 371 do Código de Processo Civil italiano. É esta, exatamente, a hipótese destes autos, em que se buscou, incidentalmente, a declaração da inépcia do pedido inicial, porque a postulação do autor dependia da declaração, ou não, da sua estabilidade, o que não foi contemplado pela petição de ingresso. E o pedido formulado na contestação não obteve acolhida do douto juízo de origem, mas, quanto ao mérito da ação intentada, portanto, da postulação do reclamante, a sentença declarou que os pedidos são improcedentes, nascendo o direito da parte reclamada para interpor o seu recurso incidental, que é o recurso adesivo. É bom que se frise que o recurso incidental, tal como se mencionou no tocante ao recurso subordinado do Código de Processo Civil português, não será conhecido por falta de objeto, quando “houver desistência do recurso principal, ou se for ele declarado inadmissível ou deserto”, porque a questão central não será modificada no tribunal, desaparecendo o risco do recorrente adesivo, como está preceituado no inciso III do artigo 500 do CPC.

(TRT-RO-21350/99 - 5ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.07.00)

- 2 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO. O Processo do Trabalho, pela sua natureza, dispensa maiores formalismos. Verificando-se que a Agravante, dentro do prazo para oferecimento de contra-razões ao apelo do Agravado, teve a intenção de recorrer, o que, pelo prazo no qual ocorreu, certamente se deu na modalidade adesiva, pelo que não importa se expressamente nomeou o seu apelo como tal.

(TRT-AI-989/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.12.00)

REGIME JURÍDICO ÚNICO

- 1 - INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVO DE LEI MUNICIPAL - CONTINUIDADE DO CONTRATO PELO REGIME CELETISTA. É inconstitucional dispositivo de lei municipal que, à época da sua edição, transforma, automaticamente, empregos públicos em função pública a pretexto de instituir o regime jurídico único estatutário, sem observância do art. 24 do ADCT, que estabelece que os entes federativos têm que editar leis, traçando critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição Federal que, em sua redação original, previa a instituição daquele regime pelos entes políticos. Prevalece, pois, a relação de emprego entre as partes pelo regime celetista.

(TRT-RO-20552/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 07.10.00)

RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - COOPERATIVA - VÍNCULO DE EMPREGO. Nas cooperativas de trabalho pressupõe-se que exista uma autonomia dos associados no desenvolvimento de suas atividades, a exemplo dos médicos, arquitetos, artistas, cujas funções são tipicamente autônomas. No caso do trabalho rural tal fato é extremamente difícil, em face da natureza do serviço executado. Desse modo, cabia à reclamada comprovar o extraordinário, ou seja, a ausência dos elementos tipificadores da relação de emprego, sendo que de tal ônus não se desincumbiu. (TRT-RO-16344/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 22.08.00)

- 2 - DANÇARINA DE CASA DE PROSTITUIÇÃO - POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Restando provado que a autora laborava no estabelecimento patronal como dançarina, sendo revelados os elementos fático-jurídicos da relação de emprego, em tal função, não se tem possível afastar os efeitos jurídicos de tal contratação empregatícia, conforme pretende o reclamado, em decorrência de ter a reclamante também exercido a prostituição, atividade esta que de forma alguma se confunde com aquela, e, pelo que restou provado, era exercida em momentos distintos. Entendimento diverso implicaria favorecimento ao enriquecimento ilícito do reclamado, além de afronta ao princípio consubstanciado no aforismo *utile per inutile vitiari non debet*. Importa ressaltar a observação ministerial de que a exploração de prostituição, pelo reclamado, agrava-se pelo fato de que “restou comprovado o desrespeito a direitos individuais indisponíveis assegurados constitucionalmente (contratação de dançarinas, menores de 18 anos), o que atrai a atuação deste MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO, através da Coordenadoria de Defesa dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Indisponíveis CODIN.”- Procuradora Júnia Soares Nader (grifou-se). (TRT-RO-1125/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 18.11.00)

- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO X DIRETOR COMERCIAL NÃO-EMPREGADO. É empregado aquele que é admitido pela Companhia, sem ter sido eleito para o cargo de diretor, na forma do artigo 143 da Lei n. 6.404/76, mesmo que preste serviços, estabelecendo políticas comerciais e coordenando atividades da respectiva área. A subordinação, ainda que em menor grau, não se faz ausente, tratando-se, com efeito, da hipótese de alto empregado. (TRT-RO-1921/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 08.07.00)

- 4 - PROFESSOR - RELAÇÃO DE EMPREGO X ESTÁGIO. O estágio se perfaz mediante contrato específico e, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.494/77), deve o estagiário contar com supervisão e acompanhamento permanentes, os quais não foram comprovados pela Reclamada, no caso em tela. De mais a mais, prestando o Reclamante seus misteres à Reclamada, por

cerca de sete anos, cai por terra a alegação de que era mero estagiário. É princípio geral de direito a vedação do enriquecimento ilícito; princípio constitucional, o da valorização social do trabalho; e do Direito do Trabalho, o da proteção ao hipossuficiente. Logo, tendo se beneficiado a Reclamada do trabalho do Reclamante, que lecionou por tantos anos, não se pode falar em nulidade da avença, sendo impossível o retorno ao *status quo ante*, pela própria natureza dos serviços prestados. Se se declarasse a nulidade do pacto havido, estar-se-ia admitindo implicações em outros planos, inclusive quanto à validade dos diplomas dos alunos para os quais lecionou o Reclamante. Ao caso, se constatada eventual irregularidade da prestação de serviços de professor, ainda assim seria válida a relação de emprego, sendo aplicável a Teoria da Aparência do direito alemão (*Erscheinungstheorie*), para convalidar as situações benéficas a ambas as partes.

(TRT-RO-2663/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 29.07.00)

- 5 - RELAÇÃO DE EMPREGO - EVENTUALIDADE X INTERMITÊNCIA. O trabalho eventual não se confunde com o trabalho intermitente. A eventualidade manifesta-se pela ocasionalidade da prestação de serviços. A mão-de-obra, nesse caso, é fortuita ou casual, justamente porque o trabalho desenvolvido não se insere na dinâmica normal da empresa. A intermitência, por sua vez, prende-se ao ramo da atividade econômica desenvolvida em caráter permanente pelo empregador, da qual o trabalhador participa integrativamente. Se há nos autos confissão da própria reclamada no sentido de que uma vez por semana a autora cobria a folga da empregada que exercia as funções de caixa, fica afastada a eventualidade capaz de obstar o reconhecimento da relação de emprego. Isso porque os serviços executados pela reclamante, como caixa, destinam-se a cobrir exigência ligada ao regular funcionamento da empresa, que é um supermercado.

(TRT-RO-17726/99 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.09.00)

- 6 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MANICURE/PEDICURE. Não é empregada a manicure / pedicure que é dona dos instrumentos de trabalho e transfere parte de seus rendimentos ao dono do salão para pagar o espaço físico no qual presta serviços.

(TRT-RO-3368/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 02.08.00)

- 7 - MÉDICO PLANTONISTA - PROVA - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZADA. Inadmissível pensar-se em relação de emprego quando a prestação de serviços não pode ser exigida pelo pretenso empregador. Se pode o médico plantonista recusar qualquer plantão na semana, seja indicando outro profissional para desempenhar as atividades, seja remetendo ao médico "responsável pela escala" a procura de um terceiro, ausente a própria

disponibilidade quanto à força de trabalho e, de forma especial, a subordinação jurídica, emergindo clara a autonomia na prestação dos serviços.

(TRT-RO-8495/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

- 8 - RELAÇÃO DE EMPREGO - MOTOQUEIRO - AUTONOMIA - INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO JURÍDICA. Não é empregado o motoqueiro que, dono do veículo e arcando com todas as despesas de sua circulação, trabalha com liberdade de horário e recebe como remuneração o valor da “taxa de entrega” paga pelo cliente.

(TRT-RO-17809/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 05.12.00)

- 9 - RELAÇÃO DE EMPREGO - PASTOR - INEXISTÊNCIA. A prestação de serviços pelo pastor a entidade religiosa não pode ser tida como relação de emprego, porque sua natureza é exclusivamente religiosa, motivada por fatores espirituais que não se identificam ou se resumem em coisas materiais, tendo como fundamento a convicção religiosa e não a contraprestação econômica mensurável. O trabalho religioso não é prestado à Igreja, mas à comunidade religiosa, com fins humanitários, buscando um ideal que transcende os limites do Direito do Trabalho, eis que ausentes os pressupostos dos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho. Ao exercício de atividades religiosas aplica-se, por analogia, o disposto na Lei n. 9.608/98, que regula o trabalho voluntário e afasta o reconhecimento da relação de emprego.

(TRT-RO-7939/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 27.10.00)

- 10 - RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado o pedreiro que, pessoalmente, trabalha há mais de um ano mediante salário e subordinação jurídica, na construção de imóvel residencial. Coloca-se o dono da obra na posição de empregador por substituir profissionais habilitados e também porque o bem possui destinação econômica, ainda que a longo prazo, já que é passível de alienação, troca ou sucessão hereditária.

(TRT-RO-7814/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 11.10.00)

- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO - POLICIAL. O policial que, fora dos horários destinados à Corporação, tem atividade extra de policiamento, realizando segurança preventiva de empresas ou estabelecimentos, não pode ter reconhecida a relação de emprego com esses entes particulares. Policial que, em atividade fora da Entidade que o congrega, desempenha a vigilância para impedir a prática de crime contra o patrimônio, exerce a atividade pública privativa, e a circunstância do destinatário dessa segurança ser entidade privada não o desqualifica como agente público.

(TRT-RO-5852/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 23.08.00)

- 12 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - SERVAS - NÃO OCORRÊNCIA. A Reclamante, funcionária pública estadual, licenciou-se espontaneamente de suas funções no Estado para ocupar cargo de confiança da presidência em exercício do SERVAS. Não havia controle de jornada, pessoalidade ou obrigatoriedade de comparecimento aos eventos realizados pelo Reclamado. A subordinação da Autora à presidência do SERVAS é derivada, meramente, da natureza da consecução de suas atividades como Assessora de Imprensa. Prevalece, portanto, a tese de que a Autora trabalhou como prestadora de serviços para o Reclamado, não ficando caracterizado o vínculo de emprego nos moldes do artigo 3º da Consolidação das Leis do Trabalho.
(TRT-RO-3574/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 29.07.00)
- 13 - RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA - REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Mantém-se a decisão de primeiro grau que julgou improcedente a ação, reconhecendo a existência do trabalho autônomo, quando a prova testemunhal colhida nos autos demonstra que o autor dispunha de ampla liberdade na condução de sua atividade, escolhendo a clientela como lhe aprouvesse, sem interferência da empresa representada, que se limitava a receber os pedidos, pagando as comissões respectivas. A ausência de contrato escrito ou registro do trabalhador junto ao Conselho Regional dos Representantes Comerciais constituem aspectos formais irrelevantes na caracterização da relação de emprego, a qual se funda no princípio da primazia da realidade, ainda que contra o trabalhador.
(TRT-RO-18204/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 06.12.00)
- 14 - SERVIDOR ESTATUTÁRIO - CESSÃO. Não existe relação de emprego entre cooperativa de servidores e o servidor cedido pelo Estado, demonstrando-se que não há concomitância de relações de trabalho em horários compatíveis, e sim vínculo estatutário inalterado, sendo única beneficiária dos serviços a Cooperativa.
(TRT-RO-2953/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Nanci de Melo e Silva - Publ. MG. 02.08.00)
- 15 - RELAÇÃO DE EMPREGO - TERCEIRIZAÇÃO. Não vejo ilicitude na contratação por empresa de TV a cabo dos serviços terceirizados de instalação dos cabos nos postes de rua e até os pontos de recepção nas residências dos assinantes. Que não se constitui atividade-fim, mas mera necessidade física, para o que existem empresas especializadas. A matéria é conhecida do Judiciário, desde quando também as empresas de telefonia delegaram as aberturas de valas nas ruas para colocação dos fios telefônicos. Contra as quais chegou-se ao absurdo de invocar, na época em que existia, quebra do monopólio estatal de exploração dos serviços de telefonia, como se abrir buracos para os fios passarem constituísse exploração de telecomunicação. Não há, pois, relação de emprego entre a empresa de tevê a cabo e o empregado da empresa

instaladora dos cabos. Menos ainda quando este, vendo boa oportunidade, tornou-se, ele próprio, um terceirizado, fundando sua empresa de instalação, eis que deixou claro ter sempre laborado, como empregado de terceiro ou como patrão de si mesmo, executando o serviço, sem subordinação ou interferência da contratante. O fato desta passar-lhe as ordens de serviço, dizendo em que residências seriam instalados os cabos, é a coisa mais óbvia e elementar, pois ela está contratando justamente aquele serviço.

(TRT-RO-6604/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 19.12.00)

- 16 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO A DOMICÍLIO.** Se a empresa contrata um membro da família, mas, para o alcance da produção por ela almejada, conta com o efetivo labor de certo número de familiares do seu contratado, residentes naquele endereço, o contrato estende-se a todos os que para ela trabalharam, objetivando a consecução dos fins do empreendimento.

(TRT-RO-8300/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 16.12.00)

REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

- 1 - **TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - COMÉRCIO DO MUNICÍPIO DE CATAGUASES.** A Medida Provisória n. 1.769/55, de 11.03.99, autorizou o trabalho aos domingos no comércio varejista em geral, observado o inciso I do artigo 30 da Constituição da República, o qual, por sua vez, dispõe que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Com base em tal dispositivo, foi editada a Lei Municipal n. 2.600/96, cujo artigo 264 prevê que o comércio de Cataguases não deveria funcionar aos domingos e feriados, salvo se houvesse acordo com os empregados. Destarte, havendo o referido acordo entre a empresa e os trabalhadores, mesmo que sem a participação Sindical, é de se concluir pela lícitude do funcionamento do comércio nesses dias, bem como da exigência de prestação de serviços, devendo ser observada, por óbvio, a legislação trabalhista a respeito do tema, que prevê, como condições, a elaboração de escalas de revezamento e a concessão de folga compensatória ou o pagamento em dobro.

(TRT-RO-12317/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 05.08.00)

RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - **AUSÊNCIA DE EXAME DEMISSSIONAL - CONSEQUÊNCIAS.** A violação às normas de medicina do trabalho, atinentes à obrigatoriedade de realização de exames demissionais (art. 168/CLT, e item 7.4.1 da NR 7 do MTb), não invalida, por si só, a rescisão contratual, constituindo mera infração administrativa, a ser apurada - e apenada - pelo Órgão executivo competente (art. 201/CLT).

(TRT-RO-17644/99 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 13.09.00)

- 2 - RESCISÃO CONTRATUAL - HOMOLOGAÇÃO - AUSÊNCIA. A ausência de homologação da quitação de pagamento do termo rescisório constitui, à luz do § 1º do artigo 447 da CLT, vício formal, que admite prova em contrário, ou seja, é possível acolher como eficaz o acerto, caso o empregado admita o seu recebimento.

(TRT-RO-3354/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.00)

Indireta

- 1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Diante do não pagamento das férias e dos 13º salários durante todo o período da prestação dos serviços, incorreu a reclamada em falta grave por descumprir continuamente as obrigações do contrato, em verdadeiro desrespeito aos direitos das reclamantes. Nesta hipótese, não se exige a denúncia imediata do contrato, porquanto a obrigação não deixa de existir e, sendo permanente a infração, podem as reclamantes aguardar o melhor momento para denunciar o contrato. Impõe-se, assim, a rescisão indireta do pacto e, em consequência, o pagamento das devidas verbas rescisórias.

(TRT-RO-15898/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 28.07.00)

- 2 - RESCISÃO INDIRETA. A ausência de anotação da CTPS constitui infração continuada, assumindo gravidade capaz de gerar a rescisão do contrato de trabalho. Máxime quando, além da aludida falta de assinatura na CTPS, se soma o labor em sobrejornada sem a devida remuneração correspondente, bem como a ausência de concessão do vale-transporte, benefício legal do qual não pode o empregador se eximir. Ora, a lógica jurídica induz à conclusão de que, uma vez inobservadas as obrigações legais por quem de direito, facultase à outra parte a opção pela rescisão indireta. E esta é exatamente a hipótese dos autos.

(TRT-RO-1841/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 01.07.00)

- 3 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - LABOR EM CONDIÇÕES INSALUBRES SEM A OBSERVÂNCIA PELO EMPREGADOR DE NORMAS DE HIGIENE E SAÚDE. Reconhece-se a rescisão indireta do contrato de trabalho postulada pelo empregado, com fulcro na CLT, art. 483, "c", quando constatado que laborava em condições insalubres, sem a devida observância por parte do empregador de normas de higiene e segurança do trabalho. O "mal considerável" mencionado na alínea "c" do referido artigo é aquele pertinente ao dano à saúde do obreiro, quando do exercício de sua profissão.

(TRT-RO-11532/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 29.07.00)

- 4 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - TRABALHO EVENTUAL - CONTROVÉRSIA - RESCISÃO INDIRETA.** Havendo fundada controvérsia quanto à natureza da relação jurídica existente entre as partes, torna-se inviável admitir-se a cumulação do pedido declaratório de reconhecimento do vínculo empregatício com o pleito condenatório da rescisão indireta. É que não se pode cogitar de descumprimento do contrato de trabalho antes de seu reconhecimento e declaração judicial de sua existência. Logo, sob esse aspecto, merece reforma a r. decisão de primeiro grau.
(TRT-RO-18884/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)
- 5 - **SUSPENSÃO DO EMPREGADO - PRAZO EXCEDENTE DE TRINTA DIAS - JUSTA CAUSA DO EMPREGADOR - RESCISÃO INDIRETA.** Incide em justa causa, autorizando a rescisão indireta nos moldes da alínea "d" do art. 483 da CLT, o empregador que afasta o empregado de suas funções por mais de trinta dias. Considerado que tanto o art. 474/CLT, que trata da suspensão disciplinar, quanto o art. 494, que regula a suspensão do empregado estável para apuração de falta grave, limitam a 30 dias o prazo do afastamento, não se mostra razoável permitir ao empregador ultrapassar esse prazo para a mera apuração interna de responsabilidades.
(TRT-RO-5733/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 30.09.00)

RESPONSABILIDADE

- 1 - **USO DE VEÍCULO PRÓPRIO DO EMPREGADO PARA DESLOCAMENTO - SINISTRO - FRANQUIA DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Se a própria empresa autoriza, após solicitação, que o empregado se desloque para prestar serviços em outra localidade em seu próprio veículo, não pode, em caso de sinistro, querer imputar-lhe a responsabilidade pelas despesas com a franquia obrigatória do seguro, pois o risco da atividade econômica é do empregador, conforme os termos do art. 2º da CLT, não havendo que se falar em culpa, na modalidade subjetiva, em tal hipótese, para efeito de ressarcimento da franquia.
(TRT-RO-8698/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 11.11.00)
- 2 - **RESPONSABILIDADE DO SÓCIO RETIRANTE (ESPÓLIO) - DISTRATO SOCIAL REALIZADO NO JUÍZO CÍVEL.** Afigura-se irrelevante ter o Espólio se retirado da sociedade, através de distrato realizado em acordo homologado no Juízo Cível, pois isto não o exime de responder pelos débitos trabalhistas decorrentes de período contratual do laborista em que integrava a composição societária da empresa, *maxime* quando, não havendo alteração formal do contrato social, permaneceu ele como sócio de fato.
(TRT-AP-985/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 29.07.00)

- 3 - RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A ALEGADA PELA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - LITÍGIO INTESTINO INVIÁVEL. A Recorrente não pode pretender gravame na situação da sua litisconsorte. Inviável litígio intestino. Réus confrontam o direito material vindicado pelo autor. Não podem, no processo em que são litisconsortes, digladiar entre si, porque, além de não terem interesse processual - que se estabelece em face da pretensão posta em juízo -, falta a qualquer deles legitimidade inclusive por desdobrar aquela, que é a exaurida relação trilateral em paralelismo de lide inconcebida. (TRT-RO-4358/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 26.08.00)
- 4 - MUNICÍPIO - RESPONSABILIDADE POR DÉBITOS TRABALHISTAS - INOCORRÊNCIA. Não demonstrada a prestação de serviços em benefício do Município, existindo convênio entre o ente público e associação civil empregadora para exploração de atividade, criada por Lei Municipal e outorgada por Decreto à conveniada, sem a comprovação de repasse de verbas públicas à Associação, carece de fundamento jurídico a imputação de responsabilidade solidária ou subsidiária ao Município pelos débitos trabalhistas da Associação reclamada. (TRT-RO-9082/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 19.07.00)
- MUNICÍPIO - CONVÊNIO FIRMADO COM EMPREGADOR - RESPONSABILIDADE. Quando o Município, através de convênio, compromete-se a fornecer os recursos necessários ao pagamento das verbas trabalhistas dos profissionais de saúde, cuja contratação o próprio convênio desencadeou, assume ele a responsabilidade subsidiária pelo cumprimento das obrigações decorrentes. Parecer da Procuradoria do Trabalho integralmente acolhido. (TRT-RO-14257/99 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)
- 5 - RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS - EMPRESA SOLVENTE. O CCB dispõe, claramente, que a personalidade do sócio, enquanto pessoa física, não se confunde com a da sociedade que este compõe, pessoa jurídica - *caput* do art. 20. Outrossim, dita o art. 350 do Código Comercial Brasileiro que "Os bens particulares dos sócios não podem ser executados por dívidas da sociedade, senão depois de executados todos os bens sociais." Somando tais preceitos ao que dispõe o inciso II do art. 592 do CPC, conclui-se, serenamente, que o pedido de responsabilização dos sócios de empresa solvente, em sede cognitiva, é prematuro, já que pode ser atendido em Execução, ainda que a composição societária não figure como condenada. (TRT-RO-7449/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 11.10.00)
- 6 - PENHORA DE BENS DE SÓCIO MINORITÁRIO - CABIMENTO. Frustrada a execução contra a empresa, o sócio minoritário (ou não) responde pelos débitos da pessoa jurídica inadimplente. (TRT-AP-4882/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 08.11.00)

Solidária

- 1 - SOLIDARIEDADE. O simples fato de as empresas demandadas desenvolverem suas atividades em sistema de "condomínio de empresas", em um mesmo local e com a delimitação de suas áreas de atuação (cada uma participando com um tipo de serviço específico numa mesma engrenagem no processo produtivo), não tem o condão de ensejar, por si só, a responsabilidade solidária entre elas. É que não se vislumbra, no caso, controle acionário ou administrativo de uma empresa sobre a outra, sequer de forma recíproca.
(TRT-RO-16533/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 22.11.00)

CONDOMÍNIO - BENS DO CONDÔMINO. O condomínio implica numa co-propriedade. Em sendo assim, os bens dos co-proprietários são passíveis de construção - sem, contudo, aqueles poderem alegar que se trata de terceiros. Trata-se, sim, de obrigados, solidariamente, pela satisfação dos débitos trabalhistas assumidos pelo condomínio.
(TRT-AP-5014/00 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 17.11.00)

- 2 - CONTRATAÇÃO RURAL - CONSÓRCIO DE EMPREGADORES - FORMALIDADES - PROTEÇÃO LEGAL ASSEGURADA AO EMPREGADO. O novo modelo de contratação rural chamado "Consórcio, ou Condomínio, de Empregadores" está definido na Portaria GM/MTE n. 1.964, de 1º.12.99, como "a união de produtores rurais, pessoas físicas, com a finalidade única de contratar empregados rurais". Nesse modelo admite-se que, além dos empregados diretos do produtor rural, outros possam ser contratados para prestar serviços ao grupo consorciado. A adoção do modelo, no entanto, exige o cumprimento de certas formalidades, dentre as quais a matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI) e o registro cartorial de um pacto de solidariedade firmado pelos produtores nos termos da lei civil, mediante o qual reconhecem sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais decorrentes da prestação de serviços. O Direito do Trabalho não permite se deixe o empregado ao desamparo; conseqüentemente, se o exame da situação concreta revela que a prestação de serviços se desenvolveu em violação das normas trabalhistas, não pode o produtor, que usufruiu daquele benefício, eximir-se de sua responsabilidade para com o empregado. A irregularidade do consórcio não obsta a responsabilização dos consorciados, atraindo a solidariedade, aliás prevista como requisito para a regularização do consórcio; o credor pode demandar de qualquer deles o total da dívida (cf. art. 904 do Código Civil Brasileiro). INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DO SEGURO - DESEMPREGO PRESSUPOSTO ESSENCIAL. A dispensa sem justa causa obriga o empregador a fornecer ao ex-empregado as guias necessárias ao recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a esse último dizer do direito ao benefício (art. 24 da Lei n. 7.998/90); deixando o ex-empregador de fornecer os documentos ao

trabalhador, obsta-lhe o exercício do direito, devendo indenizá-lo, nos termos do art. 159/Código Civil. Tal não ocorre, todavia, se o próprio trabalhador admite ter obtido nova ocupação após o desligamento do emprego, contrariando a presunção de falta de recursos financeiros no lapso imediatamente posterior à dispensa, pois nesse caso revela-se inexistente o pressuposto essencial que motivou a norma benéfica.

(TRT-RO-16734/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 18.11.00)

- 3 - **SOLIDARIEDADE - REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO.** Pelo art. 455 da CLT, a solidariedade não se verifica apenas na linha das subempreiteiras, mas se estende também à outra parte contratante, chamada “dona da obra” ou empreiteira principal. Quem contrata com empresa inidônea, desvirtua, impede e frauda a lei trabalhista no que ela tem de mais caracterizador: a garantia ao empregado de meio digno de sobrevivência através de salário. Não pode o Direito do Trabalho perder-se em discussão estéril sobre responsabilidade e personalismo jurídico enquanto um empregado aguarda o recebimento do salário e de direitos equivalentes a trabalho já prestado. Quem quer que se beneficie do trabalho é responsável pela sua remuneração.

(TRT-RO-7321/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 14.10.00)

- 4 - **DÉBITO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - SOLIDARIEDADE PASSIVA DO AGENTE PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE.** No Direito Administrativo aplica-se a teoria da responsabilidade objetiva ou do risco administrativo, segundo a qual o ente público responde sempre pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. Não cabe à Justiça do Trabalho, por conseguinte, condenar o administrador público em solidariedade com o ente público pois o primeiro atua, não como particular, mas como agente do segundo, cabendo à Administração Pública, e somente a esta, exercer o direito de regresso contra o mau administrador (CF/88, art. 37, § 6º).

(TRT-RO-20737/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 11.11.00)

Subsidiária

- 1 - **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CRÉDITOS TRABALHISTAS - OBRIGAÇÃO DE PAGAR.** A responsabilidade subsidiária abrange todos os créditos trabalhistas, só não abrangendo as obrigações de fazer, de caráter personalíssimo, tais como anotação de CTPS, entrega de guias TRCT e CD/SD. As multas e verbas rescisórias devem ser suportadas pelo devedor subsidiário, por tratar-se de créditos trabalhistas, de obrigação de pagar. Recurso improvido.

(TRT-RO-22121/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 21.10.00)

2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA. Inexiste a responsabilidade subsidiária da empresa pública que contrata, por licitação, a execução de obra de reforma em seu estabelecimento, para com a empresa de engenharia contratada, em garantia dos eventuais direitos e créditos trabalhistas dos empregados desta. É que não se vislumbra a hipótese de terceirização de serviços no caso, já que o trabalho dos operários ali não se insere na atividade-fim e muito menos na atividade-meio de necessidade permanente da tomadora, não sendo aplicável o item IV do Enunciado n. 331 da Súmula do TST. Por outro lado, é de captar, na espécie, a excludente do art. 71 da Lei n. 8.666/93. (TRT-RO-4005/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 12.08.00)

3 - *FRANCHISING* - RESPONSABILIDADE TRABALHISTA DA FRANQUEADORA - INEXISTÊNCIA. "O fato de a empresa franqueadora estabelecer uma série de exigências e de padronizar os produtos e forma de comercialização são características naturais do *franchising*, pois não pode a franqueadora deixar seu nome, seu maior patrimônio, ser exposto de qualquer forma. Qualquer falha na comercialização ou na qualidade do produto importa em prejuízos para a marca, isto é, eventual insatisfação do cliente não será dirigida ao estabelecimento comercial específico, mas sim à marca objeto do contrato de *franchising*. Portanto, o rigoroso controle da franqueadora sobre a franqueada, única forma de manter valorizado seu nome (como já dito, seu maior patrimônio), não torna aquela tomadora de serviços e esta prestadora de serviços, de modo a reconhecer-se a responsabilidade subsidiária da primeira por possíveis débitos trabalhistas da segunda." Este o entendimento da bem lançada sentença da lavra do Juiz Leonardo Passos Ferreira, que se mantém, para declarar inexistente qualquer responsabilidade trabalhista da franqueadora para satisfação dos eventuais créditos trabalhistas dos empregados da franqueada. (TRT-RO-5059/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 09.09.00)

CONTRATO DE FRANQUIA - RESPONSABILIDADE DA FRANQUEADORA. Os contratos de franquia constituem-se numa forma de terceirização de serviços, tendo em vista que o franqueador, por meio de uma terceira pessoa - em quem deposita a fidúcia necessária à reprodução da atividade essencial do negócio -, nada mais objetiva que distribuir produtos ou serviços, visando ampliar vendas e expandir seus negócios, sem ter que arcar com maior amplitude empresarial. O franqueador figura, assim, como tomador de serviços e o franqueado, como prestador de serviços, de modo que deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária do primeiro por possíveis débitos trabalhistas do segundo. Aplica-se, pois, o entendimento cristalizado no inciso IV do Enunciado 331 do Col. TST. (TRT-RO-19068/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 16.12.00)

- 4 - EMPRESAS FORNECEDORA/CLIENTES - RELACIONAMENTO APENAS COMERCIAL - FALÊNCIA DA FORNECEDORA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DAS CLIENTES - INOCORRÊNCIA. A falência de empresa fornecedora de produtos não acarreta responsabilidade subsidiária para as suas clientes, quando demonstrado que não constituíam grupo econômico e nem ajustaram a terceirização de serviços, mas simples aquisição, por umas, de peças automotivas da outra, traduzindo mera relação comercial entre fornecedora/clientes, o que torna inaplicável ao caso, portanto, o Enunciado 331/TST.
(TRT-RO-18513/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 19.12.00)

REVELIA

- 1 - REVELIA - MOTIVO BANAL - CONFISSÃO *FICTA*. Configura motivo banal, incapaz por si só de elidir a revelia, a alegação de ocorrência de defeito mecânico em veículo que conduzia a reclamada e seu procurador, impossibilitando-os de comparecer à audiência judicial, ainda mais quando a parte se ampara em singelas “notas brancas” de prestação de serviços. Confissão *ficta* mantida.
(TRT-RO-3795/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 05.08.00)

REVELIA. Afastam-se os efeitos da revelia quando a reclamada comprova o defeito mecânico no veículo do preposto em horário próximo ao de realização da audiência, restando evidente a impossibilidade de ali comparecer a tempo de viabilizar a apresentação da defesa.

(TRT-RO-17627/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 08.11.00)

- 2 - LITISCONSÓRCIO UNITÁRIO - REVELIA - CONFISSÃO - QUITAÇÃO. Se o Reclamante aduz na inicial que o contrato de trabalho era único com todos os Reclamados, o litisconsórcio que assim se formou tem natureza unitária e, como consequência, exigindo a mesma solução para todos os litisconsortes. Daí, a presença na lide e a contestação de apenas um inibem a revelia e a confissão dos demais e a todos aproveita. No mesmo sentido, a quitação dada a um deles, “pelo extinto contrato de trabalho”, que era único, a todos alcança.
(TRT-RO-3213/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima Borges - Publ. MG. 02.08.00)

- 3 - REVELIA - INEXISTÊNCIA. Em sendo a revelia a ausência de defesa ou a contumácia por não atender o chamado da Justiça, e tendo o reclamado comparecido em juízo, apresentado defesa através de procurador regularmente constituído, inexistente revelia. Não há qualquer amparo legal para vê-la decretada, sob o fundamento de que não foi comprovada a legitimidade do Supervisor Administrativo do reclamado para nomear prepostos. E o fato de o Supervisor

Administrativo deter ou não poderes afeta tão-somente o reclamado, uma vez que as declarações do preposto obrigam e obrigarão o mesmo, na forma da lei - inteligência do § 1º do artigo 843 da CLT.

(TRT-RO-21945/99 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 14.07.00)

- 4 - REVELIA. Empresa com endereço fora da jurisdição da Vara do Trabalho que, citada irregularmente por via postal, desloca-se da sua sede para a do Juízo na véspera, por ônibus de carreira cujo horário costumeiro de chegar ao destino é de uma hora e quarenta e cinco minutos antes do horário da audiência, e que se vê impossibilitada de atender ao pregão por força de gravíssimo acidente entre duas carretas, que trancou o trânsito em qualquer sentido da rodovia federal que liga ambos os Municípios, comprovando os fatos na mesma data do ato judicial e antes da sentença, não pode, validamente, ser condenada por aplicação da pena de revelia e confissão. A prova da força maior afasta a desatenção ao chamamento judicial, e impede a incidência do art. 844 da lei consolidada.

(TRT-RO-20207/99 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 25.10.00)

S

SALÁRIO

- 1 - AJUDA DE CUSTO - COMBUSTÍVEL E MANUTENÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO UTILIZADO NO TRABALHO - NATUREZA JURÍDICA. A parcela paga a título de ajuda, baseada na quantidade de quilômetros, para acorrer ao combustível, manutenção e desgastes de veículo próprio posto a serviço do empregador, possui natureza jurídica indenizatória e não salarial, porque visa acudir fato certo, específico e mensurável, cujo ressarcimento é obrigação legal do empregador, e não caracteriza remuneração disfarçada.

(TRT-RO-6587/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.11.00)

- 2 - CESTA BÁSICA. Instituída a vantagem por ato de mera liberalidade do empregador, devem ser observados de forma integral os requisitos estipulados para o seu deferimento. Assim, estipulado através de Portaria que a cesta básica somente será devida aos trabalhadores que não tenham faltado um dia sequer, ainda que justificadas as ausências, não é devida a parcela.

(TRT-RO-5510/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 10.10.00)

- 3 - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - INTEGRAÇÃO DAS CESTAS BÁSICAS. A previsão do fornecimento da alegada utilidade, feita nos Instrumentos Coletivos apresentados, não traz por si a configuração da natureza salarial, mas sim, de incentivo fiscal de que se reveste o PAT, bastando constatar

que, do texto que integra os diversos instrumentos, sempre há menção ao custo compartilhado entre os atores sociais.

(TRT-RO-951/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.08.00)

- 4 - CORREÇÃO DE SALÁRIO - LICITUDE. Plenamente lícitos a correção de salários e o reembolso de importâncias pagas a maior, ainda que, aparentemente, ocorra a redução da remuneração mensal.
(TRT-RO-3830/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 02.08.00)

- 5 - DIÁRIAS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO - ENUNCIADO 318/TST - REPERCUSSÃO EM REPOUSOS. Se a incorporação das diárias ao salário se faz tomando a remuneração mensal (Enunciado da Súmula 318 do E. Tribunal Superior do Trabalho), compreendida resta a sua incorporação nos repousos semanais remunerados, incluídos naquela forma de pagamento. Sendo irrelevante o fato de corresponderem a dia de viagem, pois mascaram efetivo salário e, nesse sentido, tomam a natureza de adiantamento salarial.
(TRT-RO-18080/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 22.11.00)

- 6 - DOBRA SALARIAL - APLICAÇÃO DO ART. 467/CLT. A controvérsia de que trata o art. 467/CLT deve ser fundada. A simples rejeição do pedido na contestação não traduz uma resistência justificada, mormente quando a própria reclamada produz prova da existência de diferenças salariais a serem quitadas. Sendo assim, forçoso se faz a condenação ao pagamento, em dobro, dos resíduos salariais existentes, se o empregador não os quitou no momento devido.
(TRT-RO-4327/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 25.08.00)

- 7 - SALÁRIOS “EXTRAFOLHA” - CONFISSÃO FICTA PELA NÃO APRESENTAÇÃO, PELO EMPREGADOR, DOS RECIBOS SALARIAIS DO PERÍODO - INVIABILIDADE. Se o reclamante, desde sua peça inicial, alegou expressamente que seus recibos salariais sempre registraram valores inferiores aos por ele verdadeiramente recebidos, não tem sentido considerar a empregadora fictamente confessa a esse respeito apenas porque não trouxe aos autos aqueles documentos. Pretensão nesse sentido mostra-se incompatível com o princípio da razoabilidade.
(TRT-RO-8041/00 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.11.00)

- 8 - PARCELA SALARIAL - REFLEXOS SOBRE REPOUSOS - FUNÇÃO ACESSÓRIA. A norma regulamentar instituída pela reclamada prevê que a verba denominada “função acessória” era devida aos empregados que, não sendo motoristas, estavam autorizados a dirigir veículo da companhia no desempenho de sua atividade principal, sendo o seu cálculo feito conforme o

número de quilômetros percorridos pelo empregado, até o limite de 2.000 km. Trata-se, portanto, de um *plus* pelo acréscimo de atividades, estando em discussão o cabimento de reflexos sobre o repouso. A periodicidade com que era paga a gratificação em estudo não é conclusiva, devendo ser examinada a forma de cálculo. Se o parâmetro utilizado foi a distância percorrida, está claro que a repercussão postulada sobre repouso não foi quitada, muito embora o pagamento da parcela ocorresse ao final de cada mês. Procedem, pois, as diferenças postuladas sob esse título.

(TRT-RO-16529/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.12.00)

- 9 - **GUELTAS E PRÊMIOS POR COBERTURA DE COTAS - NATUREZA SALARIAL.** As parcelas pagas habitualmente pelo empregador sob os títulos de *gueltas* e “prêmios por cobertura de cotas”, cujo objetivo era a cobertura de cotas e metas mínimas a serem alcançadas pelos empregados, constitui-se em autêntica modalidade de “prêmio”, cujo caráter é nitidamente salarial, compondo a remuneração do empregado para todos os efeitos legais, nos termos do art. 457 da CLT, incidindo na base de cálculo das horas extras, conforme entendimento sumulado no Enunciado n. 264/TST.

(TRT-RO-18113/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 02.12.00)

- 10 - **ATRIBUIÇÃO PATRIMONIAL - NATUREZA CONTRAPRESTATIVA - SALÁRIO.** Quando estabelecidas as condições de trabalho através da negociação coletiva, as obrigações assumidas pela empresa têm natureza contraprestativa. Em outras palavras, pela contraprestação pelos serviços prestados pelos empregados, assume a empresa a obrigação de pagar os salários, nas bases então ajustadas, assim como de efetuar atribuições outras então estabelecidas. O lance a que se obrigara via negociação coletiva é, à evidência, decorrente da prestação da atividade e, pois, salário.

(TRT-RO-8518/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Carlos Augusto Junqueira Henrique - Publ. MG. 21.11.00)

- 11 - **PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA.** O prêmio-incentivo ao alcance de metas de produtividade não se confunde com salário variável por produção, pago por unidade-obra ou tarefa. O primeiro, condicionado a regras prévia e unilateralmente fixadas pelo empregador, não possui natureza salarial, diversamente da contraprestação, cuja base de cálculo é a produção do empregado.

(TRT-RO-6752/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 11.10.00)

- 12 - **RESTITUIÇÃO DO VALOR DESCONTADO NO TRCT - CONFISSÃO.** A prova de quitação de salário deve ser feita através de recibo, não sendo abrangida pela confissão *ficta* aplicada ao reclamante em virtude da sua ausência à audiência de instrução. Não provando a reclamada o pagamento do adiantamento salarial,

tem-se por indevido o desconto efetuado a tal título no TRCT, fazendo jus o autor à restituição da importância descontada sob tal rubrica.

(TRT-RO-3136/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 04.08.00)

- 13 - REAJUSTES SALARIAIS - PREVISÃO EM CCT. O só fato de a empresa pagar salário superior a piso da categoria não a exime de conceder aos seus empregados os reajustes salariais previstos nos instrumentos normativos da categoria.

(TRT-RO-9515/00 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Cecília Alves Pinto - Publ. MG. 16.12.00)

Família

- 1 - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-ASSINATURA DA CTPS - DEVIDO. Tratando-se de empregador que se omitiu na própria assinatura da CTPS do empregado, presume-se comprovada a recusa em receber os documentos que o cientificam do direito ao benefício (Enunciado 254/TST), já que a irregularidade administrativa inviabilizava a possibilidade de repasse da referida verba previdenciária. Comprovado o irregular não-pagamento do salário-família, o empregador indenizará o obreiro pelos prejuízos causados (art. 159 do Código Civil; art. 8º da CLT), respondendo diretamente pelo valor das respectivas parcelas.

(TRT-RO-17563/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Maurício Godinho Delgado - Publ. MG. 21.11.00)

In natura

- 1 - SALÁRIO *IN NATURA*. O salário-utilidade deve ser aferido pelo preço real de mercado da utilidade e não pelo seu custo ao empregador.

(TRT-AP-2154/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 25.11.00)

- 2 - SALÁRIO *IN NATURA* - CARACTERIZAÇÃO. Embora, nos termos do *caput* do art. 458 da CLT, a alimentação fornecida habitualmente pelo empregador integre a remuneração obreira, a decisão acerca da caracterização ou não do salário *in natura* deve ser casuística, atentando, portanto, em face do princípio da razoabilidade, às particularidades verificadas no caso concreto. A sujeição do trabalhador à jornada laboral noturna, na função de entregador de jornais, dificulta-lhe a realização de refeição no decorrer da jornada, fora do estabelecimento patronal, fato que, somado ao reduzido custo dos alimentos fornecidos como mero lanche, afasta sua natureza contraprestativa, sob pena de se desestimular tal concessão, por parte da empresa, em detrimento dos interesses dos empregados.

(TRT-RO-5406/00 - 4ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 07.10.00)

- 3 - **SALÁRIO IN NATURA.** A parcela *in natura* paga em decorrência de norma coletiva que estabelece ser a mesma devida por dia de efetivo trabalho tem natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer fim.
(TRT-RO-5363/99 - 5ª T. - Rel. Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa - Publ. MG. 07.10.00)

- 4 - **PLANO DE SAÚDE - NÃO INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO.** A natureza salarial de uma utilidade ofertada pelo empregador surge caso presentes os dois requisitos centrais do salário *in natura*: habitualidade e caráter contraprestativo (e não instrumental) da oferta consumada. Contudo, a norma jurídica (não a cláusula contratual) pode esterilizar a natureza jurídica da concessão da utilidade, em face de outros valores que a norma considere preponderantes. É o que se passa, por exemplo, no que tange aos serviços de saúde e educação ofertados pelo empregador. Estas parcelas não têm natureza salarial (contraprestativa) por força de orientação constitucional, uma vez que tais implementos são, desde 05.10.88, dever da sociedade e não mera vantagem contratual trabalhista (arts. 196, 197, 198, 200 e 205 da CF/88). A relevância pública de tais serviços, que devem ser cumpridos com a participação da sociedade, inclusive empresas, torna seu implemento um dever (tutela de interesse de outrem) e não mera obrigação contratual.
(TRT-RO-17113/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 28.11.00)

- 5 - **SALÁRIO IN NATURA.** A utilização do veículo em atividades extraprofissionais, mesmo que se constituísse em mera tolerância do empregador, não descaracterizaria a sua natureza salarial, pois isto constitui retribuição salarial e verdadeiro *plus* salarial a que se obrigou o empregador, constituindo em salário *in natura*.
(TRT-RO-3195/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.07.00)

SEGURO-DESEMPREGO

- 1 - **SEGURO-DESEMPREGO - SENTENÇA CONDICIONAL.** Indispensável a prova de que foram preenchidos os requisitos necessários para a obtenção da concessão do seguro-desemprego. Não pode o julgador determinar a prova do implemento de tais condições após a prolação da sentença, sob pena de proferir uma autêntica decisão condicional.
(TRT-RO-8683/00 - 2ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 01.11.00)

SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - **SERVIDORES PÚBLICOS DA UNIÃO - LEI N. 8.878/94 - ANISTIA.** A readmissão de empregados anistiados trata-se de ato discricionário, porquanto somente a

Administração Pública é que poderá decidir da conveniência e oportunidade de readmitir os empregados anistiados pela Lei n. 8.878/94, levando em conta o critério da disponibilidade orçamentária, não podendo o Judiciário pronunciarse no sentido de substituir o Administrador Público nesse mister.

(TRT-RO-16463/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 28.10.00)

Celetista

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT - LEGALIDADE NA RESCISÃO CONTRATUAL. O art. 41 da Constituição da República, inserido na Seção II - Dos Servidores Públicos Civis -, refere-se àqueles servidores cuja natureza do vínculo com a União, Estado ou Município, incluídas suas fundações e autarquias, seja institucional e não contratual, tanto que esta questão tornou-se pacífica, com a edição da Emenda Constitucional n. 19, que alterou o art. 41, estabelecendo, expressamente, que a estabilidade é assegurada "... aos servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público". O art. 37 da Magna Carta distinguiu cargo de emprego público, não obstante para ambos dependa, obrigatoriamente, de aprovação em concurso público. Como a relação da reclamante para com o reclamado é regida pelo Estatuto Consolidado, a estabilidade pretendida é afastada, sendo irrelevante que sua admissão tenha se dado por concurso público, pois este é requisito indispensável para investidura em cargo ou emprego público, conforme preceitua o inciso II do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e do inciso II do art. 83 da Lei Orgânica do Município de São Gonçalo do Rio Abaixo.
(TRT-RO-34/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 01.07.00)

- 2 - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SOB O REGIME CELETISTA - INVALIDADE DA DISPENSA NÃO MOTIVADA, AINDA QUE NÃO ALCANÇADO O MARCO ESTABILITÁRIO. Embora possa a Administração Pública optar pela adoção do regime celetista aos seus servidores, sobretudo após a Emenda Constitucional n. 19/98, nem por isso está desobrigada a observar os princípios que norteiam sua atuação, dentre os quais o da motivação dos atos jurídicos praticados. Ainda sem alcançar o gozo da estabilidade, por não contar a obreira com mais de 2 anos no serviço público, sua dispensa, ocorrida no curso do estágio probatório, deveria ter sido precedida de inquérito administrativo, nos termos da Súmula 21 do Col. STF, sendo certo, ainda, que o Município reclamado sequer demonstrou a motivação da dispensa perpetrada, a fim de auferir o cumprimento do permissivo constante do § 3º do art. 169 da CF/88. Nula a dispensa, procede a reintegração da obreira, com o pagamento dos salários desde a dispensa, compensados os valores quitados no TRCT e devida a devolução, pela obreira, do valor levantado a título de FGTS.
(TRT-RO-13305/99 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 12.09.00)

- 3 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ESTÁGIO PROBATÓRIO - EXTINÇÃO DO EMPREGO PÚBLICO. É válida a rescisão do contrato de trabalho levada a efeito pela Administração Pública Direta, antes do término do estágio probatório, quando motivada pela efetiva extinção legal do emprego público. Nessa hipótese, contudo, não há que se falar em processo administrativo, não se cogitando de dispensa arbitrária, em face da motivação legal do ato, sendo inviável a reintegração ou disponibilidade, porquanto não se trata de servidor estável (CR/88, art. 41, §§ 2º e 3º).

(TRT-RO-17105/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 28.11.00)

- 4 - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Ao adotar o Município o regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho, nele se inserem todos os empregados contratados para o exercício de funções diversas, inclusive os admitidos para ocuparem funções ditas comissionadas, no caso, "encarregada de serviços gerais". O cargo comissionado, na espécie, não exclui o vínculo empregatício, embora legitime o respectivo provimento mediante livre nomeação e dispensa. Ao dar-se esta última tornam-se devidas as verbas rescisórias, pois tal é a consequência jurídica prevista na CLT. Entendimento diverso importaria a adoção, pela metade, da legislação trabalhista, quando o regime jurídico local foi instituído para aplicá-la integralmente. Recurso desprovido.

(TRT-RO-18271/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 27.10.00)

SINDICATO

- 1 - SINDICATO - BASE TERRITORIAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS. Se o sindicato suscitante tem base territorial no Estado de Minas Gerais, entende-se que não há necessidade de realização de AGE em todos os municípios, podendo ocorrer, a despeito do Precedente Jurisprudencial n. 14 da SDC do Colendo TST, em um único, desde que seja respeitado o *quorum* legal.

(TRT-DC-18/00 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 06.10.00)

SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL

- 1 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SUBSTITUÍDO. O substituído, como parte em sentido material, sobre o qual recaem as vantagens e os ônus da ação, pode dela desistir sem o consentimento do substituto, sob pena de ofensa a preceito constitucional que dá ao cidadão a liberdade de ajuizar ou não demanda *jus actionis* já que a renúncia não prevalece no Direito do Trabalho, exceto quando indubitavelmente autorizada por lei.

(TRT-RO-16984/99 - 1ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 04.08.00)

- 2 - SINDICATO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DIREITO INDIVIDUAL - APOSENTADORIA. Ainda que se dê amplitude ao instituto da substituição processual da categoria pelo Sindicato (inciso III do art. 8º da Constituição da República - RE 202.063-0, Rel. Ministro Octávio Gallotti), superando-se a restrição imposta no Enunciado da Súmula 310 do E. TST, a sua admissão, contudo, resvala para a existência de direitos coletivos e individuais da categoria, ou seja, aqueles que pela natureza repercutem no âmbito de toda a representação, o que não se dá quando se discute norma da empresa que se limita a regulamentar os efeitos da aposentadoria no contrato de trabalho.
(TRT-RO-22022/99 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 01.11.00)
- 3 - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA. As hipóteses, no ordenamento jurídico brasileiro, de substituição processual estão previstas expressamente na lei, como as hipóteses de adicional de insalubridade e periculosidade, reajuste salarial decorrente de lei de política salarial e ação de cumprimento para reivindicar vantagens asseguradas em sentença normativa. Logo, carece de legitimidade ativa o Sindicato que figura como substituto processual em reclamação trabalhista que visa restabelecer a concessão de tíquete-alimentação aos substituídos, por não constar expressamente na lei, devendo ser vindicada pelos empregados, individualmente.
(TRT-RO-7492/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.10.00)

SUCCESSÃO

- 1 - SUCESSÃO DE EMPRESAS - EFEITOS JURÍDICOS - CAUSA DE PEDIR - INOVAÇÃO RECURSAL - VEDAÇÃO LEGAL - SÓCIOS - IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DOS NEGÓCIOS SOCIAIS - RESPONSABILIZAÇÃO. Para as obrigações relacionadas com o contrato de trabalho, é irrelevante qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa (art. 10 da CLT). Responsabilidade que mais avulta quando o caso é de sucessão do empregador. Não se podendo pretender que o empregado prove ocorrência de fraude na sucessão para que o sucessor responda pelos débitos trabalhistas do sucedido. Sendo que, em nome da estabilização das lides (art. 303 do CPC), a parte que apenas negou a ocorrência da sucessão, na defesa, não pode, no recurso, em inovação proibida, argüir agora ausência do ânimo de fraude nesta sucessão. E diante das provas dos autos, não há como afastar a grande promiscuidade dos negócios e das interferências do sócio majoritário nos tratos e distratos e nas cisões e nas retomadas de bens, envolvendo a empresa empregadora originária e a sucessora. Tudo indicando que os negócios sempre foram feitos no interesse dos sócios e da *holding*, que sempre controlaram todas as operações. A responsabilização judicial deles é consequência dos fatos provados.
(TRT-RO-6041/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.12.00)

- 2 - EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA SUCESSORA. O § 2º do artigo 2º da CLT trata da responsabilidade solidária de grupo econômico em relação aos contratos mantidos com qualquer das empresas que devem, assim, figurar no pólo passivo, pois a solidariedade não se presume (artigo 896 do Código Civil e Enunciado 205 do TST). Hipótese diversa é a da sucessão trabalhista, prevista nos artigos 10 e 448 da CLT, pelos quais se garantem direitos adquiridos em face da alteração jurídica da empresa e da transmissão de sua propriedade, garantia esta que se estende tanto no direito material, pela fixação dos direitos, quanto no direito processual, pela ampliação da exeqüibilidade. Se a execução se torna impossível ou difícil perante a empresa sucedida, pode e deve prosseguir-se junto à empresa sucessora, mesmo que não tenha figurado no pólo passivo da ação e o empregado para ela não tenha trabalhado. Se a empresa sucessora se beneficia da alteração jurídica da empresa sucedida, adquirindo-lhe total ou parcialmente o patrimônio, torna-se co-responsável pelos direitos trabalhistas que dela adviram.
(TRT-RO-911/00 - 3ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 22.08.00)

Trabalhista

- 1 - SUCESSÃO TRABALHISTA. O sucedido, salvo hipótese de fraude ou simulação, não tem legitimidade para figurar na lide, devendo a demanda dirigir-se contra o sucessor.
(TRT-RO-10322/00 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 16.12.00)
- 2 - SUCESSÃO TRABALHISTA - SUCESSOR E SUCEDIDO CONCOMITANTEMENTE EM OPERACIONALIDADE - POSSIBILIDADE. A sucessão trabalhista é caleidoscópica e podem ocorrer hipóteses em que ela se consuma e, ainda assim, continuem operacionais o sucedido e o sucessor. Isto ocorre, por exemplo, quando apenas um dos estabelecimentos ou só parte da empresa muda de titularidade.
(TRT-RO-4190/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 29.08.00)

T

TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - TERCEIRIZAÇÃO - FRAUDE - FORMAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO DIRETAMENTE COM A EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. É sabido que o Direito do Trabalho veda a contratação de trabalhadores por empresa interposta, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços, salvo nas hipóteses de trabalho temporário ou de terceirização. A grande preocupação é com a valorização do trabalho humano,

evitando-se que a mão-de-obra seja explorada por um terceiro intermediário como se fosse mercadoria, abolindo-se a *marchandage*, de forma a propiciar a conservação da fonte de trabalho, com o objetivo de dar segurança econômica ao trabalhador e incorporá-lo ao organismo empresarial. O fenômeno da terceirização, válido em face das normas de proteção ao trabalho, não consiste no mero fornecimento de mão-de-obra para a execução de serviços essenciais da empresa tomadora. Ao contrário, somente se admite a contratação da empresa terceirizada para a prestação de serviços ligados à atividade-meio do tomador e, ainda assim, desde que inexistentes a pessoalidade e a subordinação direta, nos termos do entendimento jurisprudencial consubstanciado no inciso III do Enunciado 331 do TST. Não se deve entender a atividade-meio como uma das etapas do processo produtivo, mas como aquela destinada a dar suporte à atividade principal da empresa. A fraude à legislação trabalhista reside, precisamente, em “seccionar atividades realmente essenciais da empresa como se fossem acessórias, terceirizando-as” (TEIXEIRA FILHO, João de Lima. *In Instituições de Direito do Trabalho*, 17ª ed., São Paulo: LTr, 1997, p. 284). Neste caso, impõe-se declarar a nulidade do contrato de terceirização, engendrado com o nítido propósito de impedir, fraudar ou desvirtuar a aplicação das normas de proteção ao trabalho, nos termos do artigo 9º da CLT, formando-se o vínculo empregatício diretamente com a empresa tomadora dos serviços.

(TRT-RO-5211/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 30.08.00)

- 2 - CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Inaplicável a orientação jurisprudencial consubstanciada no En. 331/TST quando a prestação de serviços não pode ser exercida diretamente pela tomadora.

(TRT-RO-21774/99 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 25.10.00)

- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - EMPREGADOR. O fato do tomador de serviço ser responsável subsidiário pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas não o transforma em empregador e nem torna nulo o contrato de trabalho realizado entre o trabalhador e a empresa que o contratou. Assim, as obrigações, pelas quais responde o devedor subsidiário, a que se refere o item IV do Enunciado da Súmula 331 do E. Tribunal Superior do Trabalho, dizem respeito apenas aos direitos adquiridos no curso da prestação de serviços que lhe beneficiou, não lhe cabendo, portanto, responder por parcelas outras que não se referem ao serviço realizado, mas a situação jurídica de execução do contrato de trabalho que, com “terceirização” ou não, aconteceria no âmbito exclusivo de empregado e empregador, como a rescisão do contrato de trabalho, para a qual em nada contribuiu ou se favoreceu o tomador de serviço.

(TRT-RO-18077/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 22.11.00)

- 4 - TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM BANCO - INAPLICABILIDADE DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DOS BANCÁRIOS. Sendo lícita a terceirização de serviços de microfilmagem realizados dentro do Banco, através de empresa prestadora de serviço, não há como estender aos empregados desta última os benefícios oriundos das convenções coletivas de trabalho próprias da categoria bancária.

(TRT-RO-10249/00 - 4ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 16.12.00)

- 5 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA E/OU SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE - VIGILÂNCIA - NÃO TERCEIRIZAÇÃO. A terceirização tem por suposto a opção do Tomador: realizar por si ou por terceiro o serviço, o que não se dá em relação à atividade de vigilância, que só pode ser exercida e executada por empresa devidamente registrada e autorizada pelo Ministério da Justiça nos termos da Lei n. 7.102/83. Não há atividade-meio de vigilância; ela é um fim em si mesma, e é autônoma. Inaplicável o Enunciado da Súmula 331 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho.

(TRT-RO-16369/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 11.10.00)

TRANSAÇÃO

- 1 - TRANSAÇÃO - RENÚNCIA - DISPONIBILIDADE DE DIREITOS. A irrenunciabilidade dos direitos assegurada constitucionalmente aos trabalhadores brasileiros diz respeito apenas ao estatuto mínimo legal, não se mostrando açambarcados pelo mesmo manto direitos outros que, na concepção do legislador, tem-se como disponíveis. Realizando o trabalhador ato de transação para com o empregador, através do qual renuncia a direitos disponíveis (no caso, reajustes salariais incidentes sobre complementação de aposentadoria futura, paga antecipadamente), não se pode negar validade a este ato.

(TRT-AP-727/00 - 2ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 23.08.00)

Extrajudicial

- 1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - EFICÁCIA - INTERVENÇÃO SINDICAL. A participação sindical na rescisão contratual limita-se à confirmação do recebimento do valor devido ao empregado, sendo nulo o acordo celebrado por Comissão Mista de Conciliação instituída normativamente e composta de representantes sindicais, na qual é dada quitação plena e integral pelo extinto contrato de trabalho (Constituição Federal, arts. 8º e 5º, XXXV), devendo se considerar, ainda, que, na hipótese, sequer foi comprovada a vigência de norma coletiva, à época da rescisão contratual, que previsse a existência e funcionamento de tais comissões.

(TRT-RO-983/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Rosemary de Oliveira Pires - Publ. MG. 16.12.00)

TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

- 1 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. O revezamento ininterrupto somente se caracteriza quando o empregado trabalha pelo menos uma semana em cada um dos três turnos do dia, durante cada mês, fechando o ciclo de 24 horas/dia.
(TRT-RO-6770/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 08.11.00)

- 2 - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - FERROVIÁRIO. O turno ininterrupto de revezamento previsto no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal só se caracteriza quando estão presentes, simultaneamente, dois requisitos, a saber: sob o enfoque da empresa, a natureza ininterrupta de sua atividade como elemento essencial; sob o ângulo dos empregados, a obediência a horários de trabalho alternados em turnos diurnos e noturnos de forma contínua. Anote-se que não se trata de trabalho sem intervalo intrajornada, uma vez que este descanso é norma genérica aplicável a todos os empregados. Trata-se, na realidade, de variação de turnos que não se interrompem em sua própria variabilidade, em nada importando a existência dos mencionados intervalos. A prova dos autos revela que o reclamante não trabalhava em regime de turno ininterrupto de revezamento, mas observava apenas as escalas que lhe eram determinadas pela reclamada e que, na verdade, são específicas e inerentes ao trabalho ferroviário, na forma do disposto nos artigos 236 e seguintes da CLT.
(TRT-RO-21099/99 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 08.07.00)

- 3 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA ELASTECIDA - CONVENÇÃO COLETIVA. O sistema de prorrogação e de compensação de jornada estabelecidos na Convenção Coletiva da categoria privilegiam-se na Constituição Federal (artigo 7º, inciso XIII) e na lei trabalhista (CLT, artigo 59, § 2º), entretanto, a norma convencionada possibilita o elastecimento da jornada diária no revezamento, condicionada à expressa concordância dos empregados. A manifestação dos Sindicatos convenientes, no sentido de adotar interpretação à norma convencionada, compreende tal concordância envolvendo a maioria dos empregados, facilitando, assim, a implantação das escalas de revezamento nos serviços em turnos ininterruptos.
(TRT-RO-4485/00 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 26.08.00)

TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS DECORRENTE DE PREVISÃO CONTIDA EM ACORDO COLETIVO. Inviável deferir ao reclamante o pagamento da sétima e da oitava horas de trabalho como extras quando, embora cumprisse turnos ininterruptos de revezamento, a jornada de oito horas diárias contasse com o respaldo de norma

coletiva. A circunstância dessas normas terem sido firmadas pela empresa tomadora dos serviços não constitui óbice à sua aplicação em face do reclamante, que sempre lhe prestou serviços.

(TRT-RO-4258/00 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 02.08.00)

- 4 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - LABOR EM DOIS HORÁRIOS - DESCARACTERIZAÇÃO. Evidenciado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento quando o trabalhador labora em horários alternados dentro do período de 24 horas, sem que tenha uma jornada uniforme. Porém, estando registrado nos autos o desenvolvimento das atividades em dois turnos alternados, há a descaracterização do processo produtivo contínuo, não fazendo jus o empregado à jornada reduzida, prevista no inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal de 1988.
- (TRT-RO-6677/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 10.10.00)*

V

VALE-TRANSPORTE

- 1 - VALE-TRANSPORTE. A norma instituidora do vale-transporte não condicionou a concessão do benefício à sua solicitação ao empregador e tampouco não concedeu a este a faculdade de concedê-lo. Antes, sua concessão é compulsória. Trata-se de norma de ordem pública, de aplicação imperiosa. Neste contexto, cumpre ao empregador, para desonerar-se da concessão do benefício, demonstrar que o empregado não faz uso de transporte coletivo para locomover-se até o local de trabalho, ou que tenha renunciado à benesse, o que constituiria óbice ao deferimento da parcela. Desse ônus não se desincumbindo, imperioso o deferimento da indenização substitutiva.
- (TRT-RO-18674/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 16.12.00)*

VALE-TRANSPORTE - EXERCÍCIO DO DIREITO. O art. 7º e seu § 1º do Decreto n. 95.247/87, que regulamentou a Lei n. 7.418/85 e Lei n. 7.619/87, impõem ao empregado a obrigação de fornecer ao empregador, por escrito, as informações necessárias ao exercício do direito de receber o benefício do vale-transporte. Inerte o empregado, não haveria falar em condenação do empregador ao pagamento de indenização substitutiva dos vales não fornecidos. A situação modifica-se, contudo, quando o próprio empregador, negando ter recebido pedido nesse sentido, denuncia a necessidade da utilização do transporte para deslocamento casa-trabalho, pois então terá havido prova suficiente para ilidir a presunção de que ele ignorava aquela necessidade.

(TRT-RO-16739/00 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 18.11.00)

VALOR DA CAUSA

- 1 - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. A impugnação do valor da causa constitui ato de competência da parte adversa (artigo 261 do CPC), presumindo-se aceito o valor atribuído caso não impugnado (parágrafo único do referido artigo), sendo inadmissível que, não tendo sido analisado o pleito, se arbitre, de ofício, um novo valor, majorado apenas para o cálculo de custas.
(TRT-AP-4752/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 31.10.00)

VIGILANTE

- 1 - VIGILANTE - INTERVALO INTRAJORNADA. O termo “corrido” significa jornada única, desenvolvida num único turno, sem interrupções. A norma coletiva afasta o direito a um intervalo regular como prevê o art. 71 da CLT. O intervalo passa a ser distribuído ao longo da jornada, tendo o trabalhador autonomia para fazer a pausa, quando, por exemplo, perceber que a movimentação do local está tranqüila. Na medida em que a Cláusula 17ª dispõe que o período de descanso é computado na duração da jornada, significa que a categoria reconhece que o gozo do intervalo não depende da interrupção do serviço. A negociação coletiva veio atender peculiaridades da função, que normalmente não são abrangidas pela lei, pois esta tem alcance geral.
(TRT-RO-2904/00 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 22.08.00)
- 2 - VIGIA E VIGILANTE - DIFERENCIAÇÃO. O Reclamante exercia a função de segurança em um *Shopping*, oferecendo proteção, não apenas ao patrimônio das pessoas que ali trafegam e trabalham, mas também em relação aos seus patrimônios, coibindo qualquer ato de violência que fosse praticado dentro do estabelecimento. A sua função não apenas resguarda a vida e o patrimônio das pessoas, como gera, em quem frequenta o *Shopping*, a sensação de estar resguardado, protegido. É nisto que investe a empresa que contrata um “segurança” e é nisto que acreditam as pessoas que vêm a guarda ostensiva do estabelecimento. Não se confunde esta atividade com a do simples vigia ou porteiro, que apenas toma conta do patrimônio, desarmado, e pode ser facilmente rendido por qualquer ato de violência externa.
(TRT-RO-7224/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 07.10.00)